

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (JOÃO LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ)
RELATORIO DO ANNO DE 1884 APRESENTADO A ASSEMBLEA
GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 19ª LEGISLATURA.
(PUBLICADO EM 1885)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1885



RELATORIO

APRESENTADO

À ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA

NA

PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA NONA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

VISCONDE DE PARANAGUÁ



RIO DE JANEIRO

IMPrensa NACIONAL

1885

RELATORIO



Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

Sua Magestade o Imperador Houve por bem nomear-me Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros por decreto de 6 do corrente mez. Ao dar-vos pois conta dos negocios que têm corrido por esta Repartição quasi me limito a um periodo anterior á minha administração.

REPUBLICA ARGENTINA

Questão de limites

No relatorio do anno próximo passado um dos meus antecessores vos dice que brevemente vos seria apresentado sobre esta questão um relatorio especial contendo documentos modernos e antigos e os mappas necessários para que ficasseis habilitados a apreciar os fundamentos do direito sustentado pelo Governo Imperial ao territorio

em litigio e a direcção dada ás differentes tentativas de ajuste até então feitas. Esta promessa ainda não pôde ser cumprida, apesar de estarem reunidos e promptos todos os materiaes, porque o Governo Argentino, tendo conhecimento della, manifestou o desejo de que se não publicasse a correspondencia diplomatica relativa a este negocio por não estar concluida a respectiva negociação. Este desejo era razoavel, e foi attendido. Posso entretanto dizer sem o menor inconveniente que o Governo Imperial, respondendo extensa e concludentemente á ultima nota do Argentino e ao *memorandum* em que elle apoiou o direito que julga ter, fez-lhe nova proposta tão simples e justa que parece não correr risco de rejeição. No entretanto posso assegurar-vos que ha de ambas as partes sincero desejo de accordo satisfactorio e definitivo, e que a negociação é dirigida com a maior cordialidade.

E' provavel que dessa negociação resulte a necessidade de se nomear uma commissão mixta encarregada de examinar o territorio litigioso. Nessa previsão convem que ao Ministerio a meu cargo se conceda no orçamento de 1886-1887 o credito de cento e trinta contos de réis que nelle se pede. Podeis contar que desta quantia só se despendirá a que for indispensavel sem prejuizo dos trabalhos a que é destinada.

Actos criminosos praticados em territorio Argentino por um official e praças da guarda Brasileira do Passo de Garruchos sobre o Uruguay

Já se vos communicou a este respeito o seguinte :

« A margem do rio Uruguay em frente ao Passo de Garruchos ha uma guarda Brasileira.

« Na noite de 12 de outubro de 1882 um cabo de esquadra, um ansepeçada e tres soldados pertencentes áquella guarda, atravessarão o rio fardados e armados, entrarão no territorio Argentino, e ahí commetterão violencias, segundo informou a Legação da Republica.

« Em 31 de dezembro do mesmo anno o capitão Antonio Machado dos Santos, então commandante da fronteira, transpoz o Passo com oito praças armadas e praticarão, segundo referiu a mesma Legação, ainda maiores violencias, resultando destas a morte de um individuo.

« Procedeu-se a conselho de investigação e de guerra, e das ultimas informações recebidas pelo Ministerio a meu cargo consta que os respectivos processos « passarão ao Conselho Supremo Militar de Justiça. »

Este Conselho, reformando em ambos os casos as sentenças dos de Guerra, condemnou todos os reos a um mez de prisão, como consta dos documentos annexos a este relatorio.

Assalto e saque da ilha de Vargas e prisão de um Argentino attribuidos pelas autoridades da Republica a um official e praças da guarnição Brasileira de S. Borja

Segundo as informações recebidas pelo Governo Argentino e comunicadas pela sua Legação ao Governo Imperial uma força de vinte e tres praças da guarnição Brasileira de S. Borja commandada por um official assaltou a ilha de Vargas, situada no rio Uruguay, saqueou-a e ali prendeu um cidadão da Republica.

Do inquerito a que se procedeu resultou serem inexactas as referidas informações. A força Brasileira tinha sahido a percorrer a costa pertencente ao Imperio para prender desertores e, estando nesta diligencia, apprehendeu o Argentino Mathheus Mendonça em territorio Brasileiro no momento em que se evadia para a dita ilha. Este individuo tinha sido pronunciado por crime de morte em 1875.

Reclamação de Ignacio Monjes e outros cidadãos Argentinos contra agentes da autoridade em Uruguayana

Os documentos, que instruem esta reclamação e que se achão annexos ao presente relatorio, mostram que ella era infundada. Monjes, dono de uma taverna em que elle e outros Argentinos, de porta aberta, á noite, jogavão e fazião grande algazarra, sendo intimado pela patrulha que rondava no logar para fechar o seu estabelecimento, insultou-a, e ajudado por seus companheiros, resistiu-lhe, feriu a um dos dois soldados que a compunhão, amarrou a ambos, e só cedeu ao comparecer o Delegado de Policia. Elle e alguns dos outros forão presos, e soltos depois

por se não ter lavrado o auto de prisão em flagrante. Forão pronunciados como incurso nos artigos 116, 190 e 201 do código criminal, mas evadirão-se para Buenos Aires.

Prisão de Argentinos effectuada na cidade da Uruguayana por autoridades da Republica

Sob este titulo consta do ultimo relatorio o seguinte:

« Na noite de 14 de janeiro proximo passado o Juiz de Paz da Villa Argentina do « Paso de los Libres » prendeu na cidade da Uruguayana dois individuos da sua nacionalidade, levando-os em seguida para o territorio da Republica.

« Infelizmente esta prisão foi effectuada com o auxilio da força publica, requisitado pelo Delegado de Policia e concedido pelo Commandante da Secção ; mas o Presidente da Provincia suspendeu esses funcionarios e mandou responsabilisal-os.

« O consul Argentino assistiu á prisão, segundo parece. Em todo caso é fóra de dúvida que nella consentiu. »

Este negocio foi concluido satisfactoriamente. O Governo Argentino restituiu os dois presos á jurislicção Brasileira, e tanto o Consul como o Juiz de Paz deixarão os respectivos cargos.

AUSTRIA-HUNGRIA

Convenção para a extradicação de criminosos

Esta convenção foi concluida em 21 de maio de 1883 e promulgada pelo decreto n. 9266 de 23 de agosto do anno proximo passado. Acha-se annexa ao presente relatorio.

REPÚBLICA FRANCEZA

Guerra com a China. O arroz declarado contrabando de guerra

O Governo Francez participou-nos por meio da sua Legação nesta Córte que as condições particulares em que se achava com a China o tinham determinado a classificar o arroz entre os artigos de contrabando de guerra ; mas que, restringindo, pelo menos então, o alcance dessa resolução no interesse do commercio neutral, admittia que continuassem a ser livres as expedições daquelle producto destinadas a Cantão e aos portos do sul do dito Imperio, ficando prohibidas sómente as que se destinassem aos portos ao daquelle..

O artigo XXI do tratado de amizade, commercio e navegação concluido com a França em 8 de janeiro de 1826, ainda em vigor nessa parte, diz :

« Si acontecer que uma das Altas Partes Contractantes se ache em guerra com
« alguma Potencia, Nação ou Estado, os subditos da outra poderão continuar seu
« commercio e navegação com estes mesmos Estados, exceptuando porém as cidades
« ou portos que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra.

« Mas para nenhum e qualquer porto se permittirá o commercio dos artigos
« reputados contrabando de guerra, que são os seguintes: peças, morteiros, espin-
« gardas, pistolas, granadas, salsixas, carretas, talabartes, pólvora, salitre,
« capacetes, balas, chuços, espadas, alabardas, sellins, arreios, ou outros quaesquer
« instrumentos fabricados para o uso da guerra.»

Não sendo o arroz instrumento fabricado para o uso da guerra, não está evidentemente comprehendido na prohibição do artigo transcripto, e pois, si um navio Brasileiro transportasse essa mercadoria para algum porto ao norte de Cantão, não ficaria sujeito a captura. Não é provavel que isto aconteça, mas o Governo Imperial julgou do seu dever chamar a attenção do Governo Francez para o direito convencional existente.

REPUBLICA FRANCEZA E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Commissão mixta instituida para julgar reclamações provenientes de prejuizos de guerra

Esta commissão concluiu os seus trabalhos em 31 de março do anno proximo passado, como vos foi communicado no relatorio de 14 de maio desse mesmo anno. Nessa occasião vos dice o meu predecessor Sr. Conselheiro Soares Brandão que o Governo Imperial estava certo de ter o Commissario Brasileiro Sr. Barão de Arinos correspondido á sua confiança, e assim foi. Os Governos dos Estados Unidos da America e da Republica Franceza manifestarão-se a seu respeito em termos mui lisongeiros, como se vê das notas annexas a este relatorio. Dice o primeiro, por meio da sua Legação, que os seus serviços forão diligentes, habeis e valiosos; que as reclamações, resolvidas pela commissão por elle presidida, montavão com os juros a cerca de quarenta milhões de dollars; e que estas reclamações envolvião alguns principios novos de direito internacional e muitos de importancia, além de exigir o exame de avultado numero de depoimentos e arrazoados que no registro impresso sobem no todo a cerca de cem mil paginas. E a Legação Franceza, agradecendo de ordem do seu governo o concurso do dito commissario, deu testemunho do incessante zelo com que durante tres annos applicou os recursos da sua sciencia e da sua alta experiencia á laboriosa e delicada tarefa cuja direcção lhe fôra confiada.

O CHILE EM COMMUN COM A ITALIA, A GRAN-BRETANHA E A REPUBLICA FRANCEZA

Convenções para o julgamento de reclamações provenientes de operações executadas por forças Chilenas nos territorios e costas do Perú e da Bolivia. Comissões mixtas internacionaes. Commissario Brasileiro.

O Conselheiro Felipe Lopes Netto, que, como sabeis, fôra nomeado para completar as tres comissões mixtas, veio a esta Côrte em uso de licença e, em

consequencia do mau estado de sua saude, pediu exoneração. O Governo Imperial concedeu-lh'a e nomeou para substitui-lo o Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira. O talento, a illustração e as outras qualidades que distinguem este illustre cidadão garantem-nos que a honrosa commissão confiada ao seu conhecido zelo será desempenhada com a imparcialidade e a justiça exigidas pelos valiosos interesses das altas partes contractantes.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Tratado de amizade, commercio e navegação

Sabeis pelo ultimo relatorio que este tratado foi assignado em Assumpção no dia 7 de junho de 1883. Agora vos dou delle conhecimento. Acha-se no annexo n. 4, onde encontrareis tambem o decreto n. 9234 de 28 de junho do anno proximo passado que o promulgou.

PORTUGAL

Convenção consular. Substituição da de 1876 pelo decreto de 8 de novembro de 1851

A convenção de 25 de fevereiro de 1876, denunciada pelo Governo Imperial em 21 de maio de 1883, cessou em todos os seus effeitos em 21 de maio do anno proximo passado, e é de commum accordo substituida pelo decreto de 8 de novembro de 1851 sobre attribuições consulares em quanto se não conclue outra em cumprimento da promessa, feita ao Governo Portuguez, de que tendes conhecimento pelo ultimo relatorio da Repartição a meu cargo. A nova convenção, que, salvo denuncia de uma das altas partes contractantes, acompanhará a duração das que o Brasil tem com outras nações e que hão de cessar opportunamente de conformidade com a

resolução geral tomada nesta materia, attenderá, não obstante isto, aos justos interesses do Estado mediante alterações e suppressões aconselhadas pela experiencia adquirida no regimen da ultima.

VARIOS ESTADOS

Convenção para a protecção da propriedade industrial

Por uma convenção assignada em Pariz a 20 de março de 1883 o Brasil constituiu-se em união para a protecção da propriedade industrial com os seguintes Estados: Belgica, Hespanha, Republica Franceza, Republica de Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Republica do Salvador, Servia e Confederação Suissa. Por accessão entrárão depois na união a Gran Bretanha, Tunis e a Republica do Equador.

O deposito das ratificações e dos actos de accessão, que substitue a troca do estylo, foi effeitnado em Pariz no Ministerio dos Negocios Estrangeiros a 6 de junho do anno proximo passado.

Preenchida esta formalidade, foi a mesma convenção promulgada pelo decreto n. 9233 de 28 daquelle mez e anno.

SECRETARIA DE ESTADO

Falleceu o 1º Official Luiz Pereira Sodré.

Forão promovidos:

A 1º official o 2º José Bernardes Silva.

A 2º os amanuenses José Antonio de Espinheiro, José Alexandrino de Oliveira e Quirino Augusto da Cunha Bastos.

A amanuenses os praticantes Nicolao Pinto da Silva Valle e Francisco Alves Vieira.

Forão nomeados praticantes Miguel Francisco do Monte Junior e Antonio José de Paula da Fonseca.

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO

Fallecerão os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios Barão de Araujo Gondim, Caetano Maria de Paiva Lopes Gama e Barão de Alhandra, que exercião as suas funções respectivamente na Republica Argentina, em Portugal e na Russia; e o Secretario da Legação em Buenos Aires Luiz Augusto de Padua Fleury, que estava acreditado como Encarregado de Negocios interino na Republica do Paraguay.

Foi acreditado definitivamente em Buenos Aires o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Leonel Martiniano de Alencar, que ali estava provisoriamente.

Forão promovidos :

A Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, na Republica Oriental do Uruguay João Duarte da Ponte Ribeiro, que era Ministro Residente na Bolivia, e na Austria-Hungria Julio Henrique de Mello e Alvim, que, tendo sido promovido de Encarregado de Negocios no Perú a Ministro Residente na Bolivia, ainda não tinha tomado posse deste cargo ;

A Ministros Residentes, em Hespanha o Barão de Itajubá e na Bolivia Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, que estavam respectiva e provisoriamente acreditados como Encarregados de Negocios em França e Hespanha ;

A Encarregado de Negocios no Perú o Secretario da Legação no Paraguay Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.

A Secretario de Legação no Paraguay o Addido de 1ª classe Pedro Candido Affonso de Carvalho.

Forão nomeados Addidos de 1ª Classe, ás Legações no Paraguay, na Bolivia e na Republica Argentina José Cordeiro do Rego Barros, Luiz Ferreira de Abreu e José Bonifacio Bueno de Andrada.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO

Falleceu o Consul Geral na Russia Augusto Eduardo Schwabe.

Forão nomeados:

Consul Geral na Hungria Conrado Burchard.

Consul Geral na Russia o Consul em Baltimore Sully José de Souza.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Regressou a esta Còrte o Sr. Thomas A. Osborn, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, que estava auzente em uso de licença.

Falleceu o Sr. W. Graham Sandford, Encarregado de Negocios interino da Gran-Bretanha.

Passou a exercer essas funcções o Sr. R. G. Townley.

Sua Magestade Britannica deu por finda a missão do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Sr. Edwin Corbett, e já lhe nomeou successor.

Entregarão as suas credenciaes:

Em 31 de maio do anno proximo passado o Sr. Eduardo de Grelle, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Em 1 de julho Monsenhor Rocco Cocchia, Internuncio Apostolico em missão extraordinaria.

Em 18 de outubro o Sr. commendador Ernesto Martuscelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia.

Em 31 do mesmo mez o Sr. Alexandre Ionine, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias.

Em 16 de maio do corrente anno o Sr. D. Luiz del Castillo y Trigueros, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica.

Auzentou-se com licença do seu Governo o Sr. E. de Cederstrahle, Encarregado de Negocios da Suecia e Noruega.

DESPEZAS DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Exercicio de 1881-1882

Não foram ainda encerradas as contas do exercicio de 1881-1882 por estar pendente de approvação da Assemblêa Geral Legislativa a concessão a este Ministerio de um credito suplementar de 16:116\$816, de que trata a proposta que vos foi apresentada em 3 de julho de 1883.

Do mencionado credito tem de ser applicada a quantia de 11:142\$193 ás despesas do 2º 5º « Extraordinarias no exterior » e a de 4:974\$623 ás do 2º 8º « Commissões de limites » do artigo 4º da Lei de Orçamento que esteve em vigor naquelle exercicio.

Exercicio de 1882-1883

Como vereis do Balanço geral annexo a este Relatorio, nesse exercicio foram despendidos.....	814:117\$239
e, sendo o total dos creditos concedidos.....	895:920\$760
derão-se sobras no valor de.....	81:803\$521

Exercicio de 1883-1884

Do Balanço Geral dos creditos e das despesas desse exercicio annexo a este Relatorio vê-se que os creditos concedidos forão de 896:719\$666 e que a despesa effectuada e por effectuar será de 757:328\$352, devendo dar-se sobras em todos os 22 no valor de 139:391\$314.

Exercício de 1884-1885

A Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884 concedeu para as despesas do corrente exercício.....	815:406\$666
Despesas conhecidas até esta data pagas pelo Thesouro Nacional e Delegacia do mesmo Thesouro em Londres.....	502:095\$385
Fundo de reserva.....	313:311\$281

Tendo o Governo Imperial feito promoções no Corpo Diplomático, por terem fallecido dois Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, e restando preencher as vagas que se derão pelo fallecimento mais recente de um Secretario de Legação e de um Enviado Extraordinario, conto com um *deficit* na rubrica «Ajudas de custo», cuja importancia só mais tarde, no fim do exercício, poderá ser conhecida. Nas demais rubricas espero que se deem sobras.

Exercício de 1885-1886

Está orçada em 815:806\$666 a despesa deste Ministerio para o exercício de 1885-1886, como consta do orçamento publicado no annexo n. 2 do Relatorio que vos foi apresentado no anno proximo passado.

Essa quantia excede em 400\$000 a votada para o exercício corrente de 1884-1885, por ter-se pedido 200\$000 para o expediente de cada um dos Consulados em Havana e Teneriffe.

Os consules que servem naquelles logares não são remunerados, nem percebem emolumentos com os quaes possam fazer face ás despesas que têm com o expediente.

Exercício de 1886-1887

Para as despesas desse exercício pede-se a quantia de.....	950:006\$666
A quantia pedida para o de 1885-1886 é de.....	815:806\$666
Diferença para mais.....	134:200\$000

Essa diferença provém de haver-se pedido para as rubricas :

1.ª « Secretaria d'Estado », mais.....	5:200\$000
2.ª « Legações e Consulados »,	600\$000
7.ª « Comissão de limites »	130:000\$000
	135:800\$000
3.ª « Empregados em disponibilidade », menos ...	1:600\$000
Diferença citada acima	134:200\$000

Na rubrica 1.ª o augmento é proveniente da inclusão de 3:200\$000 para gratificar-se um Secretario de Legação em disponibilidade com exercicio na Secretaria de Estado e de 2:000\$000 para sujeitar-se ao porte do Correio toda a correspondencia official, como determina o artigo 10 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884.

Na rubrica 2.ª dá-se o augmento por ter-se pedido 200\$000 para o expediente de cada um dos Consulados em Tanger e Buda Pest, cujos serventuarios não têm emolumentos, e igual quantia afim de elevar-se a consignação para o expediente do Consulado em Teneriffe, visto ter o Governo Imperial reconhecido ser insufficiente a quantia de 200\$000 que se incluiu no orçamento para o exercicio de 1885-1886.

Na rubrica 3.ª a diminuição procede da eliminação de 1:600\$000, ordenado de um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em disponibilidade, que foi aposentado.

Nas rubricas 4.ª « Ajudas de custo », 5.ª Extraordinarias no exterior » e 6.ª « Extraordinarias no interior » conservou-se a mesma quantia orçada para o exercicio de 1885-1886.

Para a rubrica 7.ª « Comissão de limites » pede-se a quantia de 130:000\$000.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, quaesquer outros esclarecimentos que julgueis necesarios ser-vos-hão por mim prestados sem demora.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1885.

Visconde de Paranaguá.

ANNEXO N. 1

REPUBLICA ARGENTINA

Actos criminosos praticados em territorio Argentino por um official e praças da
guarda Brasileira do Passo de Garruchos sobre o Uruguay

N. 1

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26 de Julho de 1834.

Tenho a honra de participar ao Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, que, segundo me communica o Sr. Ministro da Guerra, o capitão Antonio Machado dos Santos, o cabo de esquadra Manoel Lopes Astrogildo, o anspeçada José Fernandes Gonsalves e os soldados Francisco José da Silva, Irineu José Castanho e Tiburcio José Domingos de Ramos foram definitivamente julgados e condemnados a um mez de prisão por sentenças do Conselho Supremo Militar de Justiça, como se vê das inclusas noticias extrahidas das Ordens do dia de 23 de fevereiro e 21 de março do corrente anno.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada.

DR. JOÃO DA MATTA MACHADO.

Documentos a que se refere a nota precedente.

(Sentença extrahida da ordem do dia de 23 de fevereiro de 1884.)

Capitão Antonio Machado dos Santos.— Haver, quando commandante do destacamento no Passo dos Garruchos, provincia do Rio Grande do Sul, transposto pelo rio Uruguay a fronteira do Imperio com a Republica Argentina, acompanhado de oito praças, todas armadas, e dado com um relho, estando no territorio daquella republica, em um individuo cuja nacionalidade ora se diz argentina, ora paraguaya, não resultando porém ferimentos.— O conselho de guerra em 13 de setembro do anno proximo findo, attendendo a que se achavam provados, quer pela confissão do réo, quer pelos depoimentos das testemunhas, os crimes acerca dos quaes fôra arguido; attendendo ainda a que o réo assim procedêra em consequencia de provocação que lhe dirigiram alguns individuos, que d'alli vieram a pretexto de comprar generos, provocação que não podia deixar de offender os seus brios de soldado e já prevenido por insultos anteriores, como tudo consta dos autos; attendendo finalmente aos serviços prestados á patria pelo accusado, no longo periodo de vinte e seis annos, decidiu, unanimemente, declarar-o incurso no art. 75, combinado com o art. 49 do cod. crim.; e, tendo tambem em vista o mesmo conselho, além do art. 49 citado, a patente do accusado e mais que do exposto resulta, em favor do mesmo, a circumstancia attenuante do art. 18 § 8º do dito cod., resolveu substituir a pena de prisão com trabalho em prisão simples e o condemnou a um anno e dous mezes de prisão simples, grau minimo dos artigos citados.— O conselho supremo militar de justiça em 13 do corrente mez reformou a sentença do conselho de guerra para condemnar o réo á pena de um mez de prisão simples, pelas circumstancias attenuantes que se deram em seu favor.— Mandou-se cumprir em 16 do mesmo mez.

(Sentença extrahida da ordem do dia de 21 de março de 1884.)

Cabo de esquadra Manoel Lopes Astrogildo, anspeçada José Fernandes Gonsalves, soldados Francisco José da Silva, Irineo José Castanho e Tiburcio José Domingos de Ramos.— Violação de territorio estrangeiro.— O conselho de guerra, em 14 de

setembro do anno proximo findo, absolveu os réos, attentas as razões pelo mesmo conselho apresentadas e constantes do respectivo processo.— O conselho supremo militar de justiça, em 8 do corrente mez, reformou a sentença do conselho de guerra para condemnar definitivamente os réos á pena de um mez de prisão, por terem sido convencidos do crime de violação á mão armada de territorio estrangeiro. — Mandou-se cumprir em 15 tambem do corrente.

N. 2

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Legacion Argentina, Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1884.

Tuve el honor de recibir la nota de V. E., fecha 26 de julio último, haciendome saber la sentencia condenatoria recaída en el juicio seguido contra el Capitan Antonio Machado, el cabo de escuadra Manoel Lopes Astrogildo y otros, de la guarnicion de Garruchos, por haber perpetrado varios atentados en territorio argentino.

He dado cuenta á mi Gobierno de este resultado, y aprovecho la ocasion de reiterar á V. E. la seguridad de mi mas alta consideracion.

Al Exmº Señor Consejero Dr. Juan da Matta Machado, Ministro y Secretario de Estado en los Negocios Extranjeros.

VICENTE G. QUESADA.

Assalto e saque da ilha de Vargas e prisão de um Argentino attribuidos pelas autoridades da Republica a um official e praças da guarnição Brasileira de S. Borja

N. 3

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Petropolis, 2 de abril de 1884.

El abajo firmado, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República Argentina, presenta sus cumplimientos al Exmo. Señor Consejero F. de C. Soares Brandão, Ministro de los Negocios Extranjeros, á quien hace saber que ha recibido instrucciones de su gobierno para elevar al conocimiento del de el Imperio, el contenido del siguiente telégrama: «Santo Tomé Marzo 19 — Oficial — Al Prefecto Marítimo. — Ayer asaltaron la isla «Bargas» 23 soldados y un oficial «pertenecientes á la guarnicion de San Borja (Brasil, alto Uruguay). Saquearon la «isla y llevaron prisionero un argentino. Levanto sumario. Es urgente un piquete «de línea en Posadas — *Pedro Latorre* — Sub-Prefecto. »

Ruego á V. E. al mismo tiempo que, mientras no se remiten á esta Legacion los antecedentes de lo ocurrido, se sirva dictar, prévias las informaciones adecuadas, aquellas medidas urgentes y preventivas para evitar un conflicto, y ordenar que resultando exactas las referencias, como es de creerse, sean sometidos á juicio para el condigno castigo, los perpetradores del atentado.

El abajo firmado espera que V. E. se servirá dar conocimiento á esta Legacion de las averiguaciones que esclarescan la verdad de lo ocurrido.

Con este motivo reitero a V. E. las seguridades de mi mas alta consideracion.

Al Exmo. Sor. Consejero F. de C. Soares Brandão §. §. §.

VICENTE G. QUESADA.

N. 4

Nota do Governo Imperial à Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 9 de abril de 1884.

Recbi em 2 do corrente a nota, que o Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, serviu-se dirigir-me no dia 2, e logo telegraphiei ao Presidente da provincia do Rio Grande do Sul, pedindo-lhe informações sobre o facto da prisão de um Argentino effeituada na ilha de Vargas por um official e soldados pertencentes á guarnição de S. Borja.

Das communicações do Presidente, que ainda não são completas, resulta por ora o seguinte.

Em virtude de requisição do Juiz de Direito interino de S. Borja ao commandante da fronteira sahio uma escolta de dezeseis praças commandada por um official a percorrer a costa para prender desertores e criminosos, e recolheu-se conduzindo preso o criminoso de morte Matheus Mendonça, Argentino, pronunciado em 1875.

Até este momento não consta si a prisão foi effeituada em territorio Argentino. Si o foi, póde o Sr. Ministro ficar certo de que serão immediatamente processados os seus autores.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada.

F. DE C. SOARES BRANDÃO.

N. 5

Nota do Governo Imperial à Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministério dos Negocios Estrangeiros, 3 de julho de 1884.

O meu antecessor, respondendo em 9 de abril ultimo á nota que o Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, lhe dirigira no dia 2 sobre a prisão do seu compatriota Matheus Mendonça, communicou-lhe o que então sabia, e accrescentou que ainda não constava si essa prisão tinha sido feita em territorio Argentino. Sobre este ponto, em que se resume a questão, posso responder definitivamente á vista de informações que acabo de receber do Presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

O Commandante da fronteira de Missões, como se vê do processo constante da inclusa copia, mandou proceder a conselho de investigação para se conhecer si era exacto que o mencionado Argentino tinha sido preso na ilha de Vargas e esta saqueada, como se dizia. Forão ouvidas sob juramento seis testemunhas, duas das quaes erão cidadãos Argentinos, e dos depoimentos de todas resulta que a ilha não foi saqueada, que a força Brasileira nem entrou nella e que Mendonça foi capturado no momento em que largava da costa Brasileira em uma canoa procurando ganhar a mesma ilha.

Aproveito com prazer esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada.

DR. JOÃO DA MATTA MACHADO.

Documento a que se refere a nota precedente.

Secretaria do Commando da Fronteira.— Anno de 1884.

Processo do Conselho de investigação feito para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver o Tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque transposto o rio do Uruguay para a Confederação Argentina, com praças armadas, aprisionando um cidadão argentino, e saquendo a ilha de Vargas, pertencente á mesma Nação.

Conforme.

O Secret.º int.º

P. ALVIM.

Termo de autoação.

Aos nove dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos oitenta e quatro, na Secretaria do commando da Guarnição e Fronteira de Missões, tendo-se congregado o conselho de investigação composto do Major Genuino Cezario Nunes e dos Tenentes José Ignacio Ribeiro e Cezario dos Anjos Garcia como vogaes ; o qual conselho foi nomeado pelo Exmo. Sr. General Francisco Antonio Martins, Commandante desta Guarnição e Fronteira, para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver a força sob o commando do Sr. tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque assaltado a Ilha de Vargas, e ahi commettido saques e finalmente aprisionado a um cidadão argentino, como tudo consta dos documentos que foram apresentados ao dito conselho com officio do mesmo Exmo. Sr. General, datado de hontem oito do corrente, e que vão annexos de folhas trez até folhas sete ; o referido conselho tomando em consideração o contexto d' aquelles documentos, passou a proceder aos exames convenientes, afim de desempenhar conscienciosamente a commissão de que foi incumbido ; e para constar se lavrou o presente termo, que eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno o escrevi e assignei.— Cezario dos Anjos Garcia — Tenente vogal.

Conforme:

O Secret.º int.º

P. ALVIM.

N. 136.— Commando da Fronteira de Missões.— Quartel General na villa de S. Borja 8 de Abril de 1884.

Illmo. Sr.— Tendo chegado ao conhecimento do Exmo. Sr. General Commandante das Armas haver um official e praças desta Guarnição, completamente armados, assaltado a Ilha de Vargas, commettendo nella saques e finalmente aprisionando a um cidadão argentino, como tudo consta do telegramma junto, que de ordem do mesmo Exm. Sr. foi passado a este commando em 3 do corrente mez; e porque semelhante accusação possa unicamente ser attribuida á força de 16 praças do 3º regimento de cavallaria, que ao mando do Sr. Tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque, meu ajudante de ordens, seguiu a 16 de Março p. pº. com o fim de capturar desertores que se abrigam a esta margem do rio Uruguay nas immedições da dita Ilha, d'onde regressou a mencionada força no dia 17 do referido mez, sendo-me apresentado pelo respectivo commandante, um individuo pronunciado em crime de morte, que segundo a parte dada pelo mesmo Tenente e que junto vai por cópia, fôra esse individuo reconhecido como tal e preso na occasião em que procurava afastar-se desta margem para a margem opposta em uma canôa; e convido reconhecer e legalisar a criminalidade de tal facto, e verificar quem legitimamente é por elle responsavel, tenho nomeado V. S. presidente do conselho de investigação para perscrutar a verdade da occurrencia constante dos citados documentos juntos; e determino que com os vogaes mencionados na inclusa nomeação, passe a proceder nos termos convenientes para se levar a effeito os fins que se tem em vista.— Deus Guarde a V. S.— Illmo. Sr. Major Genuino Cezario Nunes — Presidente do conselho de investigação. Francisco Antonio Martins — Brigadeiro.

Conforme.

O Secret.º int.º

P. ALVIM.

Commando da Fronteira de Missões.

Para o conselho de investigação, que em virtude do contheúdo no telegramma do Exmo. Sr. General Commandante das Armas, datado de 3 do corrente, deve reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver a força sob o commando do Sr. Tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque assaltado a Ilha de Vargas e ahi commettido saques e finalmente aprisionado a um cidadão argentino, nomeio :— Presidente — o Sr. Major Genuino Cezario Nunes — Vogaes — Tenentes José Ignacio

Ribeiro e Cezario dos Anjos Garcia.— Os quaes investigaráõ todas as circumstancias relativas ao indicado facto, e organisaráõ o competente processo probatorio.— Quartel General do Commando da Fronteira de Missões em S. Borja 8 de abril de 1884.— Francisco Antonio Martins — Brigadeiro.

Conforme.
O Secret.º int.º
P. ALVIN.

Repartição Geral dos Telegraphos. — Estação de S. Borja, 3 de Abril de 1884.— Procedente de Porto Alegre — Commando Guarnição. — S. P.— Official e praças d'ahi completamente armados assaltarão Ilha Braga 23 março ; saquearão, apri-
sionando um argentino. Com precisão informe já.— Tenente Coronel Franco.

Conforme.
O Secret.º int.º
P. ALVIN.

Guarnição de S. Borja — Parte — Communico a V. Ex. para os fins convenientes, que tendo recebido ordem de V. Ex. no dia 16 para que no dia immediato seguisse com uma pequena força afim de percorrer a linha divisoria do Passo desta villa, para baixo afim de capturar os desertores pertencentes ao destacamento da ala esquerda dos Engenheiros, que segundo communicou o commando deste mesmo destacamento, se acoitavão nos mattos deste lado, margem esquerda do Uruguay, e que continuamente assaltavão armados para o passo desta villa, a saquearem as casas particulares, e por isso em cumprimento ao exposto e ordem de V. Ex. ao chegar em frente á Ilha denominada —de Vargas— reconheci o individuo Pedro Matheus de Mendonça, criminoso de morte commettida deste lado, e que seguia em uma canôa para o lado opposto, e que vive em correrias nesta fronteira; assim pois, intimei-lhe ordem de prisão, conduzindo-o á presença de V. Ex. — Quanto á missão da captura dos desertores de que fui incumbido, estou informado que se achão abrigados na Ilha de Vargas, pertencente á provincia de Corrientes, na margem opposta do Uruguay; conhecedor dos tratados que existem com a republica vizinha e nosso Imperio, deixei de captural-os.— Quartel em São Borja 17 de abril de 1884.— Luiz Paraguassú de Albuquerque, Tenente ajudante d'ordens. Está conforme. No impedimento do Sr. Capitão Secretario, o tenente Januario José de Oliveira.

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autoação declarado, achando-se reunido o conselho de investigação, depois de haver examinado os documentos, que lhe forão remettidos dos quaes consta que o Sr. Tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque com a força sob seu commando, assaltara a Ilha de Vargas, e ali commettera saques, e finalmente a prisão de um cidadão argentino, assentou que, para melhor entrar no conhecimento da verdade, convinha ouvir testemunhas que depuzessem sobre o indicado facto, a que se referem os citados documentos; e havendo ellas sido requisitadas e comparecidas perante o conselho passou este a inquiril-as como abaixo se mostra. E para constar se lavrou este termo que eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno o escrevi e assignei.— Cezario dos Anjos Garcia — Tenente vogal.

Inquirição de testemunhas comprobatorias do facto sobre que versa a investigação. — Primeira testemunha — João Albino Ribeiro, com 36 annos de idade, natural desta provincia, casado, cabo de esquadra do terceiro regimento de cavallaria ligeira, morador em seu quartel, testemunha juramentada sobre os santos evangelhos, pelo Tenente José Ignacio Ribeiro, que exerce as funcções de interrogante a qual prometteo dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse. — Foi-lhe perguntado se sabe de haver um official e praças desta Guarnição, armados, assaltado a Ilha de Vargas pertencente á Republica Argentina, ali commettendo saques e aprisionando um cidadão argentino. — Respondeu que sabe por ter feito parte da escolta que a 17 do mez proximo findo seguiu commandada pelo Sr. Tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque desta guarnição em direcção ao Passo de S. Borja e d'ali percorrendo a margem esquerda para baixo do dito passo, e confrontando a Ilha de Vargas foi encontrado um individuo embarcando em uma canôa fez o referido Sr. Tenente reconhecer-o então eu testemunha verifiquei na occasião ser este individuo Matheus Mendonça criminoso de morte neste lugar, á vista disto foi immediatamente preso pelo dito Sr. Tenente e entregue ao Exmo. Sr. General o qual o fez recolher á cadeia civil participando á autoridade Policial de tal occurrencia. Foi-lhe mais perguntado, se antes ou depois da prisão de Mendonça a citada escolta de que fazia parte passou ao territorio argentino, ou parte d'ella, indo á Ilha de Vargas commettendo ali saques. Respondeu: que nem a escolta nem parte della forão á citada Ilha, e nem transpuzerão o rio Uruguay em parte alguma, pois que do ponto em que foi preso Mendonça retirou-se a escolta conduzindo-o até a villa aonde foi entregue. — E nada mais disse nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, assignou com o Tenente José Ignacio Ribeiro que serve de interrogante. — E eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno o escrevi, digo por não saber ler nem escrever pediu para assignar a seu rogo Anspeçada Fernando Caldeira da Fontoura. —

José Ignacio Ribeiro, Tenente interrogante.— Fernando Caldeira da Fontoura, Anspeçada.— Segunda Testemunha— João das Chagas Pereira com 18 annos de idade natural desta Provincia, estado solteiro, 1º sargento do 3º regimento de cavallaria ligeira, morador em seu quartel, testemunha juramentada sobre os santos evangelhos pelo Tenente José Ignacio Ribeiro, que exerce as funcções de interrogante a qual prometeu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse.— Sendo-lhe perguntado se sabe de haver um official e praças desta Guarnição armados, assaltado a Ilha de Vargas pertencente á Republica Argentina, commettendo ali saques, aprisionando um cidadão argentino.— Respondeu que sabe que no dia 17 do mez proximo findo sahira uma escolta do regimento commandada pelo Sr. Tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque, isto sei porque fazia parte da mesma escolta, sendo que no Passo de S. Borja o referido Sr. Tenente embarcára em escaler pertencente á mesa de rendas ali estacionada com seis ou oito praças da escolta ordenando-me que com o resto da escolta seguisse pela margem do rio para baixo afim de prender qualquer desertor tanto do regimento como do destacamento do batalhão de engenheiros que por ventura encontrassem em seu transito; assim feito ao frentear a Ilha de Vargas a escolta por mim commandada viu uma canôa que sahindo desta margem se dirigiu para aquella ilha a qual foi aprisionada pelo escaler em que ia o referido Sr. Tenente Paraguassú em consequencia de ter sido reconhecido o tripolante Matheus Mendonça criminoso de morte neste lugar pelo cabo de esquadra João Albino Ribeiro que fazia parte das praças que acompanharão o Sr. Tenente Paraguassú, o qual depois da prisão deste criminoso regressou a esta margem aonde me achava com a escolta, e d'ali seguiu a mesma encorporada a esta villa onde foi entregue o criminoso á autoridade competente, e recolhido á cadeia civil.— Foi-lhe mais perguntado se antes ou depois da prisão de Mendonça a citada escolta de que elle testemunha fazia parte passou ao territorio argentino indo á Ilha de Vargas commettendo ali saques.— Respondeu que nem antes nem depois da prisão de Mendonça a escolta transpoz o rio para a Provincia de Corrientes, á qual pertence a dita ilha.— E nada mais disse nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido o seu depoimento ratificou-o por achal-o conforme, e assignou com o Tenente José Ignacio Ribeiro, interrogante.— E eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno o escrevi.— I. Ribeiro, Tenente João das Chagas Pereira, 1º sargento.— Terceira Testemunha — Mariano Antonio Coelho, com 22 annos de idade, natural desta provincia, estado solteiro, cabo de esquadra do 3º regimento de cavallaria ligeira, morador em seu quartel, testemunha juramentada sobre os santos evangelhos pelo tenente José Ignacio Ribeiro que exerce as funcções de interrogante a qual prometeu dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse per-

guntado, e do costume nada disse.— Foi-lhe perguntado se sabe de haver um official e praças desta Guarnição armados terem assaltado a Ilha de Vargas pertencente á Republica Argentina commettendo ali saques e aprisionando um cidadão argentino.— Respondeu que sabe que no dia 17 do mez proximo findo sahira uma escolta do regimento e que elle testemunha fazia parte della, e que ao chegar ao Passo de S. Borja embarcára o Tenente Paraguassú que a commandava com seis ou oito praças, e ordenara ao 1º sargento Chagas que seguisse com as mais praças pela margem abaixo, onde foi tambem elle testemunha, e ao frentear a ilha de Vargas, vio o escaler que vinha o referido Tenente aproximar-se a uma canôa que desta margem seguia para a dita ilha, sendo que foi na referida canôa preso o individuo Mathews Mendonça criminoso de morte neste lugar por ter sido reconhecido como tal pelo cabo de esquadra João Albino Ribeiro que fazia parte das praças embarcadas no escaler as quaes effectuada esta prisão regressarão á esta margem, e desembarcarão no lugar aonde se achava o resto da escolta e d'ali seguiu o referido Sr. Tenente Paraguassú com toda a escolta e o preso, apresentando-o á autoridade competente, o qual foi recolhido á cadeia civil.— Foi-lhe mais perguntado se sabe se antes ou depois da prisão de Mendonça a escolta ou parte della passara ao territorio argentino indo á Ilha de Vargas e ali commettido saques. Respondeu que da escolta que elle fazia parte não passou praça alguma para a Ilha de Vargas que pertence á Confederação Argentina.— E nada mais disse nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido o seu depoimento ratificou-o por achal-o conforme, e em consequencia de não saber ler nem escrever pediu ao 2º sargento Ignacio Ferreira Carpes que assignasse a seu rogo com o Tenente José Ignacio Ribeiro, interrogante.— E eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno o escrevi.— José Ignacio Ribeiro, Tenente interrogante.— Ignacio Ferreira Carpes, 2º sargento.— No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autoação declarado, achando-se reunido o Conselho de investigação resolvera o presidente do mesmo requisitar da autoridade competente o comparecimento de trez testemunhas que fossem alheias á escolta que foi commandada pelo Sr. Tenente Paraguassú, visto que as trez já inquiridas haviam feito parte daquella escolta, isto para que o mesmo Conselho possa conscienciosamente dar o seu parecer o que para constar se lavrou este termo que eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno o escrevi e assignei.— Cezario dos Anjos Garcia, Tenente vogal.— Aos 17 dias do mez de Abril de 1884, comparecerão perante o Conselho de investigação para deporem como testemunhas os individuos constantes do officio do Exmo. Sr. General Commandante da Fronteira sob n.º 145 desta data, os quaes forão inquiridos como abaixo se declara; e para constar se lavrou este termo que eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno o escrevi e assignei.— Cezario dos Anjos Garcia, Tenente vogal.— Quarta

Testemunha— João Paulo Falcão com 36 annos de idade, natural desta Provincia, estado casado, empregado publico, testemunha jurada sobre os santos evangelhos pelo Tenente José Ignacio Ribeiro que exerce as funcções de interrogante a qual prometteu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse.

Foi-lhe perguntado se sabe de haver um official e praças desta guarnição armados, assaltado a Ilha de Vargas, pertencente á Republica Argentina, e ali commettido saque, e aprisionando um cidadão argentino.— Respondeu que sabe ter seguido uma escolta do 3º regimento commandada pelo Sr. Tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque e que no Passo de S. Borja embarcou o referido Tenente com algumas praças em um escaler pertencente á meza de rendas seguindo este pelo Uruguay abaixo e a mais escolta pela margem levando a mesma direcção, que esta testemunha ao chegar á praia defronte á Ilha de Vargas já encontrou ali o Tenente Paraguassú com a escolta reunida, e com Matheus Mendonça criminoso de morte neste lugar preso sabendo elle testemunha nesta occasião pelo referido Tenente que tinha sido aquelle individuo agarrado em uma canôa procurando ir para a ilha de Vargas.— Foi-lhe mais perguntado, se antes ou depois da prisão de Mendonça a citada escolta invadiu o territorio argentino indo á Ilha de Vargas.— Respondeu que não lhe consta ter a escolta ou parte della invadido o territorio argentino nem ido á Ilha de Vargas.— Enada mais disse, nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido o seu depoimento ratificou-o por achal-o conforme, e assignou-o com o Tenente José Ignacio Ribeiro que serve de interrogante. E eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno o escrevi.— I. Ribeiro, Tenente interrogante.— João Paulo Falcão.— Quinta testemunha — Nicanor Samudio com 23 annos de idade, natural da Provincia de Entre Rios, Republica Argentina, estado solteiro, profissão pedreiro, morador nesta villa de S. Borja, testemunha juramentada sobre os santos evangelhos pelo Tenente José Ignacio Ribeiro que exerce as funcções de interrogante, o qual prometteu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado e do costume nada disse.— Sendo-lhe perguntado se sabe de haver um official e praças desta Guarnição, armadas, assaltado a Ilha de Vargas pertencente á Republica Argentina, tendo ali commettido saques e aprisionado um cidadão argentino.— Respondeu que vindo elle testemunha embarcado em uma canôa da cidade do Itaquy para o porto de S. Borja parou esta na ilha de Vargas afim de descansar por momentos foi então que presenciou praças em uma canôa ou escaler aprisionarem um individuo que procurava em uma canôa tambem ganhar a dita ilha, que seguia do lado do Brazil.— Foi-lhe mais perguntado, se sabe ter sido assaltada a Ilha de Vargas por alguma escolta ida desta guarnição, e ali commettido saques.— Respondeu que não sabe nem ouviu dizer que fosse escolta alguma na ilha de Vargas, em quanto a saquearem

não é possível porque elle testemunha sabe que na dita ilha só residem duas mulheres paraguayas, e essas pouperrimas.— E nada mais disse nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido o seu depoimento ratificou-o por achal-o conforme, e assignou com o Tenente José Ignacio Ribeiro que exerce as funcções de interrogante; e eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno o escrevi.— I. Ribeiro, Tenente interrogante.— Nicanor Samudio.— Sexta testemunha — Romualdo Pereira da Silva, com trinta annos de idade, natural da provincia de Entre Rios, Republica Argentina, estado solteiro, profissão pedreiro, morador no Passo de S. Borja, testemunha juramentada sobre os santos evangelhos pelo Tenente José Ignacio Ribeiro que exerce as funcções de interrogante, o qual prometeu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse.— Sendo-lhe perguntado se sabe de haver um official e praças desta guarnição armados terem assaltado a ilha de Vargas pertencente á Republica Argentina commettendo ali saques e aprisionando a um cidadão Argentino.— Respondeu que vindo embarcado em uma canôa parou por momentos na ilha de Vargas afim de presenciar o que havia occorrido de extraordinario, pois que vendo uma canôa que partiu do lado do Brasil, para a dita ilha perseguida por outra com soldados, presenciou a prisão de um individuo que mais tarde soube elle testemunha ser argentino porém criminoso de morte neste lugar.— Foi-lhe mais perguntado se sabe ter sido a referida Ilha de Vargas assaltada por alguma escolta partida desta guarnição.— Respondeu que não lhe consta que tenha sido aquella Ilha assaltada, em quanto a ser saqueada quasi que affirma; pois que ali só morão pobres mulheres.— Finalmente foi-lhe perguntado se sabe em que dia se deu a prisão do individuo a que se referiu.— Respondeu que não está bem certo se no dia 16 ou 17 do mez proximo passado. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido o seu depoimento ratificou-o por achal-o conforme, e assignou com o Tenente José Ignacio Ribeiro que exerce as funcções de interrogante. E eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia vogal mais moderno escrevi.— Aos dezesete dias do mez de Abril de mil oitocentos oitenta e quatro no mesmo lugar, no termo de autoação declarado achando-se o conselho de investigação reunido, e depois de haver este tomado em consideração os depoimentos de seis testemunhas inquiridas julgou-se convenientemente habilitado para emittir seu parecer sobre o facto syndicado e suas circumstancias, e por isso passa a fazel-o como abaixo vai especificado do que para constar se lavrou o presente termo que eu o Tenente Cezario dos Anjos Garcia, vogal mais moderno o escrevi e assignei.— Cezario dos Anjos Garcia, Tenente vogal.

Parecer do Conselho.— O Conselho de investigação tendo presente o officio do

Exmo. Sr. Brigadeiro Commandante da Fronteira, parte dada ao mesmo Commando, pelo Tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque e telegramma do Commando das Armas remettido ao presidente do Conselho de investigação, os quaes vão annexos de folhas trez até folhas seis, das quaes constão ter um official e praças desta guarnição completamente armados assaltado a ilha de Vargas pertencente á Confederação Argentina commettendo nella saques e aprisionando a um cidadão argentino, o que tudo chegou ao conhecimento do Exmo. Sr. Conselheiro Marechal Commandante das Armas, como consta do telegramma acima citado, e porque semelhante accusação possa ser attribuida unicamente a uma força commandada pelo Sr. Tenente Luiz Paraguassú de Albuquerque que por ordem do Commando da Fronteira seguira em 16 de março findo com o fim de capturar desertores que se abrigavão nesta margem do rio Uruguay nas immedições da dita ilha e regressando a 17 do dito mez trazendo preso o individuo argentino de nome Matheus Mendonça, foi corroborado pelos depoimentos de seis testemunhas de folhas seis verso até folhas onze, é de parecer que o facto de ter sido assaltada a ilha de Vargas e saqueada não está provado por serem concordes os depoimentos das testemunhas em declararem que a escolta não foi á ilha de Vargas, e que o argentino Matheus Mendonça foi preso embarcado em uma canôa quando procurava transpor o rio Uruguay desta margem para a dita ilha; e portanto tambem não tem fundamento algum o soque, accrescendo ainda que trez das testemunhas inquiridas declarão que é a referida ilha habitada sómente por poucas pobres mulheres.— Salla das sessões do Conselho de investigação na Secretaria do Commando da Fronteira 17 de abril de 1884.— Genuino Cezario Nunes, Major Presidente.— José Ignacio Ribeiro, Tenente vogal.— Cezario dos Anjos Garcia, Tenente vogal.

Conforme.

O Secret.º int.º

P. ALVIM.

N. 6

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Legacion Argentina. Rio de Janeiro 7 de julio de 1834.

El Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario que suscribe, tiene el honor de poner en conocimiento de V. E. que ha recibido orden de su Gobierno para esponer á V. E. que, por telégrama del Sub-prefecto de Santo Tomé, sabe que el ciudadano Argentino Mateo Mendoza, tomado violentamente en la Isla de Vargas por autoridades Braseras, ha sido condenado á muerte; y en su consecuencia me ordena que reclame del Gobierno de V. E. la suspension de todo procedimiento y la entrega del espresado reo, para ser juzgado con arreglo á las estipulaciones del tratado de estradicion.

Esta Legacion no duda que se proceda como el Gobierno Argentino lo demanda, puesto que en el caso de los Argentinos entregados por autoridades en Uruguayana, el Gobierno Imperial reclamó la devolucion de los mismos, para que se procediese con arreglo al mismo tratado, á lo que accedió el gobierno Argentino.

El caso presente es aun mas grave, porque fueron autoridades Braseras, dentro de territorio argentino las que aprehendieron al argentino que ha sido conde-nado á muerte por juices Braseros.

El hecho de la captura asi resulta probado en el sumario levantado por autoridades argentinas, el cual se enviará en copia á V. E. tan pronto como ello se concluya.

Con este motivo reitera á V. E. la seguridad de su mas alta consideracion.

Al Exmo. Señor Consejero Juan da Matta Machado, Ministro Secretario de Estado de los Negocios Extranjeros.

VICENTE G. QUESADA.

N. 7

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 9 de Julho de 1884.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que o Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, me dirigio em 7 do corrente, communicando que recebeu ordem do seu Governo para dizer-me que por telegramma do sub-prefeito de Santo Thomé, o mesmo Governo sabe que Matheus Mendonça violentamente preso na ilha de Vargas, foi condemnado á morte, e para reclamar do Governo Imperial a suspensão de qualquer procedimento e a entrega do referido réo, afim de ser elle julgado de accordo com as disposições do artigo 3º do Tratado de extradição.

Do processo de investigação a que procedeu o Commandante da fronteira de Missões, junto por copia á minha nota de 3 do corrente, consta que aquelle criminoso foi preso em territorio do Imperio. Estando elle por consequencia sujeito á jurisdicção Brasileira, não se póde applicar no seu caso a estipulação mencionada.

Não obstante levo o assumpto ao conhecimento do Sr. Ministro da Justiça e aguardo a copia do summario levantado pela autoridade de Santo Thomé, que o Sr. Dr. Quesada promette no final de sua nota.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada.

DR. JOÃO DA MATTA MACHADO.

N. 8

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Legacion Argentina Rio de Janeiro 11 de Julio de 1884.

Tuve el honor de esponer á V. E. por mi nota de 7 del corriente, que tan pronto como se hubiera concluido la cópia del sumario levantado por las autoridades argentinas, con motivo de la invasion praticada por fuerzas brasileiras en la Isla de Vargas, lo remitiria á V. E., lo que tengo ahora el placer de realizar.

Está fuera de cuestion que la Isla de Vargas es territorio argentino, y por la sumaria cuya cópia acompaño, resultan probados estos hechos: que en la mañana del 17 de marzo último, un oficial y veinte y tres soldados brasileiros, todos armados, sin permiso ni aviso alguno, invadieron la Isla de Vargas, hicieron allí pesquisas, aprendieron á algunos de sus habitantes y trayeron preso al Brasil al ciudadano argentino Mateo Mendoza, quien se hallaba en cama, enfermo de un pié. Cometieron allí otros escesos y algunos robos, y en la falúa de la Aduana de San Borja embarcaron al referido Mendoza, quien ha sido juzgado y condenado á muerte por juez brasileiro.

El sumario me exime de todo comentario, por el se justifica con plenitud la reclamacion que hice á V. E. en mi citada nota, y que espero sea atendida, suspendiendose todo procedimiento y procediendose á la entrega del argentino preso en territorio argentino por tropas brasileiras, para que contra el se proceda como se estipula en el tratado de estradicion entre ambas naciones.

V. E. reconoció en su nota de 9 de abril que, por requisicion del juez de derecho interino de San Borja al comandante de la frontera, salió una escolta, cuyo numero V. E. señala en diez y seis plazas con un oficial, á recorrer la costa para aprender desertores y criminales, y que volvió conduciendo preso al criminal Mateo Mendoza, argentino, «*pronunciado*» en 1875.

Precisamente es esa comision la que invadió el territorio argentino y en el verificó la prision de ese ciudadano Argentino, cuya devolucion al territorio de mi país reclamo, por ser así de derecho estricto.

V. E. declaraba ademas en la ya citada nota, que si resultase probado que la prision se habia efectuado en territorio argentino, deberia estar cierto de que « serian inmediatamente procesados sus autores. »

Ha llegado el caso, y pido á V. E. el cumplimiento de lo prometido—«juicio y castigo de los perpetradores de la invasion » - ademas de la entrega del argentino preso dentro de la jurisdiccion argentina, y las indemnizaciones á que haya lugar.

Lo claro de los principios de derecho internacional, reconocidos por V. E. en el caso de Garruchos, y la certeza de la lealtad del Gobierno Imperial, me eximen de toda demostracion para justificar la reclamacion, que reitero.

La sumaria levantada por autoridades brasileras, y que V. E. me reñetió por nota de 3 del corriente, contradice los hechos de la sumaria argentina, pero en ella se vé el proposito de iludir las responsabilidades del atentado. El estudio comparativo de ambas así lo demuestra, y como tributo á la ilustracion de V. E., creo que no es necesario demostrarlo.

Dejando cumplidas las órdenes de mi gobierno, como lo espuse en mi nota anterior, aprovecho la ocasion para reiterar al S^{or} Ministro las seguridades de mi mas alta consideracion.

Al Ex^{mo}. Señor Consejero Don Juan da Matta Machado.

VICENTE G. QUESADA.

Documento a que se refiere a nota precedente.

Santo Tomé Marzo 21 de 1884.

Al Señor Prefecto Maritimo.

Tengo el honor de elevar á manos de V. S. la informacion sumaria sobre el asalto por las fuerzas regulares del Imperio del Brasil á la isla de Vargas (isla argentina) en la madrugada del dia 17 del corriente.

De las declaraciones praticadas y de mi nota fecha 14 del corriente, resulta evidentemente probado, que la autoridad local estaba de acuerdo con las del Imperio del Brasil para la persecucion de criminales y desertores valiendose para esto del bárbaro recurso del incendio para hacer arrojar á las aguas del rio Uruguay, los desertores, criminales y tal vez esclavos, para caer en el fuego de las armas del

Brasil, pues el plan era perseguirlos por tierra la autoridad de la provincia y las del Imperio en el rio.

La Gefatura Politica de la localidad mantenía relaciones oficiales con las de San Borja, como lo prueba la nota del delegado de Policia, la que pone á disposicion de esas autoridades á dos menores para que vengan aqui á tomarles indagaciones amplias, ó como creyean mejor.

V. S. sabe que no es la primera vez que esto sucede; y si el que firma hubiera sido oido cuando dió cuenta del asalto de Garruchos, y que no era el primero, el honor de la nacion no hubiera sido ultrajado una vez mas, al decir esto me refiero al bombardeo de Alvear el 73 y los asaltos á Garruchos.

Para evitar estos graves sucesos indicaba la necesidad de un piquete de línea y la federalizacion de la parte de territorio que dá frente al Brasil.

Me permito indicar a V. S. la urgente necesidad que hai, en crear dos ayuntamientos, una en el puerto de Garruchos y otra en la del Hormiguero.

Al terminar la presente llamo la atencion de V. S. a mi nota fecha 14 y á los documentos adjuntos a la misma, por la luz que ellos puedan darle á su elevado criterio.

Dios gñe a V. S. Pedro Latorre.

Marzo 31 — 84 . Avisese recibo y elevese á la superioridad.

C. A. MANSILLA.

Hormiguero Marzo 17 de 1884. Resguardo Nacional.

Señor Receptor de Rentas Nacionales.

Comunico a V. que en este momento tengo conocimiento que en la madrugada de hoy ha sido asaltada la Isla de Vargas por fuerzas brasileras llevandose en calidad de preso á un Mateo Mendoza argentino y vecino de la misma.

Saluda á V. — Carlos Lucero.

Fecha *ut supra*.

Receptoría de Rentas Nacionales. — Santo Tomé.

Elevese con nota al Señor Sub-prefecto para que tome las medidas del caso.

Schmeuler.

Santo Thomé Marzo 17 — 84.

Receptorin de Rentas Nacionales

Santo Tomé

Al Señor Sub prefecto de Marina D. Pedro Latorre.

Me apresuro á poner en conocimiento de V. que en la madrugada del día de hoy ha sido invadido nuestro territorio por fuerzas regulares del Imperio del Brasil, a cuyo efecto tengo el honor de adjuntarle el parte del Guarda D. Carlos Lucero, el cual se encuentra en el destacamento del Resguardo de Hormiguero, próximo al lugar del suceso.

Con tal motivo me es grato saludarle con toda consideracion y estima

Fernando A. Schmeuler.

Rep.^a Arg.^a

Sub prefectura de Puerto de Santo Tomé.

Santo Tomé marzo 17 de 1884

Inmediatamente de recibir la presente 6 h. p. m. me trasladé en la falua á la Isla de Vargas, lugar del suceso, y situado á dos leguas de este Puerto y a tres cuartos de legua de el de San Borja (Brasil) y reuniendo á los vecinos de dicha Isla, tomé los datos necesarios del suceso, los que fueron trasmitidos por telégrama al Prefecto Marítimo y al Gobernador de Misiones, ordenando al mismo tiempo la traslacion de los vecinos de la Isla a esta Sub-prefectura para iniciar el sumario informacion sobre el parte del Guarda del Hormiguero, que denunció la invasion del territorio por fuerzas armadas de la guarnicion de San Borja, y para que conste firmo la presente.—

Santo Tomé marzo 17 de 1884.

PEDRO LATORRE.

En Santo Tomé á los veinte dias del mes de marzo del año 1884, y en la Sub-Prefectura del Puerto, en presencia del Señor Receptor de Rentas Nacionales, del comerciante D. Manuel Alvarez, argentino, y del hacendado D. Juan A. Lopez, de la misma nacionalidad: hice comparecer á los pobladores de la Isla de Vargas, y empecé por tomar deciaracion á Ursula Rivas (correntina) y preguntada si prometia decir verdad en todo lo que supiere y fuese preguntado; contestó

que si — Preguntada : A que hora tomaron posesion de la Isla los soldados del Imperio del Brasil — contestó ; Que llegaron a la salida del sol á su casa. — Preguntada — que fué, que hicieron alli la gente — Contestó : Que entraron los soldados y lo quisieron atar al marido y hacerlo levantar, cosa que no pudo por estar herido en un pié, y que llamó al oficial que mandaba esa fuerza, que dice ser el teniente Paraguazú para preguntarle con orden de quien venia a prenderlo y que le contestó, que por orden de un tal Godoy de este pueblo y que no sabe quien es y que lo embarcaron en una de las embarcaciones que tenian — Preguntada : si sabe que número de soldados eran — Contestó : Que dicen que eran veinte — Preguntada : Si no le habian robado nada — Contestó : Que le habian llevado un asador y un facon, que solo devolvieron despues á pedido del individuo Benito Mendez — Preguntada — Cuanto tiempo estuvieron en la Isla y que clase de armas llevaban — Contestó : Que hasta el medio dia y que las armas que llevaban eran fusiles, bayonetas y revolvers. Preguntado : Que sinó sabe á que hora prendieron fuego á la Isla — Contestó : Que el dia 15 á medio dia y que no sabe quienes eran los autores — Preguntado : Si despues de haberle llevado al marido al Brasil, no vio mas gente por alli — Contestó : Que el unico que fué era el individuo Vicente Ibarra. Preguntado : Que á que fué ese individuo y que hizo alli — Contestó : Que le dijo que iba en comision por tierra para perseguir a desertores y como supo que los brasileiros ya habian asallado la Isla, porque el plan era perseguirlos estos y cuando se echaran al agua tomarlos los brasileiros. Preguntado : Que edad tiene la declarante. Contestó : Que tenia poco mas ó menos, cincuenta y dos años. I no teniendo mas que agregar y leida que le fué la presente declaracion, se ratificó en su contenido, firmando á su ruego D. Emilio Z. de Arana, por no saberlo hacer.

Ante mi y testigos

Emilio Z. de Arana — Fernando A. Schmeuler — Cesar L. Alguin (escribiente) —
Testigo Manuel Alvarez — Testigo Juan A. Lopes.

PEDRO LATORRE.

Acto continuo se tomó declaracion á Estanislao Rodriguez, paraguayo, de diez y siete años, soltero y de profesion agricultor. Preguntado : Que es lo que tiene que deciró si tiene conocimiento que hayan entrado fuerzas brasileiras á la Isla y con que objeto — Contestó : Que tiene conocimiento que el dia lunes como á las dos de la mañana llegaron a su casa veinte y tres soldados, un oficial, un cadete, un tal José Pastofino, marinero de la falua brasileira y un tal Juan Pablo, empleado de la aduana de San Borja y le llevaron un gallo fino, un facon y dos líneas de mani del

sembrado, y que el gallo le volvieron en casa de Mendoza. Preguntado : Que mas hicieron en la Isla — Contestó: Que de su casa pasaron á la de Cecilio Sosa á quien prendieron y llevaron sin darle lugar á defenderse, que de alli se dirijieron á la de Mateo Mendoza á quien prendieron y llevaron, que el habia visto todo esto porque habia ido en cobro de su gallo, el cual cobró.— Preguntado á que ó porque habian ido a la Isla, si lo oyó decir — Contestó: Que les oyó decir que estaban en conviacion con los Castellanos para ir de madrugada á la Isla á prender á Mateo Mendoza y que no habiendo tenido el aviso de los Castellanos, segun estaba convenido, habian entrado ellos. Preguntado: Que de la casa de Mendoza para donde se dirijieron las fuerzas — Contestó: Que alli lo embarcaron á Mendoza alzandolo y se dirijieron al Brasil; que es cuanto tiene que declarar y sabe al respecto, y leida que la fué esta su declaracion se ratificó y firmó conmigo y testigos, agregando — que iban tambien á aprehender desertores.— Cesar V. Olguin, Escribiente — Estanisláo Rodriguez, test.º — Testigo Juan A. Lopez — Testigo Manuel Alvarez — Fernando A. Schmeuler.

PEDRO LATORRE.

En la misma fecha hice comparecer al individuo Benito Mendez y le hice las interrogaciones siguientes : Preguntado que edad tiene, de que nacionalidad, cual es su estado y que profesion tiene— Contestó : Que tiene treinta y ocho años, argentino, de estado casado y de profesion jornalero, vecino de San Borja (Brasil). Preguntado : Si tiene conocimiento de que fuerzas brasileras regulares hubieran desembarcado en la Isla de Vargas— Contestó : Que tiene conocimiento porque habiendo ido á visitar al enfermo Mendoza, vió llegar las fuerzas, quienes prendieron á Mateo Mendoza, habiendolo desarmado á él tambien de un facon, el que despues le devolvieron asi como otro facon y un asador que habian tomado en casa de Mendoza; él se retiró para su casa en el Brasil, quedando aun las fuerzas en la Isla. Preguntado : Si tenia algo mas que declarar con respecto á la prision de Mendoza y algo que les hubiera oido decir, así como en que clase de embarcaciones habian ido. Contestó : Que en conversacion con el oficial le dijo este, que habian ido á aprehender desertores y bandidos y que ya por tres veces habian ido en busca de Mendoza ; que las embarcaciones en que habian ido conoció una, que era la falua de la Aduana de San Borja y la otra era un bote que no sabia de quien era y que por un sobrino de Mendoza sabia que este se encontraba preso en la cárcel de San Borja : leida que le fué esta su declaracion, dijo ser la misma que

en ella se ratifica, firmando á su ruego D. Emilio Z. de Arana por no saber firmar.

Emilio Z. de Arana— Cesar V. Olguin (escribiente)— Testigo Manuel Alvarez—
Testigo Juan A. Lopez —Fernando A. Schmueler.

PEDRO LATORRE.

En fecha veinte y uno de marzo del año de mil ochocientos ochenta y cuatro hice comparecer a esta oficina al vecino de la Isla de Vargas, Cecilio Sosa de estado soltero de veinte y dos años de edad, de nacionalidad paraguayo y de profesion agricultor. Preguntado : Si tiene conocimiento que fuerzas del Brasil hubieran desembarcado en la Isla de su residencia, cuando, que les vió hacer y oyó del objeto de la ida— Contestó : que el día 17 del corriente, como de ocho á nueve de la mañana, estando el en su casa vio que llegaban unos soldados con un cadete al frente de ellos, rodeandole la casa, que vio que eran soldados del Brasil ; que despues se aproximaron y el cadete le dió la voz de preso y entrando los soldados dentro de su casa registrandola completamente, que á él despues de tenerlo preso le amenazaron herirlo y pegandole varios planchazos sin haber querido, ni aun pidiendoles permiso, que tomara su poncho y una camisa, llevandolo despues a la casa de Mateo Mendoza, donde estaba un teniente con otros soldados á quien el cadete dió parte de su prision, oyendole decir que en cumplimiento de la orden que le habia dado de llevar a su presencia á todo hombre que encontrase, lo hacia con el declarante ; que el teniente le averiguó si habia desertores brasileiros en la Isla, cuantas casas habian y en que se ocupaba el, á quien contestó que no habia los desertores por quienes preguntaba el, que habia cuatro casas y él se ocupaba de plantaciones sobre las que le hizo ofertas de compra y no se arreglaron ; que despues oyó que daba la orden al cadete de formar la gente frente á la casa de Mendoza y habiendolo preguntado cuantos formaron, le contestó el cadete que veinte y tres, que despues lo llevaron preso a Mendoza y antes de embarcarse los soldados, el teniente mandó descargar las armas ; que oyó decir a un individuo, que si hubiera sabido que el teniente iba á tardar alli hubiera mandado un oficio á Santo Tomé, pero nada oyó contestar hasta despues de un rato, que dijo el teniente, que qué podria esperarse de los Castellanos cuando derrepente tal vez les hicieran fuego á ellos mismos ; que ya por esta vez iban tres que habian ido a aprehender á Mendoza y en las primeras no lo habian encontrado, consiguiendose hoy la prision por la ida de él, que despues de embarcado en la falua de la Reparticion de Aduana de San Borja y otro bote mas, se dirijeron para el puerto de San Borja.— Preguntado: si sabia algo mas sobre

el asunto que se le pregunta.— Contestó: Que nada mas y leida que le fué esta su declaracion, contestó que era la misma y que nada mas tenia que agregar ni quitar, declarando no saber firmar— testado — á pegarle — habia — no vale — entre lineas — brasilero — vale — lo firmaron testigos.

Cesar V. Olguin (escribiente)— Testigos Manuel C. Alvarez— Juan A. Lopez — Fernando A. Schmeuler.

PEDRO LATORRE.

Seguidamente hice comparecer a una de las personas llamadas a declarar en esta sumaria, á quien se le preguntó por su nombre, edad, patria, estado, profesion y domicilio. Contestó: Contestó llamarse Petrona Barbosa, cincuenta años de edad, paraguaya, soltera, agricultora y domiciliada en la Isla Vargas. Preguntado: Si tiene conocimiento de que fuerzas del Brasil hubieran desembarcado en esa Isla, cuando, que hicieron y que les oyó decir sobre su ida a ese punto. Contestó: Que el lunes por la mañana, estando ella en su casa con una tal Maria, una partida de soldados brasileiros armados de fusil le asaltaron su casa, registrandola toda ella, rompiendole ropa de cama, destruyendole algunas sertas de tabaco que tenia, de las cuales llevaron algunas, la amenazaron con castigarla si encontraban algun desertor en su casa, que hasta su comida que recien estaban haciendo quisieron quitarle; que despues de los destrozos que le hicieron se retiraron para casa de D.^a Maria Ventura, que despues no supo mas de ellos hasta que regresaban para San Borja por su casa amenazandola siempre con incendiarle la casa si abrigaba desertores y que no les oyó decir nada con respecto á la ida á la Isla— Preguntado: Si tenia algo mas que agregar sobre el asunto que se le pregunta, Contestó: Que nó y leida que le fué esta su declaracion, dijo ser la misma que habia dado sin tener nada mas que agregar ni quitar, ratificandose en ella, declarando no saber firmar y lo hacen los testigos.— Cesar V. Olguin (escribiente)— Testigo — Juan A. Lopez — Testigo — Manuel Alvarez — Fernando A. Schmeuler.

PEDRO LATORRE.

Resultando de las declaraciones tomadas á los pobladores de la Isla de Vargas, plenamente probado el asalto á la espresada Isla, por un piquete armado al mando de un teniente perteneciente á las fuerzas del ejercito de linea del Imperio del Brasil, destacadas en San Borja; dèse por terminado el presente sumario por requerirlo asi la urgencia del caso y elevese con nota al Sor. Prefecto Maritimo, lo que y sello en Santo Tomé á los veinte y un dias del mes de marzo del año de 1884.

(L. S.) PEDRO LATORRE.

Prefectura Marítima. Buenos Aires — Marzo 31 de 1884.

Al Señor Ministro de Guerra y Marina.

Permitome elevar á V. E. para la resolución que corresponda el sumario instruido por la Subprefectura del Puerto de Santo Tomé, con motivo del asalto efectuado en la Isla de Vargas por fuerzas brasileras el 17 del corriente y de lo cual V. E. tiene ya conocimiento por telegramas anteriores.

Saludo á V. E. con toda consideracion. — C. A. Mansilla.

Ministerio de Marina — Abril 3 de 1884 — Al Auditor de Guerra y Marina Victorica.

Exmo. Señor.

Resulta del sumario instruido por el subprefecto marítimo de Santo Tomé, — que en la mañana del 17 de marzo año corriente, bajaron en la Isla poblada de Vargas, un oficial y veinte y tres soldados brasileros, todos armados, sin permiso ni aviso alguno, hicieron algunas pesquisas, aprendieron á algunos de sus habitantes, y se llevaron preso al Brasil al vecino de dicha isla Mateo Mendoza, que se encontraba en cama, lesionado en un pié. Consumada esta estraccion, soltando á los otros presos, se reembarcaron con Mendoza á quien conduyeron en las embarcaciones en que habían venido, la falua de la aduana de San Borja, una : obedecian todos las ordenes del teniente brasilerero Paraguazú.

Esto es, Señor, lo que resulta y constituye un grave atentado, del que lo ordenára y ejecutó, que impone una reclamacion para la reparacion del hecho tan transcendental en sus posibles consecuencias. Sea quien fuere Mendoza, no puede ser estraido, ni aun criminal, dada nuestra soberania, sinó en virtud de tratados especiales. Bluntschli *Derecho Internacional Codificado*. I ese tratado existe, celebrado en 1869, fué aprobado en setiembre de 1872, con las limitaciones del Protocolo de agosto del mismo año, y fuerza alguna, en ningun caso, ni otra autoridad ha podido solicitar su entrega ó la de cualquiera otro criminal, sino con sugesion á sus clausulas — Art. 2, 3 y 12 del mismo.

Creo, pues, que por la violacion del territorio por fuerza armada, y por los atentados en él cometidos por la misma, debe V. E. por la vía respectiva, instaurar las reclamaciones correspondientes, para lo que se servirá dirigir este á la Secretaria de Relaciones Exteriores.

Mayo 1 de 1884

BECCAR.

Ministerio de Marina, Mayo 20 de 1884.

Visto el dictamen que precede del Auditor de Guerra y Marina, vuelva al Ministerio de Relaciones Exteriores.

VICTORICA.

Departamento de R. E.

Mayo 30 de 1884.

Remitase original á la Legacion en el Brasil con la nota acordada.

ORTIZ.

Es copia.

QUESADA.

N. 9

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 26 de julho de 1884.

Examinei cuidadosamente o summario que o Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, me remetteu por copia com a sua nota de 11 do corrente e a que se procedeu em *Santo Tomé* sobre a noticia da prisão de Mateo Mendoza, effeituada, segundo se diz, na ilha de Vargas por força pertencente ao exercito Brasileiro.

O cuidado com que considerei a materia do dito summario, devido em todo caso á gravidade da reclamação formulada pelo Governo Argentino, era sobretudo necessario por serem inteiramente oppostos os resultados das indagações officiaes feitas nos dois paizes mediante inquirição de testemunhas.

Atrahiu logo a minha attenção a divergencia que, quanto á data do successo, se observa entre as communicações do Sub-Prefeito Maritimo. O telegramma, por elle dirigido ao Prefeito e transcripto pelo Sr. Dr. Quesada na sua nota de 2 de abril, é datado de 19 de março e começa por estas palavras — Ayer asaltaron la

isla de Vargas —, entretanto que o officio de 21 ao mesmo prefeito diz — en la madrugada del día 17 del corriente.— E não sei como explicar o telegramma, porque si por engano de cópia se lhe poz a data de 19 em vez de 17, o texto deveria dizer — Hoy —; e si o engano consistiu em trocar a data de 18 pela de 19, vem o mesmo telegramma a ser posterior de um dia á declaração de 17 em que o Sub-Prefeito diz ter nesta data communicado ao Prefeito as informações então colhidas na ilha de Vargas.

Notei mais a circumstancia de se não haver deferido juramento ás cinco testemunhas interrogadas, as quaes, pelo menos algumas, dias antes tinham prestado as referidas informações.

Observei ainda o seguinte:

Segundo as declarações feitas na Sub-Prefeitura Maritima a força Brasileira chegou ás duas horas da madrugada á casa da 2ª testemunha Estanislao Rodriguez, das oito para as nove á da 4ª testemunha Cecilio Soza, e ao nascer do sol á da 1ª testemunha Ursula Rivas, isto é, á de Mateo Mendoza, seu marido.

A 3ª testemunha Benito Mendez, que não residia na ilha, estava em casa de Mendoza quando este foi preso; e a 5ª Petrona Barbosa dice vagamente — pela manhã.

Considerando sómente as declarações de Rodriguez, Soza e Ursula Rivas, vê-se que a força Brasileira, que pela natureza e circumstancias da sua pretendida commissão tinha necessidade de se não demorar, gastou seis horas para ir da casa de Rodriguez á de Soza, para onde aquelle dice positivamente que ella se dirigira, quando na sexta parte desse tempo se póde ir de um extremo ao outro da ilha, que apenas tem tres quartos de legua de comprimento. Isto é inverosimil, e a mesma inverosimilhança se observa nos outros movimentos attribuidos á escolta, sobretudo quanto ao tempo que ella se demorou na ilha. E' evidente que, capturado Mendoza, estava preenchido o objecto principal da visita, e entretanto a escolta, que desembarcou ás duas horas da madrugada, só se retirou ao meio dia.

Ha outro ponto que merece attenção.

Perguntou-se a Ursula Rivas, como si se tratasse de acto praticado na mesma occasião, a que horas tinham posto fogo á ilha. No dia 15, respondeu ella, e accrescentou que ignorava quem o puzera. Apesar desta resposta, dice o Sub-Prefeito ao Prefeito no officio de 21 de março que a autoridade local de accordo com as do Brasil usára do barbaro recurso do incendio para que no poder dellas cahissem desertores, criminosos e talvez escravos. Esta imputação, que tambem alcança os funcçionarios Brasileiros, revela prevenção injusta, e impede por isso que se tenha inteira confiança nas apreciações e informações de quem não hesitou em fazel-a.

Não obstante o juizo enunciado pelo Sr. Dr. Quesada sobre o inquerito Brasileiro,

rogo-lhe queira tomar em consideração as observações que precedem. Talvez ellas modifiquem aquelle juizo; em todo caso, porém, emquanto se não provar que as testemunhas que depuzeram no Brasil faltarão á verdade apesar do juramento prestado, o Governo Imperial é obrigado a dar inteiro credito ao que ellas declararão.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada, etc., etc., etc.

DR. JOÃO DA MATTA MACHADO.

N. 10

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 14 de agosto de 1884.

Em additamento á minha nota de 9 do mez passado, tenho a honra de commu-
nicar ao Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Pleni-
potenciario da Republica Argentina, que Matheos Mendonça foi definitivamente
julgado pelo Jury no dia 23 do mez passado e condemnado á morte; mas que essa
sentença pende ainda de appellação ex-officio.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta
consideração.

Ao Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada.

DR. JOÃO DA MATTA MACHADO.

Reclamação de Ignacio Monjes e outros cidadãos Argentinos contra agentes da autoridade em Uruguayana

N. 11

Legacion Argentina en el Imperio del Brasil, Petropolis, 5 de abril de 1883.

Señor Ministro.—Al presentar á V. E. la expresion de mi consideracion, tengo el honor de manifestar a V. E. que he recibido encargo de mi Gobierno para esponer ante el del Imperio, los hechos que, sin duda alguna, no han llegado á su conocimiento, ejecutados por el Delegado de la Policía de la Uruguayana con el Consul Argentino en la misma ciudad, Coronel Don Manuel I. Reyna. Tales hechos me obligan á ocurrir á V. E. porque ellos importan, en opinion de mi Gobierno, un desconocimiento de las funciones publicas del Consul.

En efecto: en la noche del 15 de Febrero proximo pasado, fueron perpetrados en la ciudad de Uruguayana los lamentables sucesos de que voy á ocuparme. Los agentes de la policia en aquel punto, asaltaron á mano armada la casa de negocio de los ciudadanos Argentinos, Don Ignacio Monjes y Don José I. Godoy, trabandose una lucha para resistir estos el ataque hecho por dos ebrios. Cuando los agredidos dieron parte á la Policía de lo ocurrido, mandó esta mayor numero de agentes, que en vez de prender á los agresores, tomaron á todos los Argentinos que alli se encontraban, ademas de los dueños de la casa, á saber: Raymundo Contreras, Cayo Pavon, Luciano Acosta, Juan Osuna y José Castillo, los cuales se encontraban alli por haber ocurrido con motivo del tumulto y tiros. No solo fueron presos, sinó que cinco de ellos recibieron palos y heridas. Mas aun, á Monjes le dieron con una vara en la oficina de Policía, estando herido en la cabeza, y como si eso no fuese bastante inicuo, los ataron codo con codo y de á dos juntos, haciendoles pasar de esta manera

la noche, sin curar por humanidad a los heridos. El Consul ocurrió ante la autoridad, y al siguiente día fueron puestos en libertad, asilándose en el Consulado para ser allí curados.

El Consul, cumpliendo los deberes oficiales de su cargo, pasó varios oficios con motivo de estos procedimientos inusitados, y el delegado de Policía devolvió uno sin abrir, otro sin respuesta, y declaró que no recibiría en adelante comunicaciones del referido Consul.

V. E. comprende, en su ilustrado criterio, que las funciones consulares serian ineficaces y su accion oficial ilusoria, si no se admitiese su correspondencia oficial ó se dejase sin respuesta.

La mision del Cónsul es precisamente representar y proteger, dentro de los límites de su distrito consular, los intereses privados de sus compatriotas; y en el caso presente, tratabase de hechos gravísimos, como el asalto a mano armada de una casa de negocio, la prision y heridas de sus dueños y otros ciudadanos Argentinos. La correspondencia era relativa precisamente para pedir el esclarecimiento judicial de lo ocurrido, la comprobacion del cuerpo del delito, el sometimiento de la causa á los tribunales, para el castigo de los que resultasen culpables. Eso lo solicitaba precisamente porque los Argentinos heridos habian sido puestos en libertad sin tomarles declaracion, sin que sus heridas hubiesen sido reconocidas, en una palabra, sin que se procediese judicialmente á formar el sumario para comprobar el delito. Fué sobre esta materia que el Delegado de Policía devolvió al Consul un oficio cerrado, declarando no los recibiría en lo sucesivo. V. E. concibe lo irregular, abusivo y atentatorio de semejante proceder. La prision nunca es una pena, y las cárceles no se han formado para martirio de los presuntos presos; los argentinos habian sido tratados allí inhumanamente.

El Cónsul Argentino al solicitar el reconocimiento de las heridas, al pedir la formacion de la causa, pedia solo justicia, que era negada por el juez territorial; la pedia en cumplimiento de sus deberes oficiales y en ejercicio de sus funciones publicas. La devolucion de las notas sin contestacion es, duro parecame decirlo, una ofensa á su carácter público y al Gobierno que lo nombró.

Dados estos antecedentes que someramente indico á V. E. es equitativo y justo que espere de V. E. la reparacion que es debida, que el ilustrado Gobierno Imperial no ha de negar, como lo espera con tranquila confianza el de la República Argentina, y me apresuro á decirlo, es mi personal conviccion, desde que tales hechos no han sido, no han podido ni debido ser autorizados. Cerrada la puerta de los tribunales, denegada la justicia, no queda sinó la via diplomatica, á la que ocurro por disposicion de mi Gobierno.

Pero hay algo mas de lo espuesto, Señor Ministro.

E. 5

Las actuaciones que solicitó el Cónsul Argentino y que fueron al fin en parte evacuadas, tenían por objeto como ya lo he dicho, comprobar el cuerpo del delito: las heridas y el subsiguiente robo en la casa de negocio. La averiguación del cuerpo del delito es un hecho fundamental en toda causa criminal. Pues bien, esas actuaciones se han hecho pagar al Consul Argentino, cuando correspondía que fuesen espontáneamente hechas por la autoridad territorial, si los delitos no han de quedar impunes, si la vida y la propiedad están verdaderamente garantizadas, como lo están ciertamente.

Los presos se hallaban en libertad y curándose en el Consulado, y la justicia local había omitido tomarles declaración, hacer reconocer las heridas y entregar, previo examen judicial, la casa de comercio de que estaba en posesión la autoridad. No se pensó por ello en proceder á la averiguación del delito para castigar a los delincuentes. La justicia cerraba los ojos y daba la espalda.

El Cónsul no pudo, ni debía consentirlo. Gestionaba defendiendo á sus compatriotas y pidiendo simplemente el juicio y castigo de los reos, cualesquiera que ellos fuesen. El reconocimiento judicial de los médicos, las declaraciones de testigos no son costas que debe pagar el Cónsul, cuando se trata de averiguar un delito. Pues bien, Señor Ministro, esta Legación tiene los documentos que comprueban que le han cobrado *ciento cuarenta y ocho mil reis* (148\$000). Es de equidad y de estricta justicia que V. E. ordene sea restituida esa suma, y así lo solicito, porque ha sido cobrada indebidamente por las autoridades subalternas en el Imperio.

Me apresuro además á poner en conocimiento de V. E. que después de lo que acabo de esponer, cuya verdad está comprobada por los documentos y actuaciones que posee esta Legación, se trata ahora y de un modo tan irregular como sospechoso, de formar un proceso sobre aquellos mismos hechos.

Se pretende probar que hubo desacato á la autoridad y que las heridas fueron la consecuencia de la resistencia. Pero si tal hubiese sido la verdad, debió entonces formarse la causa y ante los tribunales los reos presuntos se hubieran defendido, y entonces la justicia quedaría satisfecha.

Pero nada se hizo, y la formación semi-clandestina de un sumario posterior, pudiera decirse que no es sino un ardid de las autoridades subalternas y culpables, para atenuar sus faltas y sus responsabilidades legales. Pido a V. E. se sirva tener presente esta denuncia.

Confío plenamente en la imparcialidad del ilustrado Gobierno de S. M. I. y en la claridad del buen derecho que reclama mi Gobierno. El interés de las relaciones internacionales entre países limítrofes también aconsejan que la justicia sea hecha, porque la ley es la salvaguardia que garantiza el reciproco respeto

y la armonía de dos naciones, cuya amistad se apresuran a estrechar sus gobiernos respectivos.

Me es grato repetir a V. E. una vez mas la alta consideracion y especial estima, con que me honro en saludarlo.

Al Ex^{mo} Señor Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Negocios Extranjeros, Doctor L. Cavalcanti de Albuquerque.

VICENTE G. QUESADA.

N. 12

Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial

Legación Argentina en el Imperio del Brasil, Petropolis, 5 de abril de 1883:

Señor Ministro.— Tengo la honra de saludar á V. E. con mi mas distinguida consideracion y manifestarle que he recibido del Gobierno Argentino, testimonios debidamente legalizados de los documentos relativos al asalto á mano armada que tuvo lugar en el pueblo de la Uruguayana en la noche del 15 de febrero próximo pasado, por agentes de la seccion de Policía en aquel punto; asalto perpetrado en la casa de negocio de dos ciudadanos argentinos, Don Ignacio Monjes y Don José I. Godoy.

Segun esos antecedentes, en la citada fecha se presentaron dos agentes de la policía en estado de ebriedad, y sin causa ni motivo alguno provocaron un conflicto, é insultaron á los duenos del establecimiento con palabras y actos agresivos.

Uno de ellos hirió en la cabeza á Monjes con el sable con que estaba armado, y como el herido se defendiese usando de unas pesas de la balanza, con las que consiguió postrar á su agresor, el otro agente hubo de descargarle un tiro de pistola, si Monjes en defensa propia, no se hubiera visto obligado á postrarlo tambien con las pesas de que se sirvió sin premeditacion.

Producidos así los hechos, desarmaron á los agresores y dieron cuenta á la autoridad, lo que justifica su inocencia y la verdad de lo espuesto.

Desgraciadamente, en vez de hacer justicia, sucedió lo contrario. Se presentaron nuevos agentes en número de diez ó doce, y en vez de tomar á los autores del desorden y violadores del domicilio, llevaron presos á Monjes y á Godoy, dueños de la casa, y además á Raymundo Canteros, Cayo Pavon, Luciano Acosta, Juan Osuna y José Castillo, todos argentinos, que habian ocurrido allí con motivo del tumulto provocado. Despues de presos, los injuriaron golpeandolos además con los sables hasta el punto de haber herido á los cinco primeros. Aún en presencia misma de las autoridades superiores, en una oficina de Policía, pegaron con una vara á Monjes, lo que dió lugar á que un médico del Departamento, protestase indignado de semejante proceder.

Los presos fueron atados codo con codo y de á dos juntos y se les hizo pasar la noche en las mayores torturas, sin que nada atenue esta crueldad, puesto que ya estaban presos, y la prision no se ha hecho para castigo sinó para asegurar el presunto reo, puesto bajo la accion de la justicia. Al siguiente dia, por intervencion del Cónsul Argentino en aquella ciudad, se consiguió fuesen puestos en libertad, sin haberse iniciado proceso, ni siquiera tomado declaracion á los presos, ni reconocido las heridas y el estado de la casa de negocio, para comprobar el cuerpo del delito, y proceder como correspondía contra los delincuentes, sometiendolos á juicio para castigar á los que resultasen culpables.

Dignese V. E. prestarme benevola atencion á la esposicion que hago de los hechos, sugetandome á las instrucciones y documentos que obran en mi poder.

El Delegado de Policía en Uruguayana por nota de 16 de Febrero del corriente año, dirigida al Cónsul le comunica que vá á instruir el sumario, que la casa de comercio de Monjes, fué por él cerrada collocando allí una guardia, de modo que la entrega debió ser tambien oficial, y los robos y perjuicios allí causados, lo son durante la custodia oficial, que está por ello obligado á indemnizarlos. Esa comunicacion fué recibida por el Cónsul antes de haberse puesto en libertad á los presos. El Cónsul se negó á recibir la llave. Fué entonces, en el mismo dia y oficialmente, que el Cónsul solicitó y exigió se levantase la sumaria indispensable, presentando él testigos de lo ocurrido. Oficialmente se pidió, pues, la formacion de la causa para el castigo de los que resultasen culpables. En vez de proceder así, ese mismo dia 16 fueron los presos puestos en libertad. No es, pues, presumible que así se proceda contra los que hubieran cometido resistencia á la autoridad, hecho grave que no podía quedar impune. El Cónsul reclamó por tan inusitado proceder y exigió se comprobase el cuerpo del delito y se iniciara la causa, denunciando el hecho

•

de hallarse abierta la casa de negocio de que la autoridad se habia apoderado, y custodiada con una guardia del 6º de infantería.

V. E. comprende la gravedad de estas denuncias hechas á la autoridad territorial por el Cónsul, las que no podian, no debian ser desoidas, sin incurrir en grave responsabilidad.

A esto responde el Delegado de Policía el 17 de Febrero, que se hallaba yá comprobado el cuerpo del delito, pero poniendose en libertad á los presos. Aseguró además que se procedería como corresponde.

El Cónsul se dirigió al Iuez Municipal de la ciudad para que se procediese á tomar declaraciones á los heridos, lo que no se habia verificado ántes, para que la justicia hiciera su deber, castigando á los que resultasen culpables. Ese juez se excusó por nota, que en copia legalizada, tiene esta Legacion.

Las irregularidades del procedimiento son gravísimas, segun los documentos de su referencia. A' tal extremo, Señor Ministro, que para esclarecer la verdad el Cónsul Argentino tuvo que levantar una informacion de testigos, sobre los hechos á que me he referido, en presencia de el Cónsul de la República del Uruguay y de los Vice-Consules de España y Portugal, á quienes llamó para revestir de mayor autoridad su procedimiento. Ocurrió á este temperamento, porque la autoridad territorial le devolvió un oficio cerrado y se negó á recibirlos en lo sucesivo.

La autoridad territorial ha cometido desacatos contra las leyes, se ha negado á proceder en justicia, y despues de haber conservado guardias en la casa de negocio de dos ciudadanos argentinos el 23 de Febrero, el Delegado de Policía comunica al Cónsul que retira la guardia de dicha casa, sin verificar como debia, el robo que oficialmente le habia sido denunciado.

En esta situacion Monjes ha ocurrido á la autoridad consular pidiendo proteccion para su persona é interéses.

Mi Gobierno no duda, y así estoy autorizado á manifestarlo, que una vez impuesto él de S. M. I. de tan desagradable suceso, se apresurará á dar las ordenes necesarias para que los perpetradores de esos atentados sean debidamente enjuiciados y castigados, atendiendo así á los deberes de justicia, y á las buenas relaciones que ligan á los dos Gobiernos.

En consecuencia de estos antecedentes, que espongo muy someramente, he recibido orden de reclamar justicia por este atentado y por las indemnizaciones que haya lugar, por los daños causados á los individuos y por los perjuicios que han sufrido Monjes y Godoy en su casa de negocio, los que serán oportunamente justificados.

Y es digno de que me permita llamar la atencion de V. E. que estos hechos se vienen repitiendo con frecuencia, unas veces violando el territorio argentino para

consumarlos alli, como ha sucedido en octubre y diciembre del año pasado, y otras en el territorio mismo del Imperio, lo que es altamente sensible, dadas las amistosas relaciones que con tanto interes se cultivan.

Los testimonios en que fundo esta esposicion son numerosos y constituyen un verdadero sumario, perfectamente instruido con piezas justificativas, pero que no creo indispensable por ahora acompañar á esta reclamacion, persuadido de que V. E. dictará las medidas que deben producir el resultado de averiguar la verdad y acceder á la justicia de mis reclamaciones.

Tengo la honra de reiterar a V. E. la expresion de alta estimacion y respetuosa consideracion, con que me suscribo.

Al Exmo. Señor Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, Doctor L. Cavalcanti de Albuquerque.

VICENTE G. QUESADA.

N. 13

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 20 de abril de 1883.

Recebi a 10 do corrente as notas n^{os} 5 e 6, que o Sr. Dr. Dom Vicente G. Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, me dirigiu no dia 5, reclamando contra actos que diz terem sido praticados em Uruguayana por agentes da autoridade e de que se queixão Dom Ignacio Monjes, outros Argentinos e o Consul de sua nação.

Já o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul me prestou algumas informações, que divergem essencialmente da exposição constante das referidas notas ;

mas não me bastão. Aguardo o seu complemento para julgar si são fundadas as imputações tão asperamente feitas pelo Sr. Ministro.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Dr. Quesada as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Dom Vicente G. Quesada.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 14

Nota do Governo Imperial á Legação Argentina

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 20 de Agosto de 1884.

O Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, dirigiu em 5 de abril do anno proximo passado a um dos meus antecessores duas notas apoiando duas reclamações de Ignacio Monjes e outros Argentinos e do Consul de sua nação em Uruguayana contra a respectiva policia.

Do inquerito a que se procedeu sobre os successos que motivarão a primeira reclamação e de varios documentos officiaes resultou o seguinte :

Na noite de 15 de fevereiro do anno proximo findo estava Ignacio Monjes na sua taverna, de porta aberta, com outros Argentinos que jogavão e fazião grande algazarra.

De conformidade com as ordens geraes que tinha, a patrulha do logar intimou a Monjes que fizesse cessar o jogo, dispersasse o ajuntamento e fechasse a porta ; mas elle respondeu-lhe com insultos, lançou mão de um pezo e arremessou-o sobre uma das praças, que cahiu ferida na face, fazendo-lhe depois fogo com uma

pistola sem acertar, e gritando para os companheiros que acudirão armados de facões, pistolas e cacetes.

Travou-se luta em que ficarão feridas as duas praças que compunhão a patrulha, e também Monjes de um golpe de espada.

Vencidas pelo numero, forão as praças lançadas por terra, amarradas e levadas para um telheiro onde ficarão custodiadas pelos seus aggressores ou por alguns delles. Uma, conseguindo desembaraçar-se das ligaduras, correu para a casa do vizinho Jacintho Heleodoro, perseguida por cinco dos Argentinos que em vão lhe fizerão fogo.

Heleodoro foi intimado por aquelles individuos para lhes entregar a praça ; mas recusou fazel-o, declarando que só a entregaria ao commandante ou ao sargento da secção. Levou-a todavia á casa de Monjes na esperança de lá encontrar o sargento, e foi acompanhado pelos mesmos individuos.

Chegados á casa, exigiu a praça que Monjes lhe entregasse o companheiro que estava ferido e amarrado ; e teve em resposta novos insultos e ameaças. Monjes saltou do balcão armado de pistola, e teria morto ou ferido o seu adversario, si não fosse impedido por Heleodoro e outras pessoas.

Chegou então o Sargento, exigiu a entrega da praça que ainda estava amarrada, e, sendo-lhe negada, mandou cercar a casa, deu ordem de prisão a Monjes e aos outros Argentinos que ali se achavão, e aguardou a chegada do Delegado de Policia a quem mandára avisar do occorrido.

Na occasião de cercar-se a casa Monjes e seus companheiros, armados de pistolas, espadas e achas de lenha, investirão para uma porteira, aggreindo a força publica, a qual teve necessidade de usar das armas em sua defeza. Houve então nova luta, em que ficarão contusos quatro dos aggressores, evadindo-se alguns e sendo presos seis.

Compareceu o Delegado, ordenou a Monjes que fechasse a casa, e elle o fez na presença do mesmo Delegado e de varias outras pessoas, guardando a chave. Poz-se guarda á casa e forão os presos recolhidos ao xadrez da policia. Momentos depois mandou o commandante da guarda dizer áquella autoridade que estava aberta uma porta que dava para os fundos. Foi Monjes conduzido debaixo de custodia para fechal-a, entrou só, fechou-a, sahiu pela da frente que também fechou, guardou a chave e regressou para o xadrez.

No dia 16 procedeu o Delegado ao auto de corpo de delicto, fazendo examinar as duas praças e os seus aggressores, e poz estes em liberdade por se não ter lavrado auto de prisão em flagrante.

Recolherão-se os Argentinos á casa do seu Consul, e Monjes recusou tomar conta da sua casa apezar de ser para isso intimado repetidas vezes.

No mesmo dia 16 soube-se que uma janella da casa estava aberta e mascarada com um panno. Dirigirão-se para ella o Delegado e o Promotor Publico acompanhados de peritos e testemunhas, procedeu-se a exame, e verificou-se não haver signal de violencia e arrombamento. Fechou-se a janella pelo lado de fóra, lacrou-se e sellou-se.

De novo se intimou a Monjes para tomar conta do seu estabelecimento, e, como elle ainda se recusasse, officiou o Delegado de Policia ao Consul Argentino. Este respondeu que, tendo ali estado, notára indicios de arrombamento e saque.

Procedendo-se a inquerito sobre o conflicto, forão Monjes e seus companheiros intimados para assistir. O official da diligencia foi recebido na calçada pelo Sr. Reyna, o qual lhe dice que era advogado daquelles individuos e que portanto o Delegado, si alguma coisa queria, a elle officiasse. Este o fez, participando-lhe que no dia seguinte começaria o inquerito; e o Consul respondeu-lhe que os seus protegidos e elle não irião, porque o Juiz Municipal João Benicio da Silva lhe communicára que no mesmo dia procederia no Consulado a corpo de delicto nes pessoas daquelles individuos.

Monjes, Caio Pavão, João Ossuna e José Fernandes Godoy forão pronunciados como incursos nos artigos 116, 190 e 201 do codigo criminal; mas, tendo sido processados soltos, ausentarão-se, segundo consta, para Buenos Aires.

De tudo quanto fica exposto resulta que Monjes e seus companheiros, longe de terem direito de formular a reclamação apresentada, devem responder á justiça pelos crimes que commetterão; e cumpre observar que uma das praças a que me tenho referido, o Argentino Sebastião Flores, falleceu em consequencia do ferimento e contusão que recebeu na luta a que fora provocada.

O Sr. Dr. Quesada reclamou de ordem do seu Governo indemnisação dos damnos e prejuizos soffridos pelos seus compatriotas, promettendo que elles seriam opportunamente justificados.

As autoridades de Uruguayana, tendo noticia de que essa reclamação pecuniaria seria apresentada, acautelarão-se em tempo para mostrar a nenhuma importancia do estabelecimento de Monjes.

No exercicio de 1882-83 foi esse individuo lançado para o pagamento do imposto sobre industrias e profissões em 21\$000 annuaes.

O predio em que montára a sua taverna tinha no mesmo exercicio o valor locativo de 192\$000 tambem annuaes.

Na occasião em que se fez o lançamento do imposto existia na taverna o seguinte: uma arroba de assucar, um sacco com feijão, e nas prateleiras algumas garrafas com liquidos e outras vazias. Tudo foi avaliado em 300\$000.

O Consul Argentino procedeu a um exame na casa de Monjes, a requerimento

delle e para se verificar si faltava alguma coisa. Do termo que se lavrou e que foi communicado ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul consta haver o reclamante declarado que lhe faltavão varios objectos de valor, e dinheiro seu e alheio; mas esta declaração nada prova porque não está justificada, e demais pôde ser posta em dúvida á vista das seguintes circumstancias.

Na noite de 15 de feveiro, em que se deu o conflicto, momentos depois de ser Monjes recolhido á prisão, foi o Delegado de Policia avisado pelo commandante da guarda que puzera á casa de que estava aberta a porta dos fundos. Este aviso de certo não seria dado si houvesse intenção de abusar dessa circumstancia e de roubar o dinheiro e objectos declarados como existentes. Em todo caso é fôra de duvida que nessa occasião nada faltava, porque Monjes, que entrou só pela porta do fundo e sahiu pela da frente, guardando a chave, nada denunciou.

No dia 16, como tambem já referi, foi o mesmo Delegado de Policia informado de que uma janella estava aberta e mascarada por um panno. Procedeu-se logo a exame por meio de peritos e estes declararão que não havia signal de arrombamento ou violencia. Fechou-se a janella, lacrou-se e sellou-se. Ainda nesta segunda occasião tudo estava em ordem, como se conclue da declaração dos peritos.

E' verdade que o Consul Argentino dice em officio de 16 de fevereiro ao Delegado que nesse dia tinha ido com tres testemunhas á casa de Monjes, e a achára aberta pelos fundos e em desordem que tornava evidente ter havido saque. Si porém o que estava aberto era a porta, o que se conclue é que Monjes a não fechára realmente na noite anterior quando para isso ali fôra conduzido; e da desordem não se pôde tirar a consequencia deduzida pelo Sr. Reyna, porque ella se explica pelo conflicto que tinha havido naquella noite.

Considerando-se attentamente as circumstancias conhecidas, chega-se pelo menos á presumpção de que Monjes dispoz as coisas relativamente á sua casa de modo que pudesse, como lhe pareceu, apresentar uma reclamação pecuniaria. Elle bem podia tomar conta do seu estabelecimento no dia 16 quando para isso foi intimado pela primeira vez, e nada impedia que então requeresse as providencias necessarias para se verificar si tinha havido roubo; entretanto esperou que se retirasse a guarda, a 23 de fevereiro como o Delegado participou ao Sr. Reyna, e só no 1º de março fez as declarações constantes do termo do exame que a seu pedido praticou aquelle agente consular. Ninguem sabe o que no intervallo se passou na casa que já não estava guardada pela força publica.

Na noite de 15 de fevereiro, em que foi preso, Monjes contentou-se com duas garantias, a da guarda e a do fechamento por elle mesmo feito duas vezes, levando comsigo a chave. Esta segunda garantia desviou das praças que protegião a casa toda a responsabilidade, e só deixaria de prevalecer si tivesse havido arrombamento,

o que não está provado. E' verdade que o Sr. Reyna dice ter achado no dia 16 a casa aberta e em desordem ; mas a isto já respondi cabalmente, e agora apenas observarei que essa visita feita pelo Consul com testemunhas, além de não ser regular, só serviu para animar o seu compatriota a pretender indemnisação infundada.

Em conclusão quanto a esta parte do assumpto, peço licença para dizer que o Sr. Monjes, si, apesar do que acabo de observar, insiste em se declarar roubado, deve recorrer ao tribunal competente para haver de quem de direito a indemnisação do seu prejuizo.

Passarei agora á parte da nota do Sr. Dr. Quesada que se refere ás queixas formuladas pelo Sr. Reyna contra o Delegado de Policia por não ter respondido a um officio que lhe dirigira e por lhe haver devolvido outro sem abril-o.

O Delegado não procedeu bem, mas o seu procedimento é muito attenuado pelo do proprio Consul, como passo a mostrar.

No primeiro officio, datado de 19 de fevereiro, pedia o Sr. Reyna ao dito funcionario para conhecimento do seu Governo copia authentica do auto de corpo de delicto a que se procedera nas pessoas dos Argentinos feridos na noite do conflicto, e das declarações dos medicos que os haviam examinado. Então já se sabia que no dia seguinte e por solicitação do mesmo Sr. Reyna iria o Juiz Municipal substituto ao Consulado para fazer outro corpo de delicto pela mesma causa. O que aquelle Sr. queria era portanto a confrontação de dois actos praticados com o mesmo objecto por distinctas autoridades Brasileiras que assim punha em conflicto com quebra da dignidade de ambas.

Pelo segundo officio, escripto tres dias depois, o Sr. Reyna, não querendo comprehender o silencio do Delegado, convidou-o a *comparecer* (é a expressão de que irreflectidamente se serviu) na casa do Consulado, no dia seguinte, para assistir a um interrogatorio das testemunhas que tinham conhecimento do incidente occorrido a 15 entre algumas praças de policia e cidadãos Argentinos ; e, não satisfeito com isso, pediu ao mesmo tempo ao Delegado que fizesse comparecer as praças de policia *interessadas no caso*.

Basta isto para mostrar a irregularidade tão desattenciosamente praticada pelo Sr. Reyna ; e cumpre observar que elle convidava na mesma occasião e para o mesmo fim o Consul da Republica Oriental do Uruguay e os Vice-Consules de Portugal e Hespanha, que assistirão ao interrogatorio e assignarão o respectivo termo, induzindo-os assim a se envolverem em acto que lhes não interessava e que era destinado, quando menos, a contrariar e desvirtuar o procedimento da autoridade local em proveito de criminosos dignos de severa punição.

O Delegado devolveu o officio sem abril-o, dizendo que tinha razões para não

aceital-o. Isto consta do termo do interrogatorio, communicado por copia ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Quaes serão aquellas razões bem se comprehende: o Delegado sabia o que se ia fazer no Consulado Argentino, e não quiz tomar conhecimento de um convite que considerava inconveniente.

A exposição que acabo de fazer mostra que o Governo Imperial examinou cuidadosamente em todos os seus pontos as reclamações formuladas pelo Sr. Dr. Quesada. Elle tem consciencia de que nesse exame procedeu, como devia, animado do sincero desejo de chegar a uma solução imparcial e justa; e pois não hesita em declarar que essas reclamações são infundadas e inaceitaveis.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Vicente G. Quesada.

DR. JOÃO DA MATTA MACHADO.

AUSTRIA-HUNGRIA

Convenção para a extradição de criminosos

N. 15

DECRETO N. 9266 — DE 23 DE AGOSTO DE 1884

Promulga a convenção celebrada entre o Brasil e a Austria-Hungria em 21 de Maio de 1883 para a extradição de criminosos.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos 21 dias do mez de Maio do anno proximo passado entre o Brasil e a Austria-Hungria uma convenção para a extradição de criminosos, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as respectivas ratificações no dia 19 de Junho do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

João da Matta Machado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mez de Agosto do anno de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DR. JOÃO DA MATTACHADO.

Nós Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e um dias do mez de Maio do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte entre Nós e Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei Apostolico de Hungria, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção para a extradição de criminosos do teor seguinte:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc. et Roi Apostolique de Hongrie, ayant résolu, d'un commun accord, de conclure une convention pour l'extradition de malfaiteurs, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires à cet effet, savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil M. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, de Son Conseil, Député à l'Assemblée Générale, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi Apostolique de Hongrie, M. le Baron Seiller, Chevalier de Son Ordre de la Couronne de Fer, 3^{ième} classe, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur du Brésil:

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Art. 1. Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à se livrer réciproquement, en conformité des stipulations de cette convention, les individus prévenus, poursuivis ou condamnés par les autorités judiciaires de l'une des Hautes Parties Contractantes pour un des actes punissables, mentionnés à l'article 3 ci-après, pourvu que ces actions punissables aient été commises hors du territoire de l'État auquel l'extradition est demandée.

Lorsque l'action punissable motivant la demande d'extradition aura été commise hors du territoire de l'État requérant, il pourra être donné suite à cette demande, pourvu que la législation de l'État requérant et de l'État requis autorise dans ce cas la poursuite des mêmes faits commis à l'étranger.

Art. 2. Ne seront livrés ni un sujet brésilien par le Brésil au Gouvernement de l'Autriche ou de la Hongrie, ni un sujet autrichien ou hongrois par l'Autriche ou la Hongrie au Gouvernement Brésilien.

Lorsque l'action punissable motivant la demande d'extradition aura été commise hors du territoire des Parties Contractantes et que l'extradition est également demandée par le gouvernement du pays dans lequel l'infraction a été commise, il pourra être donnée suite à l'extradition de l'individu réclamé et à sa remise au gouvernement de ce dernier pays.

Art. 3. L'extradition sera accordée pour les actions punissables ci-dessous indiquées, à savoir :

- 1.° Meurtre et tout autre homicide volontaire ;
- 2.° Coups et blessures volontaires ayant causé la mort sans l'intention de la donner ou une maladie probablement inguérissable ou une incapacité de travail personnel permanente ; la destruction ou la privation de l'usage absolu d'un membre ou d'un organe ou une mutilation grave ;
- 3.° Viol ou autres attentats à la pudeur s'ils sont commis avec violence ;
- 4.° Polygamie, bigamie ;
- 5.° Recel, suppression, substitution ou supposition d'enfants ;
- 6.° Incendie volontaire, dérangement volontaire d'une voie-ferrée, ayant causé des lésions ou la mort d'une ou de plusieurs personnes ;
- 7.° Contrefaçon ou falsification de monnaies, d'assignations ou obligations de l'État, de billets de banque ou d'autres billets de crédit public, ayant cours comme monnaie ; introduction, émission, ainsi que l'usage en connaissance de cause de ses valeurs contrefaites ou falsifiées ; falsification et contrefaçon de documents officiels, de timbres-poste, sceaux, poinçons et toutes marques de l'État ; usage, en connaissance de cause, de ces objets falsifiés ou contrefaits ;
- 8.° Vol commis avec violence envers les personnes (Raub) ;
- 9.° Vol commis avec violence envers les choses ou avec de fausses clefs (Diebstahl) pourvu que la valeur de la chose volée surpasse, si le pays réclamant est le Brésil, la somme d'un conto de reis (1:000\$000) ou celle de mille florins lorsque le pays réclamant est l'Autriche ou la Hongrie ;
- 10.° Escroquerie et fraude (Betrug) ; soustraction et détournement ; faux en écriture publique et privée ou dans les lettres de change et d'autres papiers de commerce, usage en connaissance de cause de ces fausses écritures ; pourvu que dans les cas ci-dessus indiqués la valeur du préjudice causé surpasse la somme d'un conto de reis (1:000\$000) si le pays réclamant est le Brésil, ou la somme de mille florins, lorsque le pays réclamant est l'Autriche ou la Hongrie ;
- 11.° Faux serment en matière criminelle au préjudice de l'accusé ;
- 12.° Actes volontaires et coupables dont aura résulté la perte, l'échouement, la destruction ou le dégât de vaisseaux ou autres navires (baraterie) ;
- 13.° Émeute et rébellion des gens de l'équipage à bord d'un vaisseau contre le capitaine ou contre leurs supérieurs ;
- 14.° Banqueroute frauduleuse.

Paragraphe unique. Dans tous ces cas les tentatives ainsi que les faits de complicité et de participation suffiront pour entraîner l'extradition, lorsque ces tenta-

tives et ces faits de complicité et de participation sont punissables d'après la législation de l'Etat requérant et de l'Etat requis.

Art. 4. L'extradition sera demandée par voie diplomatique et ne sera accordée que sur la production, soit en original soit en expédition authentique d'un jugement ou d'un acte d'accusation ou d'un mandat d'arrêt (sentença de condenção, despacho de pronuncia, ou mandado de prisão) ou bien de tout autre acte ayant la même force que cet arrêt ou jugement.

Ces actes, qui seront délivrés dans les formes prescrites par la législation de l'Etat requérant, contiendront la désignation de l'action punissable dont il s'agit, l'indication de la peine dont elle est passible et seront accompagnés, autant que possible, du signalement de l'individu réclamé ou, s'il y a lieu, d'autres données pouvant servir à vérifier son identité.

Art. 5. En cas d'urgence chacun des Gouvernements contractants pourra, sur avis de l'existence d'un mandat d'arrêt, demander et obtenir, par la voie la plus directe, l'arrestation du prévenu ou du condamné, à la condition toutefois que l'acte servant d'appui à la demande sera produit dans le terme de deux mois à partir du jour où l'arrestation aura eu lieu.

Art. 6. Si, dans les trois mois à compter du jour où le prévenu ou le condamné aura été mis à sa disposition, l'agent diplomatique qui l'a réclamé, ne s'est pas chargé de lui au nom du pays réclamant, il sera mis en liberté et ne pourra être de nouveau arrêté pour le même motif.

Dans ce cas les frais seront à la charge du Gouvernement réclamant.

Art. 7. Si l'individu, dont l'extradition est demandée par l'une des Hautes Parties Contractantes, en vertu de la présente convention, est aussi réclamé par une autre ou plusieurs autres Puissances du chef d'autres actes punissables, il sera livré au gouvernement de l'Etat sur le territoire duquel aura été commise l'infraction la plus grave et, en cas de gravité égale, il sera livré au gouvernement de l'Etat dont la demande est parvenue la première au gouvernement requis.

Si toutefois ces demandes ont été présentées simultanément, il sera remis au gouvernement dont la demande porte la date antérieure.

Art. 8. Dans aucun cas l'extradition ne sera accordée lorsqu'il s'agira de crimes ou délits politiques ou bien d'actions ou omissions connexes à de semblables crimes et délits.

Ne sera pas réputé délit politique, ni fait connexe à un semblable délit l'attentat contre la vie du souverain ou des membres de sa famille.

Art. 9. L'individu qui aura été livré ne pourra dans aucun cas être poursuivi ou puni dans l'Etat auquel il a été livré pour un crime ou délit politique antérieur à

l'extradition, pour aucune action ou omission connexe à une semblable infraction, ni pour aucune infraction non prévue par la présente convention.

Art. 10. L'extradition n'aura pas lieu si la prescription de la poursuite ou de la peine est acquise d'après les lois du pays auquel l'extradition est demandée.

L'extradition ne pourra également avoir lieu lorsque l'individu dont l'extradition est demandée a déjà été poursuivi et absous dans le pays requis, en raison de la même action punissable qui a motivé la demande d'extradition, ou bien si l'enquête s'y poursuit encore ou qu'il a déjà subi sa peine.

Art. 11. Dans le cas où l'individu dont l'extradition est demandée se trouverait engagé dans un procès ou serait retenu à raison d'obligations par lui contractées envers des particuliers, son extradition aura lieu néanmoins, sauf à la partie lésée à poursuivre ses droits devant l'autorité compétente.

Art. 12. Si l'individu réclamé est poursuivi ou se trouve détenu dans l'État requis pour une infraction autre que celle qui a motivé la demande d'extradition, son extradition devra être différée jusqu'à ce que les poursuites soient terminées et, en cas de condamnation, jusqu'à ce qu'il ait subi la peine ou que celle-ci lui soit remise.

Art. 13. Les objets ayant servi à la perpétration de l'action punissable ou qui ont été obtenus au moyen de cette action ainsi que ceux qui peuvent servir de pièce de conviction seront remis en même temps que l'individu réclamé.

Cette remise aura lieu même dans le cas où l'extradition ne pourrait être effectuée par suite de la mort ou de la fuite du coupable.

Elle comprendra tous les objets de la même nature que le prévenu aurait cachés ou déposés dans le pays, dans lequel il s'est réfugié et qui seraient découverts ultérieurement. Sont cependant réservés les droits des tiers sur les objets mentionnés, qui doivent leur être rendus sans aucun frais dès que le procès sera terminé.

Art. 14. Les frais occasionés par l'arrestation, la détention, la nourriture et le transport de l'individu dont l'extradition aura été accordée ainsi que le transport des objets mentionnés à l'article précédent resteront à la charge des deux gouvernements dans les limites de leurs territoires respectifs. Les frais de transport par mer seront supportés par le gouvernement réclamant.

Art. 15. Lorsque, dans la poursuite d'une affaire pénale non politique, l'un des gouvernements contractants jugera nécessaire l'audition de témoins domiciliés dans l'autre État ou tout autre acte d'instruction, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet par la voie diplomatique et il y sera donné suite en observant les lois du pays requis.

Les deux gouvernements contractants renoncent réciproquement à toute récla-

mation des frais résultant de l'exécution de la commission rogatoire, à moins qu'il ne s'agisse d'expertises criminelles, commerciales ou médico-légales.

Art. 16. La présente convention sera exécutoire à dater du jour de sa promulgation, qui aura lieu dans les formes prescrites par les lois en vigueur dans les territoires des Hautes Parties Contractantes.

Cette promulgation aura lieu dans le délai de six mois au plus tard après l'échange des ratifications.

La convention pourra être dénoncée par chacune des Hautes Parties Contractantes ; cependant elle continuera à être en vigueur jusqu'à l'expiration d'une année à compter du jour où elle aura été dénoncée.

Elle sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Rio de Janeiro aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente convention et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le vingt et un du mois de mai de l'année mil huit cent quatrevingt trois.

(L. S.) LOURENÇO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

(L. S.) SEILLER.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, confirmamos e ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro no primeiro dia do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (com guarda).

F. DE C. SOARES BRANDÃO.

Traducção

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei da Bohemia etc. e Rei Apostolico de Hungria, tendo resolvido de commum accôrdo concluir uma convenção para a extradição de criminosos, nomearam para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do seu Conselho, Deputado á Assembléa Geral, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ;

Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei Apostolico de Hungria, o Sr. Barão Seiller, Cavalleiro da sua ordem da Corôa de Ferro, 3ª classe, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil:

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1. As Altas Partes Contractantes obrigam-se a entregar reciprocamente, de conformidade com as estipulações desta convenção, os individuos pronunciados, processados ou condemnados pelas autoridades judiciorias de uma das Altas Partes Contractantes por algum dos actos puniveis adiante mencionados no art. 3, contanto que esses actos puniveis tenham sido praticados fóra do territorio do Estado ao qual for pedida a extradição.

Quando o acto punivel que motivar o pedido de extradição tiver sido commettido fóra do territorio do Estado requerente, poder-se-ha dar andamento ao pedido, si a legislação do Estado requerente e do Estado requerido autorizar em caso semelhante o processo daquelle acto quando commettido em paiz estrangeiro.

Art. 2. Nenhum subdito brasileiro será entregue pelo Brasil ao Governo d'Austria ou da Hungria, e nenhum subdito austriaco ou hungaro pela Austria ou pela Hungria ao Governo Brasileiro.

Quando o acto punivel que motivar o pedido da extradição tiver sido commettido fóra do territorio das Partes Contractantes e a extradição for igualmente pedida pelo Governo do paiz em que se tiver commettido a infracção, poder-se-ha dar andamento á extradição do individuo reclamado e á sua entrega ao Governo deste ultimo paiz.

Art. 3. A extradição será concedida por motivo dos actos puniveis abaixo indicados, a saber :

1.º Assassinato e qualquer outro homicidio voluntario ;

2.º Espancamento e ferimentos voluntarios dos quaes resulte a morte sem intenção de matar ou enfermidade provavelmente incuravel ou inhabilitação permanente para o trabalho pessoal; destruição ou privação do uso absoluto de um membro ou de um orgão, ou mutilação grave;

3.º Violação ou outros attentados ao pudor praticados com violencia;

4.º Polygamia, bigamia;

5.º Occultação, supressão, substituição ou supposição de crianças;

6.º Incendio voluntario, desarranjo voluntario de um caminho de ferro do qual resultem lesões ou a morte de uma ou mais pessoas;

7.º Adulteração ou falsificação de moedas, de consignações ou obrigações do Estado, de bilhetes de banco ou de outros bilhetes de credito publico, que circulem como moeda; introdução, emissão, assim como o uso doloso desses valores adulterados ou falsificados; falsificação e adulteração de documentos officiaes, de sellos do correio, de selios, carimbos e quaesquer marcas do Estado; uso doloso desses objectos falsificados ou adulterados;

8.º Furto commettido com violencia ás pessoas (Raub);

9.º Furto commettido com violencia ás cousas ou com chaves falsas (Diebstahl), comtanto que o valor da coisa roubada exceda a somma de um conto de réis (1:000\$000), si o Brasil for o paiz reclamante, ou a de mil florins, quando o paiz reclamante for a Austria ou a Hungria;

10.º Estellionato (Betrug); subtração e desvio; falsificação de escriptura publica e particular ou de letras de cambio e de outros papeis commerciaes, uso doloso dessas escripturas falsas, desde que o valor do prejuizo, nos casos acima indicados, exceder a somma de um conto de réis (1:000\$000), si o paiz reclamante for o Brasil, ou a somma de mil florins, quando o paiz reclamante for a Austria ou a Hungria;

11.º Perjurio em materia criminal em prejuizo do accusado;

12.º Actos voluntarios e culpaveis dos quaes resulte a perda, encalhação, destruição ou estrago de navios ou outras embarcações (barataria);

13.º Levantamento e revolta da tripolação a bordo de um navio contra o capitão ou contra os seus superiores;

14.º Bancarrota fraudulenta.

Paragrapho unico. Em todos esses casos as tentativas assim como os factos de cumplicidade e de participação, bastarão para autorizar a extradição, quando essas tentativas e esses factos de cumplicidade e de participação forem puniveis conforme a legislação do Estado requerente e do Estado requerido.

Art. 4. A extradição será pedida por via diplomatica e só será concedida á vista do original ou de traslado authenticico de sentença de condemnação, despacho de

pronuncia ou mandado de prisão (d'un jugement ou d'un acte d'accusation ou d'un mandat d'arrêt) ou ainda de qualquer outro acto que tenha a mesma força daquelle mandado ou sentença.

Esses actos, que serão expedidos na fórma prescripta pela legislação do Estado requerente, conterão a designação do acto punivel de que se tratar, a indicação da pena de que for passivel e serão acompanhados, tanto quanto for possivel, dos signaes do individuo reclamado ou, dado o caso, de outras informações que possam servir para se verificar a sua identidade.

Art. 5. Em caso urgente cada um dos Governos contractantes poderá, annunciando a existencia de um mandado de prisão, pedir e obter, pela via mais directa, a captura do pronunciado ou do condemnado, com a condição porém de exhibir o acto que fundamentar o pedido no prazo de dous mezes contados do dia em que se tiver effectuado a prisão.

Art. 6. Si, nos tres mezes contados do dia em que o pronunciado ou o condemnado for posto á sua disposição, o agente diplomatico que o houver reclamado não se tiver encarregado d'elle em nome do paiz reclamante, será esse individuo posto em liberdade e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo. Neste caso as despesas correrão por conta do Governo reclamante.

Art. 7. Si o individuo, cuja extradição for pedida por uma das Altas Partes Contractantes em virtude da presente Convenção, fôr tambem reclamado por outra ou mais potencias por causa de outros actos puniveis, será entregue ao governo do Estado em cujo territorio tiver sido commettida a infracção mais grave, e, no caso de igual gravidade, será entregue ao governo do Estado cujo pedido tiver chegado primeiro ao governo requerido.

Todavia, si esses pedidos forem apresentados simultaneamente, será o individuo entregue ao governo cujo pedido tiver a data anterior.

Art. 8. Em nenhum caso a extradição será concedida quando se tratar de crimes ou delictos politicos ou mesmo de actos ou omissões connexos com crimes e delictos semelhantes.

Não se reputará delicto politico nem facto connexo com semelhante delicto, o attentado contra a vida do Soberano ou dos membros de sua familia.

Art. 9. O individuo que tiver sido entregue não poderá em caso algum ser processado ou punido no Estado ao qual for entregue por crime ou delicto politico anterior á extradição, por qualquer acto ou omissão connexa com semelhante infracção, nem por infracção não prevista pela presente convenção.

Art. 10. A extradição não terá logar si, conforme as leis do paiz ao qual fôr pedida, já estiver prescripto o processo ou a pena.

Tambem não poderá ter logar quando o individuo, contra quem for solicitada,

já tiver sido processado e absolvido no paiz requerido por causa do mesmo acto punivel que motivar o pedido de extradição ou si ainda se estiver procedendo a inquerito a seu respeito ou si elle já tiver cumprido a respectiva pena.

Art. 11. No caso de se achar o individuo, cuja extradição se pedir, envolvido em processo ou retido em consequencia de obrigações por elle contrahidas para com particulares, terá apezar disso logar a sua extradição, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

Art. 12. Si o individuo reclamado estiver sendo processado ou se achar detido no Estado requerido por infracção diversa da que motivar o pedido de extradição, deverá esta ser adiada até á terminação do processo e, no caso de condemnação, até que o dito individuo tenha cumprido a pena ou esta lhe seja perdoada.

Art. 13. Os objectos que serviram para a perpetração do acto punivel ou que tenham sido obtidos por meio desse acto, assim como os que podem servir de prova de convicção, serão remettidos conjunctamente com o individuo reclamado.

Esta remessa terá logar ainda mesmo quando, por morte ou fuga do criminoso, a extradição não possa ser effectuada.

Ella comprehenderá todos os objectos da mesma natureza que o pronunciado tiver occultado ou depositado no paiz em que se tiver occultado ou refugiado, e que forem descobertos ulteriormente. São entretanto reservados os direitos de terceiros sobre os objectos mencionados, que lhes deverão ser restituídos sem despesa alguma desde que o processo estiver terminado.

Art. 14. As despesas occasionadas pela apprehensão, detenção, alimentação e transporte do individuo, cuja extradição for concedida, assim como o transporte dos objectos mencionados no artigo precedente, correrão por conta dos dous Governos nos limites dos seus territorios respectivos. As despesas de transporte por mar ficarão a cargo do Governo reclamante.

Art. 15. Quando, no seguimento de uma causa crime não politica, um dos Governos contractantes julgar necessaria a audiçõ de testemunhas domiciliadas no outro Estado ou qualquer outro acto de instrucção, para isso será expedida por via diplomatica uma rogatoria e a esta se dará cumprimento, observando-se as leis do paiz requerido.

Os dous Governos contractantes renunciam reciprocamente qualquer reclamação de despesas que resultem da execuçõ daquella rogatoria, salvo si se tratar de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Art. 16. A presente convenção terá execuçõ desde o dia de sua promulgaçõ, a qual será feita na fórma prescrita pelas leis em vigor nos territorios das Altas Parties Contractantes.

Essa promulgação se fará no prazo de seis mezes, quando muito, depois da troca das ratificações.

A convenção poderá ser denunciada por qualquer das Altas Partes Contractantes, continuará porém em vigor até ao fim de um anno contado do dia em que tiver sido denunciada.

Será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro logo que for possível.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente convenção e lhe puzeram os sellos das suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Maio do anno de 1883.

(L. S.) LOURENÇO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

(L. S.) SEILLER.

REPUBLICA FRANCEZA

Guerra com a China. O arroz declarado contrabando de guerra

N. 16

Nota da Legação Franceza ao Governo Imperial

Légation de la République Française. Petropolis, le 27 mars 1885.

Monsieur le Président du Conseil, conformément aux instructions que j'ai reçues de Mr. le Ministre des Affaires Etrangères, j'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que les conditions particulières dans lesquelles le Gouvernement de la République se trouve vis-à-vis de la Chine l'ont déterminé à user du droit qui lui appartient comme belligérant en classant le riz parmi les articles de contrebande de guerre. Décidé toutefois à n'appliquer cette mesure qu'en tant qu'elle lui sera indispensable pour défendre ses droits, et ayant reconnu qu'il lui était possible d'en restreindre quant à présent, du moins, la portée dans l'intérêt du commerce des neutres, le Gouvernement français admet que les expéditions de riz à destination de Canton et des ports du Sud de la Chine pourront être continuées librement après comme avant le 26 février dernier. Celles-là seulement qui sont destinées aux ports chinois situés au nord de Canton se trouvent interdites à partir de cette date et par conséquent soumises au droit de capture.

Veillez agréer, Monsieur le Président du Conseil, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur de Souza Dantas, Président du Conseil, Ministre des Affaires Etrangères,

&

&

&

AMELOT.

N. 17

Nota do Governo Imperial á Legação da Republica Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 24 de Abril de 1885.

O Snr. Conde Amelot de Chaillou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se communicar-me por nota de 27 do mez proximo passado que as condições particulares em que o Governo da mesma Republica se acha relativamente á China o obrigarão a usar do seu direito de beligerante, classificando o arroz entre os artigos de contrabando de guerra; que continuarão entretanto a ser livres as expedições daquelle genero destinadas a Cantão e aos portos do Sul da China, e que só ficão prohibidas as que se destinarem aos portos do Norte.

Examinando esta communicação com o cuidado exigido pela importancia da sua materia e com a deferencia devida ao Governo da Republica Franceza, consultou o Governo Imperial o tratado de amizade, navegação e commercio concluido entre o Brazil e a França em 8 de Janeiro de 1826, e ahi vio, no artigo 21, um dos peipetuos e portanto ainda em vigor, que as Altas Partes Contractantes mencionárão alguns dos artigos reputados contrabando de guerra e dicerão — « ou outros quaesquer instrumentos fabricados para o uso da guerra.» Ora, não sendo o arroz instrumento de

guerra, não está comprehendido nos termos do ajuste, e portanto não póde a resolução do Governo da Republica attingir os navios Brasileiros.

Na pratica talvez essa resolução não comprometta interesses do Brasil por não ser provavel que navios Brasileiros vão á China e ali se empreguem no transporte de arroz ; mas o Governo Imperial julga do seu dever chamar a attenção do Governo da Republica para o citado artigo 21 do tratado de 1826, onde, segundo o seu juizo, se encontra a unica regra da materia entre os dois Estados.

Rogando ao Snr. Ministro que se sirva levar esta resposta ao conhecimento do seu Governo, aproveito a oportunidade para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Snr. Conde Amelot de Chaillou.

M. P. DE SOUZA DANTAS.

REPUBLICA FRANCEZA E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Commissão mixta constituida para julgar reclamações provenientes de
prejuizos de guerra

N. 18

Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Imperial.

Legation of the United States. Rio de Janeiro, May 26th 1884.

Sir: Pursuant to an instruction from The Honorable, The Secretary of State of the United States, received at this Legation yesterday, I have the honor to convey to the Government of His Imperial Majesty the thanks of the President of the United-States for the diligent, able, and valuable services rendered by Baron de Arinos, as a member of the French and American claims Commission.

Under Article I of the claims Convention of January 15th, 1880, His Majesty, The Emperor of Brazil, named Baron de Arinos as the third Commissioner provided for by that convention.

The Commission organized under the Convention not being able to complete its labors within the period of two years therein provided for, the time was extended by supplementary Conventions, first to July 1, 1883 and afterwards to April, 1, 1884, on both which occasions His Majesty, The Emperor of Brazil, was pleased at the joint request of France and the United-States to allow Baron de Arinos to continue his ser-

vices as a Commissioner. The Commission concluded its labors on the 31st of march last, after having passed upon claims amounting with interest to nearly forty million dollars. The decision of many of these claims involved some novel and many important principles of international law, in addition to the examination of a voluminous mass of testimony and pleadings, of which the printed record aggregates about 100.000 pages.

I but comply with the wishes of The President in adding that Baron de Arinos discharged the laborious duties, thus imposed upon him, with the utmost diligence and fidelity.

Availing myself of the occasion to renew to Your Excellency the assurances of my distinguished esteem and consideration I remain.

Your obedient servant

CHARLES B. TRAIL.

His Excellency

Conselheiro F. de C. Soares Brandão, The Secretary and Minister of State of Foreign Affairs.

Tradução

Legação dos Estados Unidos, Rio de Janeiro 26 de Maio de 1884.

Sênhor.— Em virtude de ordem do Honrado Secretario de Estado dos Estados Unidos, recebida hontem nesta Legação, tenho a honra de transmittir ao Governo de Sua Magestade Imperial os agradecimentos do Presidente dos Estados Unidos pelos diligentes, habéis e valiosos serviços prestados pelo Barão de Arinos como membro da commissão das reclamações Franco-Americanas.

Pelo artigo I da convenção de reclamações de 15 de janeiro de 1880 Sua Magestade o Imperador do Brasil nomeou o Barão de Arinos para o logar de terceiro commissario estabelecido por aquella convenção.

Não tendo a commissão, organizada de conformidade com a convenção, podido concluir os seus trabalhos no periodo de dois annos ali marcado, foi este

prorogado por convenções supplementares primeiro até 1 de Julho de 1883, e depois até 1 de Abril de 1884, e em ambas as occasiões Sua Magestade o Imperador do Brasil, a pedido da França e dos Estados Unidos, houve por bem permittir que o Barão de Arinos continuasse a prestar os seus serviços como commissario. A commissão terminou os seus trabalhos em 31 de Março ultimo, depois de julgar reclamações que montavão com os juro a cerca de quarenta milhões de dollars. A decisão de muitas dessas reclamações envolvia alguns principios novos de direito internacional e muitos de importancia e exigiu o exame de avultado numero de depoimentos e arrazoados que no registro impresso sobem no todo a cerca de cem mil paginas.

Apenas me conformo com o desejo do Presidente accrescentando que o Barão de Arinos desempenhou com a maior diligencia e fidelidade os trabalhosos deveres que assim lhe forão impostos.

Aproveitando a occasião para reiterar a V. E. as seguranças da minha distincta estima e consideração, sou

Vosso obediente creado

CHARLES B. TRAIL.

A Sua Excellencia o Conselheiro F. de C. Soares Brandão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

N. 19

Nota do Governo Imperial á Legação dos Estados Unidos da America

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de Maio de 1884.

Tive a honra de receber a nota de 26 do corrente, pela qual o Snr. Charles B. Trail, Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America, transmittie os agradecimentos do seu Governo ao de Sua Magestade o Imperador pelos serviços

prestados pelo Snr. Barão de Arinos, como membro da Commissão de Reclamações Franco-Americanas, e, de conformidade com os desejos do mesmo Governo, participa que o dito Barão desempenhou a sua missão com a maior diligencia e lealdade.

E' com summo prazer que o Governo Imperial recebe esses agradecimentos e aprecia o honroso conceito que ao dos Estados Unidos mereceu o arbitro Brasileiro.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Snr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

F. DE C. SOARES BRANDÃO.

Ao Snr. Charles B. Trail.

N. 20

Nota da Legação da Republica Francesa ao Governo Imperial

Rio, le 18 Juillet 1884.

Monsieur le Ministre.— La commission arbitrale qui avait été instituée à Washington, en vertu du traité du 18 Janvier 1880, en vue du règlement de certaines réclamations pour dommages de guerre, a récemment terminé ses travaux. M. le Baron de Arinos, aujourd'hui désigné pour représenter le Brésil à Paris, avait été nommé par S. M. l'Empereur, membre de cette commission dont la Présidence lui a même été déférée: avec un zèle qui ne s'est jamais ralenti, l'honorable délégué a, durant plus de trois années, appliqué les ressources de son savoir et de sa haute expérience à la tâche laborieuse et délicate dont il avait la direction.

Au nom des intérêts français considérables dont le règlement se trouve aujourd'hui terminé je viens prier Votre Excellence de vouloir bien se faire, auprès

du Baron de Arinos, l'interprète des remerciements du Gouvernement de la République par le précieux concours accordé par lui à l'œuvre de la commission.

Agréez, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur le docteur de Matta Machado, Ministre des Affaires Etrangères.

AMELOT.

N. 21

Nota do Governo Imperial á Legação da Republica Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 25 de Julho de 1884.

De conformidade com o desejo manifestado em sua nota de 18 do corrente pelo Snr. Conde Amelot de Chaillou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, com muita satisfação transmitto ao Snr. Barão de Arinos os agradecimentos que o Governo Francez lhe offerece pelo concurso por elle prestado aos trabalhos da commissão encarregada de julgar as reclamações a que se referiu o tratado de 18 de Janeiro de 1880.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Snr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Snr. Conde Amelot de Chaillou.

DR. JOÃO DA MATTA MACHADO.

REPÚBLICA DO PARAGUAY

Tratado de amizade, commercio e navegação

DECRETO N. 9234 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação concluido entre o Brasil e a Republica do Paraguay em 7 de Junho de 1883

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Assumpção aos sete dias do mez de Junho do anno proximo passado, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brasil e a Republica do Paraguay, e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações em 28 de Maio do corrente anno, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

João da Matta Machado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DR. JOÃO DA MATTACHADO.

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação, confirmação e ratificação virem que no dia 7 de Junho do corrente anno se concluiu e assignou na cidade de Assumpção entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação do theor seguinte:

Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay, tendo concordado em rever o tratado de amizade, commercio e navegação de dezoito de Janeiro de mil oitocentos setenta e dois e o accôrdo de trinta de Abril de mil oitocentos setenta e quatro concernente a algumas de suas estipulações, resolveram substitui-los por um tratado em que se façam as modificações e alterações convenientes, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Moço Fidalgo com exercicio na Sua Imperial Casa, Cavalleiro da Ordem da Rosa e da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal; Encarregado de Negocios interino na Republica do Paraguay;

S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. D. José Segundo Decoud, Ministro e Secretario de Estado na Repartição das Relações Exteriores:

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá paz perfeita, firme e inviolavel, e sincera amizade entre o Imperio do

E. 9

Su Majestad el Emperador del Brasil y Su Excelencia el Presidente de la República del Paraguay, habiendo concordado en revisar el tratado de amistad, comercio y navegacion de diez y ocho de Enero de mil ochocientos setenta y dos y el acuerdo de treinta de Abril de mil ochocientos setenta y cuatro concerniente á algunas de sus estipulaciones, resolvieron sustituirlos por un tratado en el que se hagan las modificaciones y alteraciones convenientes, y para este fin nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

Su Majestad el Emperador del Brasil al Bachiller Enrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Mozo Hidalgo con ejercicio en Su Imperial Casa, Caballero de la Orden de la Rosa y de la Orden de Nuestro Señor Jesucristo de Portugal, Encargado de Negocios interino en la República del Paraguay;

Su Excelencia el Presidente de la República del Paraguay á S. Ex. el Señor D. José Segundo Decoud, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores;

Los cuales, despues de haber canjeado sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTICULO 1.º

Habrá paz perfecta, firme é inviolable, y sincera amistad entre el Imperio del

Brasil e a Republica do Paraguay, assim como entre os cidadãos dos dois Estados, em todas as suas possessões e territorios, sem distincção de pessoas e logares.

ARTIGO 2.º

Todo favor especial, concedido por uma das Altas Partes Contractantes a qualquer Estado, tornar-se-ha commum á outra Parte, immediata e gratuitamente si fôr gratuito, mediante a mesma compensação ou uma equivalente si fôr condicional.

ARTIGO 3.º

Os cidadãos Brasileiros e Paraguayos poderão entrar reciproca e livremente com seus navios e carregamentos em todos os logares, portos ou rios do Paraguay e do Brasil que estão ou forem habilitados para o commercio estrangeiro. Os Brasileiros no Paraguay e os Paraguayos no Brasil gozarão a este respeito da mesma liberdade e segurança de que gozarem os nacionaes.

ARTIGO 4.º

Os cidadãos de um e outro Estado gozarão de inteira e perfeita liberdade de consciencia, e não poderão ser perseguidos nem inquietados por causa de suas crencas religiosas enquanto se conformarem com as leis e usos respectivamente estabelecidos nos dois paizes no que concerne á pratica exterior de seus cultos.

Terão o direito de enterrar seus mor-

Brasil y la República del Paraguay, así como entre los ciudadanos de los dos Estados, en todas sus posesiones y territorios, sin distincion de personas y lugares.

ARTICULO 2.º

Todo favor especial, concedido por una de las Altas Partes Contratantes á cualquier Estado, se tornará comun á la otra Parte, inmediata y gratuitamente si fuere gratuito, mediante la misma compensacion ó una equivalente si fuere condicional.

ARTICULO 3.º

Los ciudadanos Brasileños y Paraguayos podrán entrar reciproca y libremente con sus buques y cargamentos en todos los lugares, puertos ó rios del Paraguay y del Brasil que están ó fueren habilitados para el comercio extranjero. Los Brasileños en el Paraguay y los Paraguayos en el Brasil gozarán á este respecto de la misma libertad y seguridad de que gozären los nacionales.

ARTICULO 4.º

Los ciudadanos de uno y otro Estado gozarán de entera y perfecta libertad de consciencia, y no podrán ser perseguidos ni inquietados por causa de sus creencias religiosas, en cuanto se conformaren con las leyes y usos respectivamente establecidos en los dos países en lo que concierne á la práctica exterior de sus cultos.

Tendrán el derecho de enterrar sus

los nos cemiterios de suas communhões religiosas consagrados no paiz, ou naquelles que designarem ou estabelecerem com o assentimento da autoridade competente, ou, em falta de cemiterios, em outros lugares convenientes e decentes, que deverão ser protegidos contra qualquer profanação.

ARTIGO 5.º

Os cidadãos das duas Altas Partes Contractantes poderão, do mesmo modo que os nacionaes, entrar reciprocamente em qualquer parte dos territorios respectivos, nelles residir, viajar, negociar tanto por atacado como a retalho; alugar e possuir as casas, armazens e lojas de que precisarem, effectuar transportes de mercadorias e dinheiro, receber consignações, assim do interior do paiz como do exterior, sem que sejam em caso algum sujeitos a contribuições, quer geraes quer locais, nem a quaesquer impostos ou obrigações a que não estejam ou não possam estar sujeitos os nacionaes.

Em suas vendas, compras, transacções e contratos, terão plena liberdade de estabelecer quaesquer condições permitidas por lei, e de fixar o preço dos effeitos, mercadorias ou outros objectos naturaes ou manufacturados que sejam importados de paiz estrangeiro ou produzidos naquella em que residirem, quer os vendam para o interior, quer os destinem á exportação, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos do paiz.

mueritos en los cementerios de sus comuniones religiosas consagrados en el pais, ó en aquellos que designaren ó establecieren con consentimiento de la autoridad competente, ó, á falta de cementerios, en otros lugares convenientes y decentes, que deberán ser protegidos contra cualquier profanacion.

ARTICULO 5.º

Los ciudadanos de las dos Altas Partes Contratantes podrán, del mismo modo que los nacionales, entrar recíprocamente en cualquier parte de los territorios respectivos, residir en ellos, viajar, negociar, tanto por mayor como por menor; alquilar y poseer las casas, almacenes y tiendas de que precisasen, efectuar transportes de mercaderías y dinero, recibir consignaciones, tanto del interior del pais como del exterior, sin que en caso alguno estén sujetos á contribuciones, ya generales ya locales, ni á cualesquier impuestos u obligaciones á que no estén sujetos ó no puedan estar sujetos los nacionales.

En sus ventas, compras, transacciones y contratos, tendrán plena libertad de establecer cualesquiera condiciones permitidas por la lei, y de fijar el precio de los efectos, mercaderías u otros objetos naturales ó manufacturados, que sean importados de pais extranjero ó producidos en el que residan, ya los vendan para el interior, ya los destinen á la exportacion, con tal que se conformen con las leyes y reglamentos del pais.

Poderão com igual liberdade gerir os seus negócios, apresentar nas alfândegas as suas próprias declarações ou recorrer á assistência de mandatarios, agentes, consignatarios, interpretes, ou de quem quizerem, tanto para a compra ou venda de seus bens, effeitos ou mercadorias, e outras transacções ou contractos, como para o carregamento e descarga ou expedição de seus navios, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no paiz.

Terão igualmente o direito de exercer as mesmas funcções quando lhes forem confiadas por seus compatriotas, por estrangeiros ou nacionaes, e em nenhum caso ficarão sujeitos a onus, taxas e impostos a que não estejam sujeitos os nacionaes.

ARTIGO 6.º

Os cidadãos de cada uma das Altas Partes Contractantes terão nos respectivos territorios o direito de adquirir e possuir bens moveis e immoveis, assim como de dispor delles por compra, venda, doação, troca, casamento ou qualquer outro modo: e aquelles que herdarem bens situados no outro Estado poderão sem obstaculo entrar, por si ou por outrem em seu logar, na posse da parte dos bens que lhes tocar por testamento ou *ab intestato*, na qualidade de herdeiros ou na de legatarios, e terão a faculdade de dispor da herança ou legado como lhes aprouver, sem pagar outros nem maiores direitos do que aquelles a que em casos

Podrán con igual libertad manejar sus negocios, presentar en las aduanas sus propias declaraciones ó recurrir á la asistencia de mandatarios, agentes, consignatarios, intérpretes, ó de quien quisiere, tanto para la compra ó venta de sus bienes, efectos ó mercaderías, y otras transacciones ó contratos, como para el cargamento y descarga ó expedicion de sus buques, con tal que se conformen con las leyes y reglamentos en vigor en el pais.

Tendrán igualmente derecho de ejercer las mismas funciones cuando les fueren confiadas por sus compatriotas, por extranjeros ó nacionales, y en caso alguno quedarán sujetos á cargas, gravámenes é impuestos á que no estén sujetos los nacionales.

ARTICULO 6.º

Los ciudadanos de cada una de las Altas Partes Contratantes tendrán el derecho, en los respectivos territorios, de adquirir ó poseer bienes muebles ó inmuebles, así como de disponer de ellos por compra, venta, donacion, permuta, casamento ó por cualquier otro modo; y los que heredaren bienes situados en el otro Estado podrán sin obstaculo entrar, por si ó por otro en su lugar, en posesion de la parte de los bienes que les tocara por testamento ó *ab-intestato*, en calidad de herederos ó de legatarios, y tendrán la facultad de disponer de la herencia ó legado como les conviniere, sin pagar otros ni mayores derechos que aquellos

idênticos estiverem sujeitos os nacionaes do paiz onde os bens forem situados.

á que en casos idénticos estuvieren sujetos los nacionales del país donde los bienes estuvieren situados.

ARTIGO 7.º

Os cidadãos das Altas Partes Contratantes gozarão em um e outro Estado da mais completa e constante protecção quanto ás suas pessoas e bens.

Terão por conseguin'e livre e facil accesso perante os tribunaes do paiz para fazer valer ou defender seus direitos em qualquer instancia e em todos os grâcs de jurisdicção estabelecidos pelas leis, e para esse fim poderão empregar os advogados, procuradores ou agentes de qualquer especie que escolherem, e assistir ás audiencias, debates e sentenças dos tribunaes nas causas em que forem partes interessadas, bem como ás vistorias, exames e inquirições de testemunhas que tenham de verificar-se por occasião dos mesmos julgamentos, sempre que as leis dos respectivos paizes permittam a pu'blicidade daquelles actos. Em summa serão tratados a esse respeito sobre a base da mais perfeita igualdade com os nacionaes.

ARTIGO 8.º

Os cidadãos Brasileiros no Paraguay e reciprocamente os cidadãos Paraguayos no Brasil serão isentos de todo e qualquer serviço pessoal, tanto nas forças de terra e de mar, como nas guardas e milicias nacionaes, e de todas e quaesquer contribuições extraordinarias de guerra, em-

ARTICULO 7.º

Los ciudadanos de las Altas Partes Contratantes gozarán en uno y otro Estado de la mas completa y constante proteccion en cuanto á sus personas y bienes.

Tendrán por consiguiente libre y fácil acceso ante los tribunales del país para hacer valer ó defender sus derechos en cualquier instancia y en todos los grados de jurisdiccion establecidos por las leyes, y para este fin podrán emplear los abogados, procuradores ó agentes de cualquier especie que eligieren, y asistir á las audiencias, debates y sentencias de los tribunales en las causas en que fueren partes interesadas, así como á las indagatorias, exámenes é interrogatorios de testigos que tengan que verificarse en ocasion de los mismos juzgamientos, siempre que las leyes de los respectivos países permitan la publicidad de aquellos actos. En suma serán tratados á este respecto sobre la base de la mas perfecta igualdad con los nacionales.

ARTICULO 8.º

Los ciudadanos Brasileños en el Paraguay y reciprocamente los ciudadanos Paraguayos en el Brasil estarán exentos de todo y cualquier servicio personal, tanto en las fuerzas de tierra y de mar, como en las guardias y milicias nacionales, y de todas y cualesquiera contri-

prestimos forçosos, angaria e requisições ou serviço militar de qualquer genero que seja.

Tambem não poderão em caso algum ser sujeitos por causa de seus bens moveis ou immoveis a onus, taxas ou impostos a que não estejam obrigados os nacionaes.

ARTIGO 9.º

Sem prejuizo da estipulação contida no precedente artigo, os cidadãos de qualquer das Partes Contractantes poderão entrar livremente para o serviço militar da outra. Os seus contractos de alistamento deverão ser registrados no respectivo consulado, e sem o cumprimento desta formalidade não serão válidos.

Os consules ou vice-consules respectivos não deverão recusar o registro daquelles contractos, uma vez que lhes conste que o individuo que se contractou o fez livremente, e não é desertor das forças de mar ou de terra do paiz de que é cidadão. No caso porém de o recusarem, deverão declarar no contracto os motivos da recusa e dar delles conhecimento ao seu governo, afim de que possam ter logar as reclamações de governo a governo quando taes motivos não forem attendidos.

Si, depois de registrado o contracto, se vier a conhecer que o individuo alistado é desertor, deverá este ser entregue.

buciones extraordinarias de guerra, prestamos forçosos, angarias y requisiciones ó servicio militar de cualquier género que sea.

Tampoco podrán en caso alguno estar sujetos por causa de sus bienes muebles ó inmuebles á cargas, gr.vámenes ó impuestos á que no estén obligados los nacionales.

ARTICULO 9.º

Sin perjuicio de la estipulacion contenida en el precedente articulo, los ciudadanos de cualquiera de las Partes Contratantes podrán entrar libremente en el servicio militar de la otra. Sus contratos de alistamiento deberán ser registrados en el respectivo consulado, y sin el cumplimiento de esta formalidad no serán válidos.

Los cónsules ó vice-cónsules respectivos no deberán rehusar el registro de aquellos contratos, una vez que les conste que el individuo que se contrató lo hizo libremente, y no es desertor de las fuerzas de mar ó tierra del pais de que es ciudadano. Empero, en el caso de rehusarlo, deberán declarar en el contrato los motivos de la recusacion y dar conocimiento de ellos á su gobierno, á fin de que puedan tener lugar las reclamaciones de gobierno á gobierno cuando tales motivos no fueren attendidos.

Si, despues de registrado el contrato, se llegare á conocer que el individuo alistado es desertor, deberá ser entregado.

ARTIGO 10.º

Quando por extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção de gado vaccum ou cavallar pertencente a cidadãos de qualquer das Partes Contratantes, o chefe ou o governo que o fizer entregará ao proprietario nesse mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe, e á vista deste documento será elle devida e completamente indemnizado.

ARTIGO 11.º

Si (o que Deus não permitta) houver quebra de amizade entre as duas Altas Partes Contractantes, será outorgado o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjarem seus negocios e disporem de seus bens ou transportal-os para onde quizerem. Além disso ser-lhes-ha dado um salvo-conducto para que embarquem no porto que designarem, comtanto que esse porto não esteja occupado ou sitiado pelo inimigo, e que sua propria segurança, ou a do Estado, não se opponha a que sejam encaminhados para aquelle porto.

Neste ultimo caso serão dirigidos para onde fôr mais conveniente.

Todos os outros cidadãos, que tiverem estabelecimentos fixos e permanentes para o exercicio de qualquer profissão ou industria, poderão conservar-os para esse fim sem que sejam molestados, e terão o

ARTICULO 10.º

Cuando por extrema necesidad de guerra se dispusiere de alguna porcion de ganado vacuno ó caballar perteneciente á los ciudadanos de cualesquiera de las Partes Contratantes, el jefe ó el gobierno que lo hiciere entregará al propietario en ese mismo acto un documento en que declare el número y la calidad de lo que recibe, y á la vista de este documento será dicho propietario debida y completamente indemnizado.

ARTICULO 11.º

Si (lo que Dios no permita) hubiere rompimiento de amistad entre las dos Altas Partes Contratantes, será otorgado el plazo de seis meses á los negociantes que residan en las costas y en los puertos de cada una de ellas, y el plazo de un año á los que habiten en el interior, para arreglar sus negocios y disponer de sus bienes ó transportalos adonde quisieren. Ademas de esto les será dado un salvo-conducto para que se embarquen en el puerto que designaren, con tal que ese puerto no esté ocupado ó sitiado por el enemigo, y que su propia seguridad, ó la del Estado, no se oponga á que sean dirigidos para aquel puerto.

En este último caso serán dirigidos para donde fuere mas conveniente.

Todos los otros ciudadanos, que tuvieren establecimientos fijos y permanentes para el ejercicio de cualquier profesion ó industria, podrán conservarlos para este fin sin que sean molestados, y tendrán

pleno gozo de sua liberdade pessoal e de sua propriedade enquanto se comportarem pacificamente.

Em nenhum caso de guerra ou colisão entre as duas nações as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza, dos cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a onus ou imposições que não sejam exigidos dos nacionais. Outrossim não poderão ser sequestradas nem confiscadas em seu prejuizo as quantias que lhes forem devidas por particulares, nem também os títulos de credito publico e acções de bancos ou sociedades que lhes pertençam.

ARTIGO 12.º

Não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita na Republica do Paraguay, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permitido, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Brasil, e reciprocamente não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação, nos portos do Imperio do Brasil, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Paraguay. do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

Cada uma das Altas Partes Contratantes se obriga a não estabelecer prohi-

el pleno goce de su libertad personal y de su propiedad en cuanto se conduzcan pacificamente.

En ningun caso de guerra ó de colision entre las dos naciones las propiedades ó bienes, cualquiera que sea su naturaleza, de los ciudadanos respectivos estarán sujetos á embargo ó secuestro, ni á cargas ó imposiciones que no sean exigidas de los nacionales. Además no podrán ser sequestradas ni confiscadas en su perjuicio las cantidades que les fueren debidas por particulares, ni tampoco los títulos de crédito público y acciones de bancos ó sociedades que les pertenezcan.

ARTICULO 12.º

No serán impuestos otros ni mayores derechos sobre la importacion legalmente hecha en la República del Paraguay, donde el comercio extranjero es ó venga á ser permitido, de los artículos provenientes del suelo ó de la industria del Brasil, y reciprocamente no serán impuestos otros ni mayores derechos sobre la importacion en los puertos del Imperio del Brasil, de los artículos provenientes del suelo ó de la industria del Paraguay, que los que son ó fueren impuestos sobre los mismos artículos provenientes del suelo ó de la industria de la nacion mas favorecida.

El mismo principio será observado respecto á los derechos de exportacion y de tránsito.

Cada una de las Altas Partes Contratantes se obliga á no establecer prohibi-

hições na importação de artigos provenientes do solo ou da industria da outra, nem na exportação de artigos de commercio para essa outra parte, salvo quando as mesmas prohibições se estenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

ARTIGO 13.º

Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes, que para o desenvolvimento do commercio e industria dos dous Estados offerecem as circunstancias da vizinhança de seus territorios e da facilidade das communicações entre elles, convêm as Altas Partes Contractantes em que sejam isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do solo e da industria do Paraguay, que forem introduzidos directamente na provincia de Mato Grosso pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro; e reciprocamente os productos do solo, e da industria da provincia de Mato Grosso que forem introduzidos directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro.

Para evitar que o commercio illicito se utilice das vantagens da precedente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos dois Estados, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão certificar si os productos são effectiva-

ciones en la importacion de los artículos provenientes del suelo ó de la industria de la otra, ni en la exportacion de artículos de comercio para esta otra Parte, salvo cuando las mismas prohibiciones se extendieren igualmente á cualquier otro Estado extranjero.

ARTÍCULO 13."

Con el fin de aprovechar los elementos especiales, que para el desarrollo del comercio y de la industria de los dos Estados ofrecen las circunstancias de vecindad de sus territorios y de la facilidad de comunicaciones entre ellos, convienen las Altas Partes Contratantes en que sean exentos de todos y cualesquier derechos de importacion los productos del suelo y de la industria del Paraguay que fueren introducidos directamente en la provincia de Mato-Grosso por los puertos de su littoral y puntos de la frontera terrestre habilitados para el comercio extranjero; y reciprocamente los productos del suelo y de la industria de la provincia de Mato-Grosso que fueren introducidos directamente en el Paraguay por los puertos de su littoral y puntos de la frontera terrestre habilitados para el comercio extranjero.

Para evitar que el comercio illicito se utilice de las ventajas de la precedente estipulacion, los cónsules y vice-cónsules de cada uno de los dos Estados, en la ocasion de autenticar los manifestos de las embarcaciones que se destinen á los respectivos puertos habilitados del otro, deberán certificar si los productos

mente do paiz que os exporta, e o mesmo farão, nos logares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbir authenticar os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Paraguay ou da referida provincia.

ARTIGO 14.º

Os productos de toda especie, importados directamente nos portos do Brasil ou do Paraguay pelos navios de uma ou de outra potencia, poderão ser despachados para consumo, transito, reexportação, ou finalmente postos em deposito á vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalisação ou outros encargos da mesma natureza, do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

ARTIGO 15.º

As mercadorias de qualquer especie, que forem exportadas do Paraguay em navios Brasileiros, ou do Brasil em navios Paraguayos, não serão sujeitas á direitos e formalidades de sahida diversos dos que forem impostos ás exportadas em navios nacionaes, e gozarão, debaixo de uma ou de outra bandeira, de todos os premios, restituição de direitos ou outros favores, que são ou forem concedidos em cada um dos dois paizes á navegação nacional.

son efectivamente del pais que los exporta, y lo mismo harán, en los lugares donde no haya agente consular, las personas ó autoridades á quienes incumbiere autenticar los manifestos de las embarcaciones que se destinen á los puertos habilitados del Paraguay ó de la referida provincia.

ARTÍCULO 14.º

Los productos de toda especie, importados directamente en los puertos del Brasil ó del Paraguay por los buques de una ó de otra potencia, podrán ser despachados para consumo, tránsito, reexportacion, ó finalmente puestos en depósito á voluntad de sus dueños ó consignatarios, sin que por eso queden sujetos á otros ó mayores derechos de almacenaje, verificacion, fiscalizacion ú otros recargos de la misma naturaleza, que aquellos á que están ó estuvieron sujetas las mercaderías transportadas en buques nacionales.

ARTÍCULO 15.º

Las mercaderías de cualquier especie, que fueren exportadas del Paraguay en buques Brasileños, ó del Brasil en buques Paraguayos, no serán sujetas á derechos y formalidades de salida diversos de aquellos que fueren impuestos á las exportadas en buques nacionales, y gozarán, bajo una ú otra bandera, de todos los premios, restitucion de derechos ú otros favores, que son ó fueren concedidos en cada uno de los países á la navegacion nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um e outro paiz.

ARTIGO 16.º

Os navios Brasileiros que entrarem nos portos Paraguayos ou delles sahirem, e os navios Paraguayos na sua entrada ou sahida dos portos do Brasil, não estarão sujeitos a direitos de ancoragem, tonelagem, pilotagem, baliza, cáes, quarentena, porto, pharóes ou outros que pesem sobre o casco da embarcação, diversos nem maiores do que aquelles a que são ou forem sujeitos os navios da nação mais favorecida.

Os direitos de navegação, de tonelagem e outros que são percebidos na razão da capacidade do navio serão cobrados, quanto aos navios Brasileiros nos portos do Paraguay, segundo as declarações enunciadas no manifesto ou outros papeis de bordo: a mesma regra será observada quanto aos navios Paraguayos nos portos do Brasil.

Os favores ou franquias que são objecto do presente artigo não se estendem á quota que pagam ou deverão pagar os navios em razão do uso que fazem ou fizerem dos molhes construidos, quer por empresas particulares, quer pelo Estado; consequentemente os navios de ambas as partes contractantes ficarão sujeitos ás condições ou tarifas que são ou forem fixadas pelos empresarios ou pelo governo aos navios estrangeiros;

Sin embargo, exceptuase de la estipulación precedente lo que pueda relacionarse con los incentivos particulares de que es ó venga á ser objeto la pesca nacional en uno ú otro país.

ARTÍCULO 16.º

Los buques Brasileños que entren en los puertos Paraguayos ó salgan de ellos, y los buques Paraguayos en su entrada ó salida de los puertos del Brasil, no estarán sujetos á derechos de anclaje, tonelaje, pilotaje, baliza, muelles, cuarentena, puerto, faros ú otros que pesen sobre el casco de la embarcacion, diversos ni mayores que aquellos á que son ó fueren sujetos los buques de la nacion mas favorecida.

Los derechos de navegacion, de tonelaje y otros que son percebidos en razon de la capacidad del buqueserán cobrados, cuanto á los buques Brasileños en los puertos del Paraguay, segun las declaraciones enunciadas en el manifesto ú otros papeles de á bordo: la misma regla será observada con respecto á los buques Paraguayos en los puertos del Brasil.

Los favores ó franquicias que forman el objeto del presente artículo no se extienden á la cuota que pagan ó deberán pagar los buques en razon del uso que hacen ó hicieron de los muelles construidos, ya por empresas particulares, ya por el Estado: por consiguiente los buques de ambas Partes Contratantes quedarán sujetos á las condiciones ó tarifas que son ó fueren fijadas por los empresarios ó por el gobierno á los buques

gozarão sómente a este respeito das concessões outorgadas á nação mais favorecida.

extranjeros; gozarán solamente á este respecto de las concesiones otorgadas á la nacion mas favorecida.

ARTIGO 17.º

As Altas Partes Contractantes, desejando promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dois paizes, quer directo, quer de transito pelos rios Paraná e Paraguay, concordam em conceder ás linhas de vapores Brasileiros ou Paraguayos, que se empregarem no serviço regular e periodico de transportar passageiros e mercadorias entre seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquizas que tenham outorgado ou venham a outorgar a qualquer outra linha de navegação a vapor, e convém em que fiquem desde já garantidos aos vapores subvencionados pelo governo Brasileiro, que actualmente navegam do porto de Montevideo ao de Cuyabá com escala pelo de Assumpção, e outros intermediarios, os seguintes favores:

1.º Serão dispensados de dar entrada nas alfândegas ou repartições fiscaes dos portos do Paraguay em que toquem para largar ou receber passageiros, uma vez que não tragam carga para esses portos, devendo a autoridade do lugar prestar-se a visitá-los, desde o nascer do sol até ás 10 horas da noite durante o estio, e até ás 9 horas da noite durante o inverno, e, no acto da visita a bordo, permittir o desembarque dos passageiros e de sua

ARTÍCULO 17.º

Las Altas Partes Contratantes, deseando promover y facilitar la navegacion á vapor entre los puertos de los dos paises, ya directa, ya de tránsito por los rios Paraná y Paraguay, acuerdan en conceder á las lineas de vapores Brasileños ó Paraguayos, que se emplearen en el servicio regular y periodico de transportar pasajeros y mercaderías entre sus respectivos puertos, todos los favores, privilegios y franquicias que hayan otorgado ó vengán á otorgar á cualquier otra linea de navegacion á vapor, y convienen en que queden desde ahora garantidos á los vapores subvencionados por el gobierno Brasileño, que actualmente hacen la navegacion del puerto de Montevideo al de Cuyabá con escala por el de la Asuncion y otros intermediarios, los siguientes favores:

1.º Serán dispensados de dar entrada en las aduanas ú oficinas fiscales de los puertos del Paraguay en que toquen para dejar ó recibir pasajeros, una vez que no traigan cargas para esos puertos, debiendo la autoridad del lugar prestarse á visitarlos, desde que salga el sol hasta las diez de la noche durante el estio, y hasta las nueve de la noche durante el invierno, y, en el acto de la visita á bordo, permitir el desembarco

bagagem, e declaral-os desembaraçados para seguir viagem;

2.º Nos portos para os quaes trouxerem carga serão admittidos á immediata descarga peio seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajam de receber, sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaesquer outros navios estrangeiros, e tambem em todas as demais franquezas que não sejam contrarias ás leis da republica;

3.º Ser-lhes-ha permittido serem visitados, finda a descarga, com o resto dos sobresalientes a bordo, sem obrigação de deposital-os na alfandega;

4.º Poderão sahir dos portos Paraguayos a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos de policia dos portos.

ARTIGO 18.º

Serão consideradas embarcações brasileiras nos portos do Paraguay e embarcações Paraguayas nos portos do Brasil aquellas que forem possuidas, tripuladas e navegadas segundo as leis dos respectivos paizes.

ARTIGO 19.º

Os navios Brasileiros no Paraguay, e reciprocamente os navios Paraguayos no Brasil, poderão descarregar sómente uma parte do seu carregamento no primeiro porto em que entrarem, e depois dirigir-se a outros portos do mesmo Estado com o resto para descarregal-o, sem

de los pasajeros y de su equipaje, y declararlos sin impedimento para seguir viaje;

2.º En los puertos para los cuales traigan carga serán admittidos á la inmediata descarga por su manifesto, y á despachar nueva carga que tengan que recibir, sin quedar sujetos á la escala, teniendo así preferencia sobre cualesquiera otros buques extranjeros, y tambien todas las demás franquicias que no sean contrarias á las leyes de la República;

3.º Les será permittido ser visitados, concluida la descarga, con el resto de los sobresalientes á bordo, sin obligacion de depositarlos en la aduana;

4.º Podrán salir de los puertos Paraguayos á cualquier hora del dia ó de la noche, observados los reglamentos de policia de los puertos.

ARTÍCULO 18.º

Serán consideradas embarcaciones Brasileñas en los puertos del Paraguay y embarcaciones Paraguayas en los puertos del Brasil aquellas que fueren poseidas, tripuladas y arregladas segun las leyes de los respectivos países.

ARTÍCULO 19.º

Les buques Brasileños en el Paraguay, y reciprocamente los buques Paraguayos en el Brasil, podrán descargar solamente una parte de su cargamento en el primer puerto en que entraren, y despues dirigirse á otros puertos del mismo Estado con el resto para des-

pagar em cada um dos portos outros nem mais elevados direitos do que aquelles que pagariam os navios nacionaes em circunstancias analogas: o mesmo principio será applicado ao commercio de escala destinado a completar os carregamentos de retorno.

ARTIGO 20.º

As Altas Partes Contractantes concordam em que as disposições do presente tratado não sejam consideradas applicaveis á navegação de cabotagem, isto é, á que se effectuar entre dous portos situados no territorio de uma dellas: consequentemente esta navegação será regulada pelas leis peculiares dos dois Estados.

Todavia, si uma das Altas Partes Contractantes, derogando os seus direitos de navegação relativos á cabotagem, conceder a uma terceira potencia o beneficio dessa navegação, a outra Parte poderá reclamar o mesmo beneficio, gratuitamente si a concessão houver sido gratuita, ou mediante compensação equivalente si a concessão houver sido condicional.

ARTIGO 21.º

Em tudo quanto diga respeito á collocação dos navios, seu carregamento e descarga nos portos, bahias, enseadas e ancoradouros dos dois Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos, e em geral quanto a todas as formalidades de ordem e de policia a que possam estar

cargarlo, sin pagar en cada uno de los puertos otros ni mas elevados derechos que aquellos que pagarian los buques nacionales en circunstancias análogas; el mismo principio será aplicado al comercio de escala destinado á completar los cargamentos de retorno.

ARTÍCULO 20.º

Las Altas Partes Contratantes concuerdan en que las disposiciones del presente tratado no sean consideradas applicables á la navegacion de cabotaje, es decir, la que se efectuare entre dos puertos situados en el territorio de una de ellas: por consiguiente esta navegacion será regulada por las leyes peculiares de los dos Estados.

Sin embargo, si una de las Altas Partes Contratantes, derogando sus derechos de navegacion relativos al cabotaje, concediere á una tercera potencia el beneficio de esa navegacion, la otra Parte podrá reclamar el mismo beneficio, gratuitamente si la concesion hubiere sido gratuita, ó mediante compensacion equivalente si la concesion hubiere sido condicional.

ARTÍCULO 21.º

En todo cuanto se refiera á la colocacion de los buques, su cargamento y descarga en los puertos, bahias, ensenadas y ancladeros de los dos Estados; al uso de los almacenes públicos, balanzas, guindastes y otros semejantes mecanismos, y en general cuanto á todas las formalidades de orden y de policia á que puedan estar

sujeitos os navios de commercio, suas tripolações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, em cada um dos dois Estados, privilegio ou favor algum que o não seja igualmente aos navios do outro Estado, sendo a vontade das Altas Partes Contractantes que a esse respeito os navios Brasileiros e Paraguayos sejam tratados sobre a base da mais perfeita igualdade, guardando-se porém as excepções estabelecidas no presente tratado em relação aos vapores dos dois paizes que se empregarem em serviço da navegação regular e periodica.

ARTIGO 22.º

Os navios pertencentes aos cidadãos de uma das Partes Contractantes, que naufragarem ou forem arrojados á costa do outro Estado ou que, em consequencia de arribada forçada ou de avarias verificadas, entrarem nos portos ou tocarem nas costas do outro, não ficarão sujeitos a direito algum de navegação, qualquer que seja a sua denominação, salvos os direitos de praticagem, pharóes e outros que representarem serviços prestados por industrias privadas, comtanto que esses navios não effectuem operação de commercio, quer carregando, quer descarregando mercadorias.

Podirão transferir para bordo de outro navio ou depositar em terra, observadas as cautelas estabelecidas nas leis fiscaes dos respectivos paizes, a totalidade ou parte do seu carregamento para evitar a perda de suas mercadorias,

sujetos los buques de comercio, sus tripulaciones y cargamentos, no será concedido á los buques nacionales, en cada uno de los dos Estados, privilegio ó favor alguno que no lo sea igualmente á los buques del otro Estado; siendo la voluntad de las Altas Partes Contratantes que á ese respecto los buques Brasileños y Paraguayos sean tratados sobre la base de la mas perfecta igualdad, guardándose empero las excepciones establecidas en el presente tratado con relacion á los vapores de los dos países que se empleen en servicio de navegacion regular y periódica.

ARTÍCULO 22.º

Los buques pertenecientes á los ciudadanos de una de las Partes Contratantes, que naufragaren ó fueren arrojados á la costa del otro Estado, ó que, en consecuencia de arribada forzada ó de averias verificadas, entraren en los puertos ó tocaren en las costas del otro; no quedarán sujetos á derecho alguno de navegacion, cualquier que sea su denominacion; salvo los derechos de prácticos, faros y otros que representen servicios prestados por industrias privadas, en tanto que esos buques no efectuen operacion de comercio, ya cargando, ya descargando mercaderías.

Podrán trasladar para bordo de otro buque ó depositar en tierra, observadas las precauciones establecidas en las leyes fiscales de los respectivos países, la totalidad ó parte de su cargamento para evitar la pérdida de sus mercaderías, sin

sem que delles se possam exigir outros direitos além dos que provierem do frete do navio, do aluguel dos armazens e do uso dos estaleiros publicos necessarios para depositar as mercadorias e reparar as avarias do navio.

Para este effeito lhes serão concedidas todas as facilidades e protecção, assim como para se proverem de viveres e ficarem habilitados a continuar sua viagem sem obstaculo ou estorvo de qualidade alguma.

ARTIGO 23.º

Nenhuma das Altas Partes Contractantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, e ambas se obrigam a perseguil-os por todos os meios a seu alcance, assim como os que forem convencidos de cumplicidade desse crime ou occultarem os bens assim roubados.

Os navios, mercadorias e effeitos pertencentes aos cidadãos de uma das Altas Partes Contractantes, que houverem sido tomados dentro dos limites de sua jurisdicção ou no alto mar, e forem conduzidos ou encontrados nos portos, rios, enseadas ou bahias da dominação da outra, serão restituídos a seus proprietarios, procuradores, ou aos agentes dos respectivos governos, mediante pagamento prévio, si fôr caso disso, das despesas de represa que forem determinadas pelos tribunaes competentes, e quando o direito de propriedade houver sido provado perante esses mesmos tribunaes, ficando entendido que a reclamação deverá ser feita dentro do prazo de um anno

que por ello pueda exigirse otros derechos que los que provengan del flete del buque, del alquiler de los almacenes y del uso de los astilleros públicos necesarios para depositar las mercaderías y reparar las averías del buque.

Para este efecto les serán concedidas todas las facilidades y proteccion, asi como para proveerse de viveres y quedar habilitados para continuar su viaje sin obstáculo ó estorbo de ninguna clase.

ARTÍCULO 23.º

Ninguna de las Altas Partes Contractantes admitirá en sus puertos piratas ó ladrones de mar, y ambas se obligan á perseguirlos por todos los medios á su alcance, asi como á los que fueren convencidos de complicidad de ese crimen, ú occultaren los bienes robados así.

Los buques, mercaderías y efectos pertenecientes á los ciudadanos de una de las Altas Partes Contratantes, que hubieren sido tomados dentro de los límites de su jurisdiccion, ó en alta mar, y fueren conducidos ó encontrados en los puertos, rios, ensenadas ó bahias del dominio de la otra, serán restituídos á sus propietarios, procuradores, ó á los agentes de los respectivos gobiernos, mediante pago de los gastos de represa que fueren determinados por los tribunales competentes, y cuando el derecho de propiedad hubiere sido probado ante esos mismos tribunales, quedando entendido que la reclamacion deberá ser hecha dentro del plazo de un

pelas proprias partes, seus procuradores, ou pelos agentes dos respectivos governos.

ARTIGO 24.º

As Altas Partes Contractantes convêm em que terão mutuamente o direito de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e outros logares de seus respectivos territorios que estiverem abertos ao commercio estrangeiro e onde fôr autorizada a residencia de taes agentes.

Esses agentes, qualquer que seja a sua categoria, não poderão exercer suas funcções antes de apresentarem suas cartas patentes ou titulos de nomeação, e de obterem o *exequatur*, o qual lhes será concedido gratuitamente na fôrma estabelecida nos respectivos paizes.

A vista do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judiçiaras do lugar de sua residencia os reconhecerão no exercicio de suas funcções consulares, e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de recusar o seu *exequatur* ás cartas patentes ou titulos de nomeação consular, assim como de retirar o que houver sido concedido; mas convêm ao mesmo tempo, para que esse direito seja exercido sem perturbar as suas relações de boa harmonia, em da-

E. 11

año por las proprias partes, sus apoderados, ó por los agentes de los respectivos gobiernos.

ARTÍCULO 24.º

Las Altas Partes Contratantes convienen en que tendrán mutuamente el derecho de establecer y de mantener cónsules generales, cónsules, vice-cónsules y agentes consulares en las ciudades, puertos y otros lugares de sus respectivos territorios que estuvieren abiertos al comercio extranjero y donde fuere autorizada la residencia de tales agentes.

Estos agentes, cualquiera que sea su categoria, no podrán ejercer sus funciones antes de presentar sus cartas patentes ó titulos de nombramiento, y de obtener el *exequatur*, el cual les será concedido gratuitamente en la forma establecida en los respectivos paises.

A la vista de dicho *exequatur*, las autoridades administrativas y judiciares del lugar de su residencia los reconocerán en el ejercicio de sus funciones consulares, y les harán gozar inmediatamente de las prerogativas, privilegios y honores inherentes á su cargo en el respectivo distrito consular.

Las Altas Partes Contratantes se reservan el derecho de rehusar su *exequatur* á las cartas patentes ó titulos de nombramiento consular, asi como de retirar el que hubiere sido concedido; pero convienen al mismo tiempo, para que ese derecho sea ejercido sin perturbar sus relaciones de buena armonia, en

rem-se conhecimento das razões que tenham motivado a recusa ou a cessação do *exequatur*.

ARTIGO 23.º

Os consules gernes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarão em ambos os paizes dos privilegios, isenções e immuniidades concedidos ou que forem concedidos no paiz de sua residencia aos agentes consulares da nação mais favorecida, e especialmente da isenção dos alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoasas como de bens moveis e sumptuarias, salvo si taes agentes forem cidadãos do paiz onde residirem, ou si nelle possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Estes agentes estarão em completo independencia das autoridades locais em tudo quanto disser respeito ao exercicio de suas funções.

Além disso, si forem cidadãos do Estado que os houver nomeado, gozarão da immuniidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis dos dois paizes, não admittem fiança; e, sendo negociantes, não lhes poderá ser applicada a pena de prisão senão por factos de commercio, e em nenhum caso por divida proveniente de causa civil.

Não sendo cidadãos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle com-

darse conocimiento de las razones que hayan motivado la recusacion ó la casacion del *exequatur*.

ARTÍCULO 23.º

Los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules y agentes consulares gozarán en ambos países de los privilegios, exenciones é immuniidades concedidas ó que fueren concedidas en el país de su residencia á los agentes consulares de la nacion mas favorecida, y especialmente de la exencion de los alojamientos militares y de todas las contribuciones directas, tanto personales como de bienes muebles y suntuarias, salvo se tales agentes fueren ciudadanos del país donde residieren, ó si en el poseyeren bienes inmuebles, ó ejercieren comercio ó alguna industria, por que en esos casos quedarán sujetos á las mismas imposiciones, cargas y contribuciones que los demas particulares.

Estos agentes estarán en completa independencia de las autoridades locales en todo cuanto se refiera al ejercicio de sus funciones.

Ademas de eso, si fueren ciudadanos del Estado que los haya nombrado, gozarán de la immuniidade personal, excepto por los crímenes que, segun las leyes de los dos países, no admíten fianza; y, siendo negociantes, no podrá ser aplicada la pena de prision sino por hechos de comercio, y en ningun caso por deuda proveniente de causa civil.

No siendo ciudadanos del país en que residan, y no ejerciendo en él comercio

mercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do paiz de sua residencia : quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-a por escripto ou transportar-se ao seu domicilio para recebel-a de viva voz.

Poderão collocar por cima da porta exterior de sua casa o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção : « *Consulado geral* », « *Consulado* », « *Vice-consulado* », « *Agencia Consular de...* », e tambem poderão arvorar a bandeira nacional na casa consular e nos escaleres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções, conformando-se quanto ao uso destes signaes exteriores com as leis e estylos do paiz de sua residencia.

ARTIGO 26.º

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, o empregado consular mais graduado da residencia consular será de direito admittido a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locais, as quaes pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio ou favor, e lhes assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados no presente tratado em favor dos consules e vice-consules.

ó industria, no podrán ser obligados á comparecer como testigos ante los tribunales del pais de su residencia : cuando la justicia local tuviere necesidad de recibir de ellos alguna informacion jurídica, deberá pedirla por escrito ó trasladarse á su domicilio para recibirla de viva voz.

Podrán colocar sobre la puerta exterior de su casa el escudo de armas de su nacion con la siguiente inscripcion : « *Consulado General* », « *Consulado* », « *Vice-Consulado* », « *Agencia Consular de.....* », y tambien podrán enarbolar la bandera nacional en la casa consular y en los botes que los transportaren en las aguas territoriales en el desempeño de sus funciones, conformándose en cuanto al uso de estas señales exteriores con las leyes y estilos del pais de su residencia.

ARTÍCULO 26.º

En caso de muerte, impedimento ó ausencia de los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules ó agentes consulares, el empleado consular mas caracterizado de la residencia consular será de derecho admitido á hacerse cargo interinamente de los negocios del establecimiento consular, sin impedimento ni obstáculo por parte de las autoridades locales, las cuales al contrario les prestarán todo el auxilio ó favor, y les asegurarán durante su ejercicio el goce de todos los derechos, privilegios é immunidades estipuladas en el presente tratado en favor de los cónsules y vice-cónsules.

ARTIGO 27.º

Os arquivos consulares serão invioláveis, e as autoridades locais não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou á industria exercidos pelos consules, vice-consules e agentes consulares respectivos.

Em caso de morte de um agente consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, si fôr possível, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquella a que pertencia o finado agente consular e de dois cidadãos do paiz do consulado, ou, na falta destes, de duas outras pessoas notaveis do lugar, os quaes cruzarão os seus sellos com os da sobredita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul a que fôr subordinada a agencia consular.

Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga e as outras pessoas chamadas, no caso do paragrapho precedente, a pôr os sellos no archivo, deverão absolutamente abster-se de examinar, ler ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos e qualquer outra coisa que faça parte do dito archivo.

ARTÍCULO 27.º

Los archivos consulares serán inviolables, y las autoridades locales no podrán, bajo ningun pretexto, examinar ó secuestrar los papeles que hicieren parte de ellos, y que siempre deberán estar completamente separados de los libros y otros papeles relativos á la industria ó al comercio ejercidos por los cónsules, vice-cónsules y agentes consulares respectivos.

En caso de muerte de un agente consular sin substituto designado para encargarse del archivo, la autoridad del lugar procederá inmediatamente á la colocacion de los sellos en el mismo archivo, en presencia, si fuere posible, de un agente consular de otra nacion notoriamente amiga de aquella á que pertenecía el finado agente consular y de dos ciudadanos del pais del consulado, ó, á falta de estos, de otras dos personas notables del lugar, las cuales cruzarán sus sellos con los de la mencionada autoridad. De estos actos se levantarán actas duplicadas, una de las cuales será enviada al cónsul á quien fuere subordinada la agencia consular.

Queda declarado que la autoridad local, el agente consular de la nacion amiga y las otras personas llamadas, en el caso del inciso precedente, á colocar los sellos en el archivo, deberán absolutamente abstenerse de examinar, leer ó de cualquier modo tomar conocimiento de los papeles, documentos y cualquiera otra cosa que haga parte de dicho archivo.

Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos será feito em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, si se acharem presentes no lugar.

ARTIGO 28.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão reclamar contra qualquer infracção dos tratados existentes, dirigindo-se, para esse fim, ás autoridades do districto em que residirem, e recorrendo em caso de necessidade ao governo do Estado por meio do agente diplomatico ou, na falta deste, directamente.

ARTIGO 29.º

Todas as vezes que entre os proprietários, armadores ou seguradores não houver convenção especial para a liquidação das avarias que soffrerem os navios ou mercadorias em viagem para os portos de um dos dois Estados, serão essas avarias reguladas pelos consules respectivos, os quaes tomarão conhecimento dellas, si só interessarem a individuos de sua nação.

Si outros habitantes do paiz, onde os consules residirem, forem partes interessadas, caberá em todos os casos aos consules designar os peritos que tiverem de regular as avarias. A liquidação será feita amigavelmente sob a direcção dos consules si os interessados nisso consen-

Cuando los archivos hubieren de ser entregados al agente designado para substituir al finado, el levantamiento de los sellos será hecho en presencia de la autoridad local y de las otras personas que hubieren asistido á su colocacion, si se hallaren presentes en el lugar.

ARTÍCULO 28.º

Los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules y agentes consulares podrán reclamar contra cualquier infraccion de los tratados existentes, dirigiendose para este fin á las autoridades del districto en que residan, y recurriendo en caso de necesidad al gobierno del Estado por medio del agente diplomático ó, á falta de este, directamente.

ARTÍCULO 29.º

Siempre que entre los propietarios, armadores ó aseguradores no hubiere convencion especial para la liquidacion de las averías que sufrieren los buques ó mercaderías en viaje para los puertos de uno de los Estados, serán esas averías reguladas por los cónsules respectivos, los cuales tomarán conocimiento de ellas si solo interesaren á los individuos de su nacion.

Si otros habitantes del pais donde los cónsules residan fueren parte interesada, competirá en todos los casos á los cónsules designar los peritos que tuvieren de regular las averías. La liquidacion será hecha amigablemente bajo la direccion de los cónsules si los interesados

tirem, e, no caso contrario, com intervenção da autoridade local competente.

ARTIGO 30.º

Em tudo quanto diga respeito á policia dos portos, ao carregamento e descarga dos navios e á segurança das mercadorias, bens e effeitos, os cidadãos dos dois paizes serão reciprocamente sujeitos ás leis e regulamentos territoriaes.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares serão exclusivamente encarregados da manutenção da ordem interna a bordo dos navios mercantes de sua nação; e decidirão todas e quaesquer contestações que sobrevierem entre o capitão, officiaes e individuos que por qualquer titulo que seja estiverem comprehendidos no rol da tripolação, especialmente as que forem relativas a soldadas e á execução dos ajustes mutuamente celebrados.

As autoridades locais só poderão intervir quando as desordens occorridas a bordo dos navios forem de tal natureza que perturbem a ordem e a tranquillidade publica, em terra ou no porto, ou quando nellas estiver envolvida alguma pessoa do paiz ou estranha á tripolação.

Em todos os demais casos as sobre-ditas autoridades se limitarão a prestar apoio effcaz aos agentes consulares, si estes o requisitarem para mandar prender e enviar para bordo, ou conduzir

consintieren en ello, y, en caso contrario, con intervencion de la autoridad local competente.

ARTÍCULO 30.º

En todo cuanto se refiera á la policia de los puertos, al cargamento y descarga de los buques y á la seguridad de las mercaderías, bienes y efectos, los ciudadanos de los dos países serán reciprocamente sujetos á las leyes y reglamentos territoriales.

Los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules ó agentes consulares serán exclusivamente encargados de la conservacion del orden interno á bordo de los buques mercantes de su nacion; y decidirán todas y cualesquiera contestaciones que sobrevengan entre el capitán, oficiales é individuos que por cualquier titulo que fuere estuvieren comprendidos en el rol de la tripulacion, especialmente las que fueren relativas á los sueldos y á la ejecucion de los arreglos mutuamente celebrados.

Las autoridades locales solo podrán intervenir cuando los desordenes occorridos á bordo de los buques fueren de tal naturaleza que perturben el orden y la tranquilidad pública, en tierra ó en el puerto, ó quando en ellas estubiere implicada alguna persona del país ó ajena á la tripulacion.

En todos los demas casos las sobre-dichas autoridades se limitarán á prestar apoyo effcaz á los agentes consulares, si estos lo requirieren, para mandar prender y enviar á bordo ó conducir provisoria-

provisoriamente á cadeia, os individuos inscriptos no rol da tripolação, que por qualquer motivo julgarem conveniente alli recolher.

ARTIGO 31.º

Os consules geracs, consules, vice-consules ou agentes consulares poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem regularmente parte da equipagem dos navios mercantes de sua nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes, e justificar, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, si o navio já tiver partido, pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha além disso prestado todo o auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quacs serão detidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos consules, até que esses agentes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de sessenta dias, e, decorridos elles, será o encarcerado, mediante aviso prévio de tres dias, posto em liberdade, e não po-

mente á la cárcel, á los individuos inscriptos en el rol de la tripulacion, que por cualquier motivo juzgúren conveniente recojer alli.

ARTÍCULO 31.º

Los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules y agentes consulares podrán mandar prender y remeter para bordo ó para su respectivo pais á los marineros y á todas las otras personas que hicieren regularmente parte del equipaje de las embarcaciones mercantes de su nacion, que no sean considerados como pasajeros, y que hubieren desertado de dichas embarcaciones.

Para este fin deberán dirigirse por escrito á las autoridades locales competentes, y justificar, por la exhibicion del registro del buque y de la matricula del equipaje, ó, si el buque hubiere ya salido, por la cópia auténtica de tales documentos, que las personas reclamadas hacían realmente parte del equipaje. En vista de esta requisicion así justificada, no podrá serles negada la entrega de tales individuos.

A mas de eso se les prestará todo el auxilio y asistencia para la busca y prision de dichos desertores, los cuales serán detenidos en las cárceles del pais, á pedido y á costa de los cónsules, hasta que estos agentes hallen oportunidad de hacerlos partir.

Esta detencion no podrá durar mas de sesenta dias, pasados los cuales será el encarcerado, mediante prévio aviso de trez dias, puesto en libertad, y no podrá

derá ser novamente preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, si o desertor houver cometido qualquer delicto em terra, a sua entrega poderá ser sustada pela autoridade local até que o tribunal profira sentença e tenha esta plena execução.

As Altas Partes Contractantes convêm em que os marinheiros e outros individuos da equipagem, que forem cidadãos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

ARTIGO 32.º

Quando um navio, pertencente ao governo ou a cidadãos de uma das Altas Partes Contractantes, naufragar ou der á costa no littoral da outra, as autoridades locais deverão prevenir do occorrido ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular do districto onde se der o sinistro, ou daquelle que estiver mais proximo.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dirigirão, por si ou pelos delegados que para tal fim nomearem, todas as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação que naufragarem ou derem á costa no littoral do paiz de sua residencia.

A intervenção das autoridades locais só se poderá verificar nos dois paizes para facilitar aos referidos agentes consulares, ou aos seus delegados, os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os

ser nuevamente preso por el mismo motivo.

No obstante, si el desertor hubiere cometido cualquier delito en tierra, su entrega podrá ser postergada por la autoridad local hasta que el tribunal profiera su sentencia y tenga esta su plena ejecucion.

Las Altas Partes Contratantes convienen en que los marineros y otros individuos del equipaje, que fueren ciudadanos del pais donde ocurriere la desercion, sean exceptuados de las estipulaciones del presente articulo.

ARTÍCULO 32.º

Cuando un buque, perteneciente al gobierno ó á los ciudadanos de una de las Altas Partes Contratantes, naufragare ó encallare en el litoral de la otra, las autoridades locales deberán prevenir de lo ocurrido al cónsul general, cónsul, vice-cónsul ó agente consular del distrito donde el siniestro haya tenido lugar, ó de aquel que estuviere mas proximo.

Los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules ó agentes consulares dirigirán, por si ó por los delegados que á tal fin nombráren, todas las operaciones relativas al salvamento de las embarcaciones de su nacion que naufraguen ó varen en el litoral del pais de su residencia.

La intervencion de las autoridades locales solo podrá verificarse en los dos paises para facilitar á los referidos agentes consulares, ó á sus delegados, los socorros necesarios, mantener el órden,

interesses dos salvadores estranhos á equipagem e assegurar a execução das leis especiaes do Estado que tenham de ser observadas para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, fiscalisação dos impostos respectivos e decisão das questões derivadas do sinistro, si nellas estiver interessado algum cidadão do paiz onde o consul residir. A intervenção das autoridades locaes nesses diferentes casos não poderá dar logar a despezas de qualquer especie, excepto as exigidas pelas operações do salvamento e pela conservação dos salvados, assim como aquellas a que, em caso identico, estariam sujeitos os navios nacionaes.

Na ausencia e até á chegada dos agentes consulares ou de seus delegados, as autoridades locaes deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos salvados.

Em caso de duvida a respeito da nacionalidade dos navios naufragados, as sobreditas disposições do presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

Fica além disso estipulado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas ao pagamento de direito algum de alfândega, senão no caso de serem destinadas a consumo interno.

ARTIGO 33.º

Em caso de fallecimento de cidadão Brasileiro no Paraguay ou de cidadão Paraguay no Brasil, si não houver her-

E. 12

garantir los intereses de los salvadores ajenos al equipaje y asegurar la ejecucion de las leyes especiales del Estado que deban ser observadas para la entrada y salida de las mercaderías salvadas, fiscalizacion de los impuestos respectivos y decision de cuestiones derivadas del siniestro, si en ellas estuviere interesado algun ciudadano del pais donde el Cónsul resida. La intervencion de las autoridades locales en esos diferentes casos no podrá dar lugar á gastos de cualquier especie, excepto los exigidos por las operaciones de salvamento y por la conservacion de los salvados, así como aquellos á que, en caso idéntico, estarian sujetas las embarcaciones nacionales.

En ausencia y hasta la llegada de los agentes consulares ó de sus delegados, las autoridades locales deberán tomar las medidas necesarias para la proteccion de los individuos y la conservacion de los salvados.

En caso de duda respecto á la nacionalidad de las embarcaciones naufragadas, las sobredichas disposiciones del presente artículo serán de competencia exclusiva de la autoridad local.

Queda ademas estipulado que las mercaderías salvadas no serán sujetas al pago de derecho alguno de aduana, sino en el caso de ser destinadas al consumo interno.

ARTÍCULO 33.º

En caso de fallecimiento de un ciudadano Brasileiro en el Paraguay, ó de un ciudadano Paraguay en el Brasil, si no

deiro conhecido ou presente, ou testamenteiro nomeado pelo fallecido, as autoridades locais competentes informarão desta circumstancia aos consules ou agentes consulares da nação a que tiver pertencido o finado, afim de que a respectiva communicação possa ser feita ás partes interessadas.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares terão o direito de praticar por si mesmos ou por meio de delegados, todos os actos necesarios para a conservação e administração da herança, no interesse dos herdeiros ou credores, ausentes ou menores, até que se achem representados.

ARTIGO 34.º

Os consules geraes, consules e vice-consules poderão decidir amigavelmente as desavenças que sobrevierem entre os seus nacionaes a respeito de negocios commerciaes, todas as vezes que as partes voluntariamente se submeterem ao juizo arbitral do seu consul e manifestarem por escripto esta intenção; e em tal caso a decisão arbitral do consul, logo depois de homologada pela autoridade local competente, terá perante essa mesma autoridade todo o valor de um documento obrigatorio com força executiva para as partes interessadas.

ARTIGO 35.º

Terão valor legal e poderão fazer fé em juizo no paiz da residencia do consul os attestados, traducções, certidões e legali-

hubiere heredero conocido ó presente, ó albacea nombrado por el fallecido, las autoridades locales competentes informarán de esta circumstancia á los cónsules ó agentes consulares de la nacion á que haya pertenecido el finado, á fin de que la respectiva comunicacion pueda ser hecha á las partes interesadas.

Los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules ó agentes consulares tendrán el derecho de practicar por si mismos, ó por medio de delegados, todos los actos necesarios para la conservacion y administracion de la herencia, en el interes de los herederos ó acreedores, ausentes ó menores, hasta que se hallen representados.

ARTÍCULO 34.º

Los cónsules generales, cónsules y vice-cónsules podrán decidir amigablemente las desavenencias que sobrevinieren entre sus nacionales respecto á negocios comerciales, siempre que las partes voluntariamente se sometan al juicio arbitral de su cónsul y manifiesten por escrito esta intencion; y en tal caso la decision arbitral del cónsul, luego despues de su homologacion por la autoridad local competente, tendrá ante esa misma autoridad todo el valor de un documento obligatorio con fuerza ejecutiva para las partes interesadas.

ARTÍCULO 35.º

Tendrán valor legal y podrán hacer fé en juicio en el pais de la residencia del cónsul los attestados, traducciones, certi-

sações que expedir e forem revestidos do sello do consulado, contanto que taes actos se refiram a factos ou convenções havidos entre cidadãos de sua nação, ou sejam concernentes a pessoas estabelecidas ou cousas situadas no territorio do seu paiz.

A estipulação contida neste artigo será também applicada aos negocios que interessarem aos cidadãos de terceira nação, que se acharem accidentalmente sob a protecção de um consul Brasileiro ou Paraguayo.

ARTIGO 36.º

No intuito de determinar com precisão as attribuições dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e de prevenir qualquer duvida que se possa suscitar a respeito das immunities e prerogativas consulares, as Altas Partes Contractantes convêm em adoptar o seguinte principio geral:

Aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares pertence, como attribuição exclusiva e essencialmente reservada a seus cargos, o velarem na protecção e desenvolvimento do commercio de seus concidadãos nos logares de sua residencia; e além dessa attribuição cabe sómente aos consules geraes, consules e vice-consules, mas de modo subsidiario, na falta de agente diplomatico, a faculdade de intervir nos negocios que se prendam a interesses que não sejam puramente commerciaes e derivem de

ficados y legalizaciones que hiciere y fueren revestidas del sello del consulado, con tal que esos documentos se refieran á hechos ó convenciones havidas entre ciudadanos de su nacion, ó sean concernientes á personas establecidas ó cosas situadas en el territorio de su pais.

La estipulacion contenida en este artículo será tambien aplicada á los negocios que interesaren á los ciudadanos de una tercera nacion, que se hallaren accidentalmente bajo la proteccion de un cónsul Brasileiro ó Paraguayo.

ARTÍCULO 36.º

En el concepto de determinar con precision las atribuciones de los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules y agentes consulares, y de prevenir cualquier duda que pueda suscitarse respecto á las inmunities y prerogativas consulares, las Altas Partes Contratantes convienen en adoptar el siguiente principio general:

A los cónsules generales, cónsules, vice-cónsules y agentes consulares pertenece, como atribucion exclusiva y esencialmente reservada á sus cargos, el vigilar en la proteccion y desenvolvimiento del comercio de sus conciudadanos en los lugares de su residencia; y ademas de esa atribucion compete solamente á los cónsules generales, cónsules y vice-cónsules, pero de un modo subsidiario, en la falta de agente diplomático, la facultad de intervenir en los negocios que afeten á intereses que no sean puramente

quaesquer relações com os cidadãos do paiz ou com o governo.

Fica outrossim estipulado que os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, assim como os agentes diplomaticos, cidadãos, navios de commercio e mercadorias do Brasil serão de plano admittidos a gozar no Paraguay de todas as franquizas, privilegios e immunidades outorgados ou que forem outorgados á nação mais favorecida ; e por outro lado, que as estipulações do presente tratado serão applicadas no Brasil de conformidade com a execução mais favoravel que fôr dada ás clausulas identicas dos ajustes celebrados com outras nações, e que, além dos favores concedidos por essas estipulações, os agentes diplomaticos e consulares do Paraguay, os seus cidadãos, navios de commercio e mercadorias gozarão de plano de todas as franquizas, privilegios e immunidades que forem concedidos á nação mais favorecida.

ARTIGO 37.º

As Altas Partes Contractantes declaram e estipulam :

1.º Que, si um ou mais cidadãos de um dos dois Estados vierem a infringir algum dos artigos do presente tratado, serão os ditos cidadãos pessoalmente responsaveis, sem que por isso a boa harmonia e a reciprocidade sejam interrompidas entre as duas nações, que se obrigam a não dar protecção ao infractor.

comerciales y deriven de cualesquiera relaciones con los ciudadanos del pais ó con el gobierno.

Queda ademas estipulado que los cónsules, vice-consules y agentes cónsulares, así como los agentes diplomáticos, ciudadanos, de buques e comercio y mercaderías del Brasil serán de plano admittidos ágozar en el Paraguay de todas las franquicias, privilegios é immunidades otorgadas ó que fueren otorgadas á la nacion mas favorecida ; y por oiro lado, que las estipulaciones del presente tratado serán applicadas en el Brasil de conformidad con la ejecucion mas favorable que fuere dada á las clausulas idénticas de los ajustes celebrados con otras naciones, y que, á mas de los favores concedidos por esas estipulaciones, los agentes diplomáticos y consulares del Paraguay, sus ciudadanos, embarcaciones de comercio y mercaderías gozarán de plano de todas las franquicias, privilegios é inmunidades que fueren concedidas á la nacion mas favorecida.

ARTÍCULO 37.º

Las Altas Partes Contratantes declaran y estipulan :

1.º Que, si uno ó mas ciudadanos de uno de los dos Estados llegaren á infringir alguno de los artículos del presente tratado, serán dichos ciudadanos personalmente responsables, sin que por eso la buena armonia y la reciprocidad sean interrumpidas entre las dos naciones, que se obligan á no dar proteccion al infractor.

2.º Que, si desgraçadamente uma ou mais de uma das estipulações contidas no presente tratado vierem a ser de qualquer modo violadas ou infringidas em prejuizo de uma das Altas Partes Contractantes, esta deverá dirigir á outra Parte uma reclamação apoiada em exposição de factos, e em documentos e provas necesarios para estabelecer a legitimidade da queixa, mas não poderá autorizar represalias, nem declarar a guerra senão no caso de ser recusada ou arbitrariamente negada a reparação pedida.

ARTIGO 38.º

O presente tratado ficará em vigor durante seis annos, contados do dia em que se trocarem as ratificações; e em vigor continuará até que uma das Altas Partes Contractantes notifique a intenção de o dar por terminado. Cessará, porém, sómente um anno depois da notificação.

ARTIGO 39.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado e lhe puzeram os seus sellos.

Feito na cidade de Assumpção aos sete dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres.

(L. S.) HENRIQUE DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA.

(L. S.) JOSÉ S. DECOUD.

2.º Que, si desgraçadamente una ó mas de una de las estipulaciones contenidas en el presente tratado vinieren á ser de cualquier modo violadas ó infringidas en perjuicio de una de las Altas Partes Contratantes, esta deberá dirigir á la otra Parte una reclamacion basada en la exposicion de los hechos, y en documentos y pruebas necesarias para establecer la legitimidad de la queja, mas no podrá autorizar represalias, ni declarar la guerra sino en el caso de ser rehusada ó arbitrariamente negada la reparacion pedida.

ARTÍCULO 38.º

El presente tratado quedará en vigor durante seis años, contados del dia en que se canjearen las ratificaciones; y en vigor continuará hasta que una de las Altas Partes Contratantes notifique la intencion de darlo por terminado. Cesará empero solamente un año despues de la notificacion.

ARTÍCULO 39.º

El canje de las ratificaciones del presente tratado será hecho en la ciudad de Rio-Janeiro en el mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los plenipotenciarios respectivos firmaron el presente tratado y lo sellaron con sus sellos.

Hecho en la ciudad de la Asuncion á los siete dias del mes de Junio del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos ochenta y tres.

(L. S.) HENRIQUE DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA.

(L. S.) JOSÉ S. DECOUD.

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o Damos por firme e valioso para produzir os seus effeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (com Guarda).

F. DE C. SOARES BRANDÃO.

PORTUGAL

Convenção consular. Substituição da de 1876 pelo decreto de 8 de novembro
de 1851

N. 23

Nota da Legação Portuguesa ao Governo Imperial

Legação de Portugal. Petropolis 14 de maio de 1884.

Illmº. e Exmº. Snr.— Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. foi servido dirigir-me em data de 9 do corrente mez, participando a aceitação por parte do Governo Imperial, da proposta feita na minha nota de 2 de abril ultimo para a negociação de uma nova Convenção Consular destinada a substituir a Convenção de 1876, cujos effeitos cessam no dia 21 do presente mez de maio. Como porém não seria possível encetar e concluir semelhante negociação no brevissimo espaço de poucos dias, eu tenho a honra de propôr a V. Ex., devidamente autorizado, a prorrogação da actual Convenção pelo prazo fixo de tempo que se julgue necessario para levar a cabo a negociação do novo ajuste, como se fez em 1873 depois de caducar a convenção de 1863.

Certo de que o Governo Imperial pelas mesmas especiaes considerações que determinaram a benevola resolução que V. Ex. se dignou communicar-me na nota

a que respondo e que eu muito agradeço em nome do meu Governo, quererá completal-a, annuindo á proposta que deixo formulada, aproveito com prazer a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A. DE TOVAR.

A S. EX. o Sr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, &. &. &.

N. 24

Nota do Governo Imperial á Legação Portuguesa

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 17 de maio de 1884.

Recebi a nota que o Sr. Antonio Maria de Tovar de Lemos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, serviu-se dirigir-me em 14 do corrente, propondo que a convenção consular de 1870, que cessa no dia 21, seja prorogada até se concluir a que o Governo Imperial consente em negociar.

Sinto que me não seja permittido aceitar esta nova proposta. O Governo Imperial, admittindo a primeira nas circumstancias que o Sr. Ministro conhece, deu ao Governo de Portugal prova incontestavel da sua deferencia e dos seus amigaveis sentimentos, e não póde ir além. Em quanto pois se não conclue novo ajuste ficão os Agentes Consulares Portuguezes nas condições dos Consules cujos Governos não tem convenções com o do Brasil, salvo si o Sr. Tovar de Lemos está autorizado para aceitar e aceita o decreto de 8 de novembro de 1851.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

F. DE C. SOARES BRANDÃO.

Ao Sr. Antonio Maria de Tovar de Lemos, &. &. &.

N. 25

Nota da Legação Portuguesa ao Governo Imperial

Legação de Portugal. Petropolis 19 de maio de 1884.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, tem a honra de declarar a S. Ex. o Snr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador, que está devidamente autorizado para aceitar e aceita o Decreto n. 855 e respectivo Regulamento de 8 de novembro de 1851 como regimen regulador das isenções e attribuições dos funcionarios Consulares de Portugal no Imperio, proposto na nota de S. Ex. de 17 do corrente, emquanto não fôr concluída a nova Convenção Consular que o Governo Imperial consentio em negociar por nota de 9 do mesmo mez.

O abaixo assignado roga portanto a S. Ex. se digne tomar as providencias necessarias para que esse regimen comece a ser executado desde o dia em que cessam os effeitos da actual Convenção de 25 de fevereiro de 1876, na certeza de que os funcionarios Consulares do Brasil gozarão em Portugal das mesmas isenções e attribuições concedidas e determinadas no citado Decreto e regulamento respectivo, que por isso se devem considerar como fazendo parte integrante e essencial da presente nota.

O abaixo assignado aproveita com prazer a oportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Snr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

&

&

&

A. DE TOVAR.

Telegramma aos Presidentes das Provincias.

20 maio 1884 — Desde 21 corrente convenção consular Portugal substituida provisoriamente por decreto n. 855 de 8 novembro 1851.

SOARES BRANDÃO.

N. 26

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1884.

Ill^{mo}. e Ex^{mo}. Sr.— Como foi communicado a V. Ex. por aviso n. 2 de 15 de fevereiro ultimo, a convenção consular com Portugal cessa em todos os seus effeitos no dia 21 do corrente ; mas, de accordo com a Legação de S. M. Fidelissima, será a referida convenção daquella data em diante substituida provisoriamente pelo decreto de 8 de novembro de 1851.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

F. DE C. SOARES BRANDÃO.

A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

N. 27

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1884.

Ill^{mo}. e Ex^{mo}. Sr.— Tenho a honra de communicar a V. Ex. que a convenção consular entre o Brasil e Portugal, cujos effeitos cessam no dia 21 do corrente, fica provisoriamente substituida, segundo accordo com a Legação de S. M. Fidelissima, pelo decreto de 8 de novembro de 1851.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

F. DE C. SOARES BRANDÃO.

A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Igual communicação se fez aos Presidentes de Provincias.

VARIOS ESTADOS

Convenção para a protecção da propriedade industrial

N. 28

DECRETO N. 9233 DE 28 DE JUNHO DE 1884

Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de março de 1883, pela qual o Brasil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial.

Tendo-se concluido e assignado em Pariz aos vinte dias do mez de março do anno proximo passado uma convenção pela qual, para a protecção da propriedade industrial, se constituem em União o Brasil e os seguintes Estados — Belgica, Hespanha, Republica Franceza, Republica de Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Republica do Salvador, Servia e Confederação Suissa; e tendo-se depositado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França no dia 6 de junho corrente não só as respectivas ratificações, mas tambem os actos de accessão da Grã-Bretanha, de Tunis e da Republica do Equador; Hei por bem que a mesma convenção e o protocollo de encerramento a ella annexo sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se conteem.

João da Matta Machado, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mez de junho de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo-terceiro da independencia e do Imperio.

(Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.)

DR. JOÃO DA MATTACHADO.

Nós Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem que entre o Brasil, a Belgica, a Hespanha, a Republica Franceza, a Republica de Guatemala, a Italia, os Paizes Baixos, Portugal, a Republica do Salvador, a Servia e a Confederação Suissa se assignou em Pariz aos vinte dias do mez de março do corrente anno de mil oitocentos e oitenta e tres, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, uma convenção pela qual as ditas Potencias se constituem em estado de União para a protecção da propriedade industrial, e que é do theor seguinte:

(TRADUÇÃO)

Texto original

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei de Hespanha, o Presidente da Republica Franceza, o Presidente da Republica de Guatemala, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia e o Conselho Federal da Confederação Suissa, egualmente animados do desejo de assegurar, de commun accordo, completa e efficaç protecção á industria e ao commercio dos nacionaes dos seus respectivos Estados, e de contribuir para a ga-

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Président de la République Française, le Président de la République de Guatémala, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, le Président de la République du Salvador, Sa Majesté le Roi de Serbie et le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, également animés du désir d'assurer, d'un commun accord, une complète et efficace protection à l'industrie et au commerce des nationaux de leurs Etats respectifs, et de contribuer à la garantie des droits des inventeurs et

rantia dos direitos dos inventores e da lealdade das transacções commerciaes, resolverão concluir para isto uma convenção, e nomearão seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. Julio Constancio, Conde de Villeneuve, membro do Conselho de Sua Magestade, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas, Commendador da Ordem de Christo, official da sua Ordem da Rosa, Cavalleiro da Legião de Honra, & & ;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Snr. Barão Beyens, Grande Official da Sua Ordem Real de Leopoldo, Grande Official da Legião de Honra, & &, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz ;

Sua Magestade o Rei de Hespanha, S. Ex. o Snr. Duque de Fernan Nuñez, de Montellano e del Arco, Conde de Cervellon, Marquez de Almonacir, Grande de Hespanha de 1.^a classe, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Ouro, Gran-Cruz da Ordem de Carlos III, Cavalleiro de Calatrava, Gran-Cruz da Legião de Honra, & & &, Senador do Reino, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Pariz ;

O Presidente da Republica Franceza, o Snr. Paulo Challemel-Lacour, Senador, Ministro dos Negocios Estrangeiros ;

O Snr. Hérisson, Deputado, Ministro do Commercio ;

O Snr. Carlos Jagerschmidt, Ministro

de la loyauté des transactions commerciales, ont résolu de conclure une Convention à cet effet, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, M. Jules Constant, Comte de Villeneuve, Membre du Conseil de Sa Majesté, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges, Commandeur de l'Ordre du Christ, Officier de son Ordre de la Rose, Chevalier de la Légion d'Honneur, &.^a &.^a ;

Sa Majesté le Roi des Belges, M. le Baron Beyens, Grand Officier de son Ordre Royal de Léopold, Grand Officier de la Légion d'Honneur, &.^a &.^a &.^a ; son Envoyé Extraordinaire et Ministre plénipotentiaire à Paris ;

Sa Majesté le Roi d'Espagne, S. Ex. M. le Duc de Fernan Nuñez, de Montellano et del Arc, Comte de Cervellon, Marquis de Almonacir, Grand d'Espagne de 1.^{re} classe, Chevalier de l'Ordre Insigne de la Toison d'Or, Grand Croix de l'Ordre de Charles III, Chevalier de Calatrava, Grand Croix de la Légion d'Honneur, &.^a, &.^a, &.^a ; Sénateur du Royaume, Son Ambassadeur Extraordinaire et plénipotentiaire à Paris ;

Le Président de la République Française, M. Paul Challemel Lacour, Sénateur, Ministre des Affaires Etrangères ;

M. Hérisson, Député, Ministre du Commerce ;

M. Charles Jagerschmidt, Ministre plé-

Plenipotenciario de 1ª classe, Official da Ordem Nacional da Legião de Honra;

O Presidente da Republica de Guatemala, o Snr. Crisanto Medina, Official da Legião de Honra, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

Sua Magestade o Rei de Italia, o Snr. Constantino Ressman, Commendador das suas Ordens de S. Mauricio e S. Lazaro e da Coroa de Italia, Commendador da Legião de Honra, Conselheiro da Embaixada de Italia em Pariz;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, o Snr. Barão de Zuylen de Nyevelt, Commendador da Sua Ordem do Leão Neerlandez, Grã-Cruz da Sua Ordem Grã-Ducal da Coroa de Carvalho e do Leão d'ouro de Nassau, Grande Official da Legião de Honra, & & &, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Snr. José da Silva Mendes Leal, Conselheiro de Estado, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado honorario, Grã-Cruz da Ordem de S. Thiago, Cavalleiro da Ordem da Torre e Espada de Portugal, Grande Official da Legião de Honra, & & &; Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

e o Snr. Fernando de Azevedo, Official da Legião de Honra, & & &; Primeiro Secretario da Legação de Portugal em Pariz;

O Presidente da Republica do Salvador, o Sr. Torres Caicedo, Membro corres-

nipotenciaire de 1^{re} classe, Officier de l'Ordre National de la Légion d'Honneur;

Le Président de la République de Guatemala, M. Crisanto Medina, Officier de la Légion d'Honneur, Son Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire à Paris;

Sa Majesté le Roi d'Italie, M. Constantin Ressman, Commandeur de ses Ordres des SS. Maurice et Lazare, et de la Couronne d'Italie, Commandeur de la Légion d'Honneur, Conseiller de l'Ambassade d'Italie à Paris;

Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, M. le Baron de Zuylen de Nyevelt, Commandeur de Son Ordre du Lion Néerlandais, Grand Croix de Son Ordre Grand Ducal de la Couronne de Chêne et du Lion d'Or de Nassau, Grand Officier de la Légion d'Honneur, &^a, &^a, &^a, Son Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire à Paris;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, M. José da Silva Mendes Leal, Conseiller d'Etat, Pair du Royume, Ministre et Secrelaire d'Etat honoraire, Grand Croix de l'Ordre de S. Jacques, Chevalier de la Tour et de l'Epée de Portugal, Grand Officier de la Légion d'Honneur, &^a, &^a, &^a; Son Envoyé Extraordinario e Ministre plénipotentiaire à Paris;

et M. Fernand d'Azevedo, Officier de la Légion d'Honneur, &^a, &^a, &^a; Premier Secrétaire de la Légation de Portugal à Paris;

Le Président de la République du Salvador, M. Torres Caicedo, Membre Cor-

pondente do Instituto de França, Grande Official da Legião de Honra, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Sima I. Marinovitch, Encarregado de Negocios interino da Servia em Pariz, Cavalleiro da Ordem Real de Takovo, & & &;

e o Conselho Federal da Confederação Suissa, o Sr. Carlos Eduardo Sardy, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

o Sr. I. Weibel, engenheiro em Genebra, Presidente da Commissão permanente para a protecção da propriedade industrial;

Os quaes, depois de se terem communicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordarão nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Os Governos do Brasil, da Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, da Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 2.

Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados Contractantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que for relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, as vantagens que

respondant de l'Institut de France, Grand Officier de la Légion d'Honneur, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre plénipotentiaire à Paris;

Sa Majesté le Roi de Serbie, M. Sima I. Marinovitch, Chargé d'Affaires par intérim de Serbie à Paris, Chevalier de l'Ordre Royal de Takovo, &^a, &^a, &^a;

et le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, M. Charles Edouard Lardy, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre plénipotentiaire à Paris;

M. I. Weibel, ingénieur à Genève, Président de la Commission permanente pour la protection de la propriété industrielle;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE PREMIER

Les Gouvernements du Brésil, de Belgique, d'Espagne, de France, de Guatemala, d'Italie, des Pays-Bas, de Portugal, du Salvador, de Serbie et de Suisse, sont constitués à l'état d'Union pour la protection de la Propriété industrielle.

ART. 2.

Les sujets ou citoyens de chacun des États contractants jouiront, dans tous les autres États de l'Union, en ce qui concerne les brevets d'invention, les dessins ou modèles industriels, les marques de fabrique ou de commerce et le nom commercial, des avantages que les lois res-

as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes. Terão por consequencia a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado.

ARTIGO 3.

São equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados Contractantes os subditos ou cidadãos dos Estados não pertencentes á União, que são domiciliados ou têm estabelecimentos industriaes ou commerciaes no territorio de um dos Estados da União.

ARTIGO 4.

Aquelle que tiver feito regularmente o deposito de um pedido de privilegio de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, n'um dos Estados Contractantes, gozará, para effectuar o deposito nos outros Estados, e sob reserva dos direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

Em consequencia, o deposito ulteriormente operado num dos Estados da União, antes de terminarem esses prazos, não poderá ser invalidado por factos consummados no intervallo, principalmente, por outro deposito, pela publicação da invenção ou sua utilização (exploitation) por um terceiro, pela

pectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux. En conséquence, ils auront la même protection que ceux-ci et le même recours légal contre toute atteinte portée à leurs droits, sous réserve de l'accomplissement des formalités et des conditions imposées aux nationaux par la législation intérieure de chaque État.

ART. 3.

Sont assimilés aux sujets ou citoyens des États contractants les sujets ou citoyens des États ne faisant pas partie de l'Union, qui sont domiciliés ou ont des établissements industriels ou commerciaux sur le territoire de l'un des États de l'Union.

ART. 4.

Celui qui aura régulièrement fait le dépôt d'une demande de brevet d'invention, d'un dessin ou modèle industriel, d'une marque de fabrique ou de commerce, dans l'un des États contractants, jouira, pour effectuer le dépôt dans les autres États, et sous réserve des droits des tiers, d'un droit de priorité pendant les délais déterminés ci-après.

En conséquence, le dépôt ultérieurement opéré dans l'un des autres États de l'Union, avant l'expiration de ces délais, ne pourra être invalidé par des faits accomplis dans l'intervalle, soit, notamment, par un autre dépôt, par la publication de l'invention ou son exploitation par un tiers, par la mise en vente d'exem-

exposição á venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marca.

Os prazos de prioridade mencionados acima serão de seis mezes para os privilegios de invenção, e de trez mezes para os desenhos ou modelos industriaes, assim como para as marcas de fabrica ou de commercio. Serão augmentados de um mez para os paizes ultramarinos.

ARTIGO 5.

A introdução pelo privilegiado, no paiz em que o privilegio tiver sido concedido, de objectos fabricados em um ou outro dos Estados da União, não lhe trará perda de direito.

Todavia, o privilegiado ficará sujeito á obrigação de usar de seu privilegio de conformidade com as leis do paiz onde introduzir os objectos privilegiados.

ARTIGO 6.

Toda marca de fabrica ou de commercio regularmente depositada no paiz de origem será admittida a deposito e protegida tal qual em todos os outros paizes da União.

Será considerado como paiz de origem o paiz onde o depositante tiver seu principal estabelecimento.

Si este principal estabelecimento não for situado em um dos paizes da União, será considerado como paiz de origem aquella a que pertencer o depositante.

O deposito poderá ser recusado, si o objecto para o qual elle for pedido for

plaires du dessin ou du modèle, par l'emploi de la marque.

Les délais de priorité mentionnés ci-dessus seront de six mois pour les brevets d'invention, et de trois mois pour les dessins ou modèles industriels, ainsi que pour les marques de fabrique ou de commerce. Ils seront augmentés d'un mois pour les pays d'outre-mer.

ART. 5.

L'introduction par le breveté, dans le pays où le brevet a été délivré, d'objets fabriqués dans l'un ou l'autre des États de l'Union, n'entraînera pas la déchéance.

Toutefois le breveté restera soumis à l'obligation d'exploiter son brevet conformément aux lois du pays où il introduit les objets brevetés.

ART. 6.

Toute marque de fabrique ou de commerce régulièrement déposée dans le pays d'origine sera admise au dépôt et protégée telle quelle dans tous les autres pays de l'Union.

Sera considéré comme pays d'origine le pays où le déposant a son principal établissement.

Si ce principal établissement n'est point situé dans un des pays de l'Union, sera considéré comme pays d'origine celui auquel appartient le déposant.

Le dépôt pourra être refusé, si l'objet pour lequel il est demandé est considéré

considerado como contrario á moral ou á ordem pública.

ARTIGO 7.

A natureza do producto em que a marca de fabrica ou de commercio deve ser posta não poderá, em caso algum, obstar ao deposito da marca.

ARTIGO 8.

O nome commercial será protegido em todos os paizes da União sem obrigação de deposito, quer faça ou não parte d'uma marca de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 9.

Todo producto que tiver illicitamente uma marca de fabrica ou de commercio, ou um nome commercial, poderá ser apprehendido á importação nos Estados da União em que esta marca ou este nome commercial tiver direito á protecção legal.

A apprehensão terá logar a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

ARTIGO 10.

As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo producto que tiver falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (emprunté) usado com intenção fraudulenta.

E' reputado parte interessada todo fabricante ou commerciante que fabrica

comme contraire à la morale ou à l'ordre public.

ART. 7.

La nature du produit sur lequel la marque de fabrique ou de commerce doit être apposée ne peut, dans aucun cas, faire obstacle au dépôt de la marque.

ART. 8.

Le nom commercial sera protégé dans tous les pays de l'Union sans obligation de dépôt, qu'il fasse ou non partie d'une marque de fabrique ou de commerce

ART. 9.

Tout produit portant illicitement une marque de fabrique ou de commerce, ou un nom commercial, pourra être saisi à l'importation dans ceux des États de l'Union dans lesquels cette marque ou ce nom commercial ont droit à la protection légale.

La saisie aura lieu à la requête soit du ministère public, soit de la partie intéressée, conformément à la législation intérieure de chaque État.

ART. 10.

Les dispositions de l'article précédent seront applicables à tout produit portant fausement, comme indication de provenance, le nom d'une localité déterminée, lorsque cette indication sera jointe à un nom commercial fictif ou emprunté dans une intention frauduleuse.

Est réputé partie intéressée tout fabricant ou commerçant engagé dans la

este producto ou nelle negoceia e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedencia.

ARTIGO 11.

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a conceder protecção temporaria ás invenções que estiverem no caso de ser privilegiadas, aos desenhos ou modelos industriaes, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio, para os productos que figurarem nas Exposições internacionaes officiâes ou officialmente reconhecidas.

ARTIGO 12.

Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga a estabelecer um serviço especial da Propriedade industrial e um deposito central para a communicação ao publico dos privilegios de invenção, dos desenhos ou modelos industriaes e das marcas de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 13.

Uma repartição internacional será organizada sob o titulo de *Secretaria internacional da União para a protecção da Propriedade industrial*.

Esta Secretaria, cujas despesas serão feitas pelas Administrações de todos os Estados Contractantes, será posta sob a alta autoridade da Administração superior da Confederação Suissa, e funcionará debaixo de sua vigilancia. As suas attribuições serão determinadas de commun accordo entre os Estados da União.

fabrication ou le commerce de ce produit, et établi dans la localité faussement indiquée comme provenance.

ART. 11.

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à accorder une protection temporaire aux inventions brevetables, aux dessins ou modèles industriels, ainsi qu'aux marques de fabrique ou de commerce, pour les produits qui figureront aux Expositions internationales officielles ou officiellement reconnues.

ART. 12.

Chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à établir un service spécial de la Propriété industrielle et un dépôt central, pour la communication au public des brevets d'invention, des dessins ou modèles industriels et des marques de fabrique ou de commerce.

ART. 13.

Un office international sera organisé sous le titre de *Bureau international de l'Union pour la protection de la Propriété industrielle*.

Ce Bureau, dont les frais seront supportés par les Administrations de tous les États contractants, sera placé sous la haute autorité de l'Administration supérieure de la Confédération suisse, et fonctionnera sous sa surveillance. Les attributions en seront déterminées d'un commun accord entre les États de l'Union.

ARTIGO 14.

A presente Convenção será submettida a revisões periódicas com o fim de se introduzirem nella os melhoramentos conducentes a aperfeiçoar o systema da União.

Para esse effeito haverá successivamente conferencias, em um dos Estados Contractantes, entre os Delegados dos ditos Estados.

A proxima reunião se fará em 1885, em Roma.

ART. 14.

La présente Convention sera soumise à des révisions périodiques en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

A cet effet, des Conférences auront lieu successivement, dans l'un des États contractants, entre les Délégués des dits États.

La prochaine réunion aura lieu en 1885, à Rome.

ARTIGO 15.

Fica entendido que as Altas Partes Contractantes reservão-se respectivamente o direito de fazer separadamente entre si accordos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accordos não contrariem as disposições da presente Convenção.

ART. 15.

Il est entendu que les Hautes Parties contractantes se réservent respectivement le droit de prendre séparément, entre elles, des arrangements particuliers pour la protection de la Propriété industrielle, en tant que ces arrangements ne contreviendraient point aux dispositions de la présente Convention.

ARTIGO 16.

Os Estados que não tomárão parte na presente Convenção poderão, a seu pedido, ser admittidos a adherir a ella.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Confederação Suissa, e por este a todos os outros.

Ella produzirá, de pleno direito, a accessão a todas as clausulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

ART. 16.

Les États qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération suisse, et par celui-ci à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par la présente Convention.

ARTIGO 17.

A execução das obrigações reciprocas contidas na presente Convenção está subordinada, tanto quanto for necessario, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionnes d'aquellas das Altas Partes Contractantes que devem provocar a sua applicação, o que ellas se obrigão a fazer no mais breve prazo possivel.

ARTIGO 18.

A presente Convenção será posta em execução no prazo de um mez a partir da troca das ratificações e ficará em vigor durante tempo indeterminado, até findar-se um anno a partir do dia em que for feita a denuncia.

Esta denuncia será dirigida ao Governo encarregado de receber as adhesões. Só produzirá effeito em relação ao Estado denunciante, continuando a ser executoria para as outras Partes Contractantes.

ARTIGO 19.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Pariz, no prazo de um anno, o mais tardar.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignarão e appuzerão-lhe os seus sellos.

Feito em Pariz, a 20 de março de 1883.

(L. S.) CONDE DE VILLENEUVE.

(L. S.) BEYENS.

ART. 17.

L'exécution des engagements réciproques contenus dans la présente Convention est subordonnée, en tant que de besoin, à l'accomplissement des formalités et règles établies par les lois constitutionnelles de celles des Hautes Parties contractantes qui sont tenues d'en provoquer l'application, ce qu'elles s'obligent à faire dans le plus bref délai possible.

ART. 18.

La présente Convention sera mise à exécution dans le délai d'un mois à partir de l'échange des ratifications et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé, jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite.

Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement chargé de recevoir les adhésions. Elle ne produira son effet qu'à l'égard de l'État qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres Parties contractantes.

ART. 19.

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées à Paris, dans le délai d'un an au plus tard.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Paris, le 20 mars 1883.

(L. S.) C^{te}. VILLENEUVE.

(L. S.) BEYENS.

(L. S.) DUQUE DE FERNAN NUÑEZ.

(L. S.) P. CHALLEMEL LACOUR.

(L. S.) CH. HERISSON.

(L. S.) CH. JAGERSCHMIDT.

(L. S.) CRISANTO MEDINA.

(L. S.) RESSMAN.

(L. S.) B^{no}. DE ZUYLEN DE NYEVELT.

(L. S.) JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL.

(L. S.) F. D'AZEVEDO.

(L. S.) J. M. TORRES CAICEDO.

(L. S.) SIMA I. MARINOVITCH.

(L. S.) LARDY.

(L. S.) I. WEIBEL.

(L. S.) DUC DE FERNAN-NUÑEZ.

(L. S.) P. CHALLEMEL LACOUR.

(L. S.) CH. HERISSON.

(L. S.) CH. JAGERSCHMIDT.

(L. S.) CRISANTO MEDINA.

(L. S.) RESSMAN.

(L. S.) Bⁿ. DE ZUYLEN DE NYEVELT.

(L. S.) JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL.

(L. S.) F. D'AZEVEDO.

(L. S.) J. M. TORRES CAICEDO.

(L. S.) SIMA I. MARINOVITCH.

(L. S.) LARDY.

(L. S.) I. WEIBEL.

Protocollo de encerramento

No momento de proceder á assignatura da Convenção concluída, na data de hoje, entre os Governos do Brasil, da Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, d'Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, para a protecção da Propriedade industrial, os Plenipotenciarios abaixo assignados convierão no seguinte :

1. As palavras *Propriedade industrial* devem ser entendidas em sua acceção mais lata, no sentido de que se applicão não só aos productos da industria propriamente dita, mas egualmente aos productos da agricultura (vinhos, cereaes, fructos, gado, &c) e aos productos mineraes entregues ao commercio (aguas mineraes, &c.)

2. Sob o nome de *Privilegios de invenção* são comprehendidas as diversas especies de privilegios industriaes admitidos pelas legislações dos Estados con-

Protocole de clôture

Au moment de procéder à la signature de la Convention conclue, à la date de ce jour, entre les Gouvernements du Brésil, de Belgique, d'Espagne, de France, de Guatemala, d'Italie, des Pays-Bas, de Portugal, du Salvador, de Serbie et de Suisse, pour la protection de la Propriété industrielle, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit :

1. Les mots *Propriété industrielle* doivent être entendus dans leur acception la plus large, en ce sens qu'ils s'appliquent non seulement aux produits de l'industrie proprement dite, mais également aux produits de l'agriculture (vins, grains, fruits, bestiaux, etc.) et aux produits minéraux livrés au commerce (eaux minérales, etc.)

2. Sous le nom de *Brevets d'invention* sont comprises les diverses espèces de brevets industriels admises par les législations des États contractants, telles que

tractantes, taes como privilegios de importação, privilegios de aperfeiçoamento, &c.

3. Fica entendido que a disposição final do art. 2 da Convenção não prejudica a legislação de cada um dos Estados contractantes, no que diz respeito ao processo seguido perante os tribunaes e á competência desses tribunaes.

4. O paragrapho 1º do art. 6 deve ser entendido no sentido de que nenhuma marca de fabrica ou de commercio poderá ser excluida da protecção em um dos Estados da União pelo simples facto de não satisfazer, no ponto de vista dos signaes que a compõe, as condições da legislação desse Estado, contanto que satisfaça, neste ponto, a legislação do paiz de origem, e que tenha sido, neste ultimo paiz, objecto de deposito regular. Salva esta excepção, que só diz respeito á forma da marca, e sob reserva das disposições dos outros artigos da convenção, será applicada a legislação interna de cada um dos Estados.

Para evitar qualquer falsa interpretação, fica entendido que o uso dos brazões publicos e das decorações póde ser considerado como contrario á ordem publica, no sentido do paragrapho final do artigo 6.

5. A organização do serviço especial da Propriedade industrial mencionado no art. 12 comprehenderá, quanto fór possível, a publicação, em cada Estado, d'uma folha official periodica.

6. As despesas communs da Secretaria

brevets d'importation, brevets de perfectionnement, etc.

3. Il est entendu que la disposition finale de l'article 2 de la Convention ne porte aucune atteinte à la législation de chacun des Etats contractants, en ce qui concerne la procédure suivie devant les tribunaux et la compétence de ces tribunaux.

4. Le paragrapho 1.^{er} de l'article 6 doit être entendu en ce sens qu'aucune marque de fabrique ou de commerce ne pourra être exclue de la protection dans l'un des États de l'Union par le fait seul qu'elle ne satisferait pas, au point de vue des signes qui la composent, aux conditions de la législation de cet État, pourvu qu'elle satisfasse, sur ce point, à la législation du pays d'origine et qu'elle ait été, dans ce dernier pays, l'objet d'un dépôt régulier. Sauf cette exception, qui ne concerne que la forme de la marque, et sous réserve des dispositions des autres articles de la Convention, la législation intérieure de chacun des États recevra son application.

Pour éviter toute fausse interprétation, il est entendu que l'usage des armoiries publiques et des décorations peut être considéré comme contraire à l'ordre public, dans le sens du paragrapho final de l'article 6.

5. L'organisation du service spécial de la Propriété industrielle mentionné à l'article 12 comprendra, autant que possible, la publication, dans chaque État, d'une feuille officielle périodique.

6. Les frais communs du Bureau in-

Internacional instituída pelo art. 13 não poderão, em nenhum caso, exceder por anno uma somma total representando uma media de 2000 francos por Estado contractante.

Para determinar a parte contributiva de cada um dos Estados nesta somma total das despesas, os Estados contractantes e os que adherirem ulteriormente á União serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção d'um certo numero de unidades, a saber :

1.^a classe— 25 unidades.
2.^a classe— 20 —
3.^a classe— 15 —
4.^a classe— 10 —
5.^a classe— 5 —
6.^a classe— 3 —

Estes coefficients serão multiplicados pelo numero dos Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dará a somma da unidade de despesa.

Os Estados contractantes são classificados pela forma seguinte para a divisão das despesas :

1.^a Classe França, Italia.
2.^a Classe Hespanha.
3.^a Classe Belgica, Brasil, Portugal, Suissa.
4.^a Classe Paizes Baixos.
5.^a Classe Servia.
6.^a Classe Guatemala, Salvador.

A Administração Suissa fiscalisará as despesas da Secretaria internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações.

A Secretaria internacional centralisará as informações de qualquer natureza

ternacional institué par l'article 13 ne pourront, en aucun cas, dépasser, par année, une somme totale représentant une moyenne de 2.000 francs par chaque État contractant.

Pour déterminer la part contributive de chacun des États dans cette somme totale des frais, les États contractants et ceux qui adhèreraient ultérieurement à l'Union seront divisés en six classes contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir :

1.^{re} classe, 25 unités.
2.^e — 20 —
3.^e — 15 —
4.^e — 10 —
5.^e — 5 —
6.^e — 3 —

Ces coefficients seront multipliés par le nombre des États de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournira le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donnera le montant de l'unité de dépense.

Les États contractants sont classés ainsi qu'il suit, en vue de la répartition des frais :

1.^{re} classe France, Italie.
2.^e classe Espagne.
3.^e classe Belgique, Brésil, Portugal, Suisse.
4.^e classe Pays-Bas.
5.^e classe Serbie.
6.^e classe Guatemala, Salvador.

L'Administration suisse surveillera les dépenses du Bureau international, fera les avances nécessaires et établira le compte annuel, qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

Le Bureau international centralisera les renseignements de toute nature rela-

relativas á Protecção da Propriedade industrial e as reunirá em uma estatística geral que será distribuída a todas as administrações. Procederá aos estudos de utilidade commum que interessem á União, e redigirá, com o auxilio dos documentos que forem postos á sua disposição pelas diversas administrações, uma folha periodica, em lingua franceza, sobre as questões concernentes ao objecto da União.

Os numeros desta folha, assim como todos os documentos publicados pela Secretaria internacional, serão distribuídos entre as Administrações dos Estados da União, na proporção do numero das unidades contributivas supramencionadas. Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados, quer pelas ditas Administrações, quer por sociedades ou por particulares, serão pagos á parte.

A Secretaria internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço internacional da Propriedade industrial, as informações especiaes de que puderem necessitar.

A Administração do paiz onde dever ter logar a proxima conferencia preparará, com o concurso da Secretaria internacional, os trabalhos desta conferencia.

O director da Secretaria internacional assistirá ás sessões das conferencias e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo. Fará, sobre a sua gestão,

E. 15

tifs á la protection de la Propriété industrielle et les réunira en une statistique générale qui sera distribuée à toutes les Administrations. Il procedera aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédigera, à l'aide des documents qui seront mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique, en langue française, sur les questions concernant l'objet de l'Union.

Les numeros de cette feuille, de même que tous les documents publiés par le Bureau international, seront répartis entre les Administrations des États de l'Union, dans la proportion du nombre des unités contributives ci-dessus mentionnées. Les exemplaires et documents supplémentaires qui seraient réclamés, soit par les dites Administrations, soit par des sociétés ou des particuliers, seront payés à part.

Le Bureau international devra se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union, pour leur fournir, sur les questions relatives au service international de la Propriété industrielle, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

L'Administration du pays où doit siéger la prochaine Conférence préparera, avec le concours du Bureau international, les travaux de cette Conférence.

Le directeur du Bureau international assistera aux séances des Conférences et prendra part aux discussions sans voix délibérative. Il fera, sur sa gestion, un

um relatório annual que será communi-
cado a todos os membros da União.

A lingua official da Secretaria interna-
cional será a franceza.

7. O presente Protocollo de encerra-
mento, que será ratificado ao mesmo
tempo que a Convenção concluida na data
de hoje, será consideração como fazendo
parte integrante desta Convenção, e terá
a mesma força, valor e duração.

Em fé do que, os Plenipotenciarios
abaixo assignados lavrarão o presente
Protocollo.

Feito em Pariz, a 20 de março de 1883.

CONDE DE VILLENEUVE.

BEYENS.

DUQUE DE FERNAN NUÑEZ.

P. CHALLEMEL LACOUR.

CH. HERISSON.

CH. JAGERSCHMIDT.

CRISANTO MEDINA.

RESSMAN.

BARÃO DE ZUYLEN DE NYEVELT.

JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL.

F. D'AZEVEDO.

J. M. TORRES CAICEDO.

SIMA I. MARINOVITCH.

LARDY.

I. WEIBEL.

rapport annuel qui sera communiqué à
tous les membres de l'Union.

La langue officielle du Bureau interna-
tional sera la langue française.

7. Le présent Protocole de clôture, qui
sera ratifié en même temps que la Con-
vention conclue à la date de ce jour, sera
considéré comme faisant partie intégrante
de cette Convention, et aura mêmes force,
valeur et durée.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires
soussignés ont dressé le présent Pro-
tocole.

Fait à Paris, le 20 Mars 1883.

C.^{te} DE VILLENEUVE.

BEYENS.

DUC DE FERNAN NUÑEZ.

P. CHALLEMEL LACOUR.

CH. HERISSON.

CH. JAGERSCHMIDT.

CRISANTO MEDINA.

RESSMAN.

B^a DE ZUYLEN DE NYEVELT.

JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL.

F. D'AZEVEDO.

J. M. TORRES CAICEDO.

SIMA I. MARINOVITCH.

LARDY.

I. WEIBEL.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido
com o do protocollo que se lhe refere, e bem visto, considerado e examinado
por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos
assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente
a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, Promettendo
em Fé e Palavra Imperial Observar e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a
cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (Com Guarda).

F. DE C. SOARES BRANDÃO.

Procès-verbal de Dépôt

Conformément aux dispositions adoptées, d'un commun accord, entre leurs Gouvernements respectifs, les Soussignés se sont réunis, aujourd'hui, au Ministère des Affaires Etrangères, à Paris:

1.º pour procéder à l'examen et au dépôt des Ratifications de Son Excellence le Président de la République Française, de Sa Majesté le Roi des Belges, de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, de Sa Majesté le Roi d'Espagne, de Son Excellence le Président de la République de Guatemala, de Sa Majesté le Roi d'Italie, de Sa Majesté le Roi des Pays Bas, Grand Duc de Luxembourg, de Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, de Son Excellence le Président de la République du Salvador, de Sa Majesté le Roi de Serbie et de Son Excellence le Président de la Confédération Suisse, sur la convention suivie d'un Protocole, signée, à Paris, le 20 Mars 1884, constituant une Union internationale pour la protection de la propriété industrielle;

2.º pour procéder également à l'examen et au dépôt des actes d'accession à la dite Convention internationale, de Sa Majesté la Reine du Royaume — Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, de Son Altesse le Bey de Tunis et de Son Excellence le Président de la République de l'Equateur, actes d'accession qui ont été régulièrement et formellement acceptés les 5 et 12 avril et 28 Mai 1884, par le Gouvernement Français, dûment autorisé à cet effet par les autres Hautes Parties Contractantes;

Les Instruments de ces actes de Ratifications et d'accession ont été produits et ayant été trouvés en bonne et due forme, ils ont été remis entre les mains du

Président du Conseil, Ministre des Affaires Etrangères de la République Française, pour être déposés aux archives du Ministère à Paris; ce dépôt devant tenir lieu d'échange des dits actes.

En foi de quoi, les Soussignés ont dressé le présent Procès verbal de dépôt qu'ils ont revêtu de leurs cachets.

Fait à Paris, en onze exemplaires, le 6 juin 1884.

(L. S.) BARON D'ITAJUBÁ.

(L. S.) JULES FERRY.

(L. S.) BEYENS.

(L. S.) MANUEL SILVELA.

(L. S.) CRISANTO MEDINA.

(L. S.) L. G. MENABREA.

(L. S.) B.^{on} DE ZUYLEN DE NYEVELT.

(L. S.) F. D'AZEVEDO.

(L. S.) J. M. TORRES CAÍCEDO.

(L. S.) J. MARINOVITCH.

(L. S.) LARDY.

Protocole

Au moment de procéder à la signature du Procès-verbal constatant le dépôt des actes de Ratifications et des actes d'accession, délivrés par les Hautes Puissances signataires de la Convention en date du 21 Mars 1883, constituant une Union internationale pour la propriété industrielle.

M. le Ministre des Pays-Bas et M. le Ministre de la Confédération Suisse ont renouvelé les déclarations précédemment émises par les délégués de leurs Gouvernements respectifs et consignées dans les Procès-verbaux des Conférences de 1880 et 1883, savoir:

« que les brevets d'invention n'étant pas encore protégés dans ces deux Pays,
« leurs Gouvernements ne seront en mesure de se conformer à l'engagement contenu
« dans l'article 11, au sujet de la protection temporaire à accorder aux inventions

« brevetables, pour les produits qui figureront aux Expositions internationales,
« avant que la matière n'ait été ultérieurement réglée, à titre général, par une
« Loi. »

Les Soussignés, représentants des autres Puissances Contractantes, ont déclaré
donner acte de cette Déclaration.

Fait à Paris, le 6 juin 1884.

BARON D'ITAJUBÁ.

JULES FERRY.

BEYENS.

MANUEL SILVELA.

CRISANTO MEDINA.

L. G. MENABREA.

B.^{on} DE ZUYLEN DE NYEVELT.

F. D'AZEVEDO.

J. M. TORRES CAÏCEDO.

I. MARINOVITCH.

LARDY.

ANNEXO N. 2

N. 1

Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros

Ministro e Secretario de Estado

O Exm. Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Paranaguá.

Gabinete do Ministro

Os Srs. José Pedro de Azevedo Peçanha.

Alberto Fialho, addido de 1ª classe.

Director Geral

Conselheiro Barão de Cabo Frio.

Secção central, sob a immediata direcção do Director Geral

1º official Alfredo Carneiro do Amaral.

2ºs officiaes Antonio Vicente de Andrade.

José Antonio de Espinheiro.

José Alexandrino de Oliveira.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso

Director Feliciano José da Costa.

1º official Frederico Affonso de Carvalho.

Amanuense Nicolau Pinto da Silva Valle.

Praticante Miguel Francisco do Monte Junior.

Segunda secção, dos negócios commerciaes e consulares

Director Dr. Joaquim Teixeira de Macedo.

1^{os} officiaes Luiz Pedro da Silva Rosa.

José Bernardes Silva.

2^o official Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.

Amanuense Pedro Pinheiro Guimarães Junior.

Praticante Antonio José de Paula Fonseca.

Terceira secção, da chancellaria e do archivo

Director João Carneiro do Amaral.

1^{os} officiaes Pedro Pinheiro Guimarães.

João Germano Vieira de Barros.

2^o official Quirino Augusto da Cunha Bastos.

Quarta secção, da contabilidade

Director José Pedro de Azevedo Peçanha.

Idem interino, o 2^o official Luiz Caetano da Silva.

Amanuense Francisco Alves Vieira.

Porteiro

Francisco Servulo de Moura.

Continuos

Paulino José Soares Pereira (ajudante do porteiro).

João Ventura Rodrigues.

Correios

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Joaquim Fernandes de Sá.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.:

Conselheiro Felipe Lopes Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.)

José Gurgel do Amaral Valente, encarregado de negocios no Paraguay, acreditado provisoriamente.

Pedro de Araujo Beltrão, secretario da Legação.

José Coelho Gomes, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA

Conselheiro Leonel Martiniano de Alencar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Bonifacio Bueno de Andrada, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, ministro residente.

Luiz Ferreira de Abreu, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO CHILE

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, encarregado de negocios.

Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY

José Gurgel do Amaral Valente, encarregado de negocios. (Acreditado provisoriamente nos Estados-Unidos da America.)

Pedro Candido Affonso de Carvalho, secretario da Legação, acreditado como encarregado de negocios interino.

José Cordeiro do Rego Barros, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PERU

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, encarregado de negocios.

Henrique Mamede Lins de Almeida, secretario da Legação.

José Augusto de Saldanha da Gama, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Conselheiro João Duarte da Ponte Ribeiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario da Legação.

Graccho de Sá Valle, addido de 1ª classe.

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

Benjamin Franklin Torreão de Barros, encarregado de negocios.

Justo Leite Chermont, addido de 1ª classe.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Francisco Regis de Oliveira, secretario da Legação.

José Augusto Ferreira da Costa, addido de 1ª classe.

AUSTRIA-HUNGRIA

Julio Henrique de Mello e Alvim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alberto Fialho, addido de 1ª classe.

BELGICA

Conde de Villeneuve, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Brazilio Itiberé da Cunha, secretario da Legação.
Antonio Maria Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

REPUBLICA FRANCEZA

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francisco Vieira Monteiro, secretario da Legação.
Pedro Francisco Corrêa de Araujo, addido de 1ª classe.
Luiz Accioli Pereira Franco, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Arthur de Souza Corrêa, secretario da Legação.
Cesar Augusto Vianna de Lima, addido de 1ª classe.
Arthur de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.
Henrique de Miranda, addido de 1ª classe.

HESPAÑA

Barão de Itajubá, ministro residente.
João de Souza Reis, addido de 1ª classe.

ITALIA

Conselheiro Eduardo Callado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Vieira de Carvalho, secretario da Legação.
Dr. José Pereira da Costa Motta, addido de 1ª classe.

PORTUGAL

Conselheiro Barão de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Luiz Caetano Pereira Guimarães Junior, secretario da Legação.
Eduardo Felix dos Santos Lisboa, addido de 1ª classe.
Francisco de Paula de Araujo e Silva, addido de 1ª classe.

RUSSIA

Carlos Dias Delgado de Carvalho, addido de 1ª classe.

SANTA SÉ

Conselheiro Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Amadeo M. J. Gonçalves de Magalhães Araguaya, addido de 1ª classe.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 18 de Maio de 1885.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 3

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro

AMERICA

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.:

Thomas.A. Osborn, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Charles B. Trail, secretario.

REPUBLICA ARGENTINA

Dr. D. Vicente G. Quesada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Carlos Maria Ocantos, secretario.

REPUBLICA DO CHILE

Dr. D. Domingo Gana, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Dr. D. Herman Vial Bello, 1º secretario.

D. Carlos M. Calmann, 2º secretario.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Dr. D. José Vazquez Sagastume, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

D. Julian Alvarez y Conde, secretario de 1ª classe.

Est. 2

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Os Srs.:

R. Le Maistre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde de Rex, secretario.

AUSTRIA-HUNGRIA

Barão de Seiller, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

BELGICA

Ed. de Grelle, ministro residente.

REPUBLICA FRANCEZA

Conde Amelot de Chaillou, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde de Viel Castel, 2º secretario.
M. de Rochefort, 3º secretario.

GRAN-BRETANHA

R. G. Townley, 2º secretario, encarregado de negocios interino.

HESPAÑHA

D. Luis del Castillo y Trigueros, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Luis de Agar, secretario.

ITALIA

Commendador E. Martuscelli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

PORTUGAL

Antonio Maria de Tovar de Lemos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Carlos de Horta Machado, 1º secretario.

RUSSIA

Alexandre Ionine, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

SANTA SÉ

Monsenhor Rocco Cocchia, internuncio apostolico em missão extraordinaria.

SUECIA E NORUEGA

Erik Charles Jean Cederstrahle, encarregado de negocios, ausente.

N. 4

Balanço geral dos créditos e das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros no exercício financeiro de 1882-1883

VERBAS	CREDITOS				DESPENDIDO	SALDO
	5.º CREDITO DA LEI N. 3047 DE 3 DE ABRIL DE 1880	5.º CREDITO DA LEI N. 3141 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882	DECRETO N. 9160 DE 1.º DE MARÇO DE 1884	TOTAL		
§ 1.º— Secretaria do Estado, moeda do país.....	47:075\$000	08:785\$333		115:810\$333	1:0:722\$511	0:117\$789
§ 2.º— Legações e Consulados, no cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000..	175:201\$000	301:250\$000		530:511\$000	400:803\$302	45:078\$301
§ 3.º— Empregados em disponibilidade, moeda do país.....	3:535\$533	0:119\$111		0:000\$000	0:35\$170	040\$384
§ 4.º— Ajudas do custo, no cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000.....	11:000\$000	23:333\$333	300\$125	35:300\$025	35:300\$025	
§ 5.º— Extraordinarias no exterior, idem.....	11:000\$000	23:333\$333	0:11\$138	41:11\$138	38:117\$017	3:001\$121
§ 6.º— Ditas no interior, moeda do país.....	3:333\$333	0:000\$000		0:000\$000	1:202\$900	8:797\$133
§ 7.º— Comissões de limites.....	30:000\$000	78:000\$000		117:000\$000	99:431\$110	17:568\$500
	201:568\$880	607:813\$111	0:53\$373	805:190\$700	814:117\$239	81:803\$521

Secção de contabilidade, 25 de Abril de 1885.

O 2.º Official, LUIZ CARTÃO DA SILVA, Director interino.

N. 5

Balanço geral dos créditos e das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros no exercício financeiro de 1883-1884

RUBRICAS	CREDITO — LEI N. 3141 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882	DESPESA			SALDO
		EFFETUADA	POR EFFETUAR	TOTAL	
1.ª— Secretaria do Estado, moeda do país.....	148:178\$000	140:011\$140		140:011\$140	8:130\$834
2.ª— Legações e Consulados, no cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000.	644:878\$000	483:670\$180	200\$000	483:770\$180	58:008\$811
3.ª— Empregados em disponibilidade, moeda do país.....	0:000\$000	0:032\$800		0:032\$800	31\$400
4.ª— Ajudas do custo, no cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000....	31:000\$000	31:140\$023		31:140\$023	859\$379
5.ª— Extraordinarias no exterior, idem.....	30:000\$000	22:207\$131	432\$850	22:720\$981	12:279\$010
6.ª— Ditas no interior, moeda do país.....	40:000\$000	5:708\$142		5:708\$142	4:291\$858
7.ª— Comissões de limites.....	117:000\$000	88:300\$000		88:300\$000	61:700\$000
	800:710\$000	780:003\$902	632\$830	787:328\$332	120:391\$311

Secção de Contabilidade, 25 de Abril de 1885.

O 2.º Official, LUIZ CARTÃO DA SILVA, Director interino.

N. 6

Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1886-1887

	1. ^a Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	160:063\$000
	2. ^a Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$.....	556:875\$000
	3. ^a Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	8:060\$666
Art. 4. ^o	4. ^a Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$.....	45:000\$000
	5. ^a Extraordinarias no exterior, idem.....	40:000\$000
	6. ^a Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000\$000
	7. ^a Comissão de limites.....	130:000\$000
		<u>950:006\$666</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1886-1887

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1884-1885
1. ^a Secretaria de Estado				
Ministro e secretario d'Estado.. Ord..	Lei de 7 de Agosto de 1852.	12:000\$000		
Director geral..... >	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	5:000\$000		
	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção..... Ord..	Idem	14:400\$000		
	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes..... Ord..	Idem	18:000\$000		
	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes..... Ord..	Idem	15:600\$000		
	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses..... Ord..	Idem	6:000\$000		
	Idem	2:000\$000		
2 Praticantes..... >	Decr. de 2 de Maio de 1858.	1:920\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.....	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	500\$000		
1 Official de gabinete..... Grat.	Decr de 2 de Maio de 1858.	2:400\$000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomatico e consular com exercicio nesta secretaria.....		12:800\$000		
1 Porteiro..... Ord..	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	1:600\$000		
	Idem	800\$000		
2 Continuos..... Ord..	Idem	2:000\$000		
	Idem	800\$000		
3 Correios..... Ord..	Idem	3:000\$000		
	Idem	1:200\$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem	1:095\$000	122:115\$000	
Objectos necessarios para o expediente e registro, gratificações aos ordenanças, salarios dos serventes, iluminação interna e externa, assignatura de jornaes, compra de almanaks, de jornaes, publicações dos actos do Ministerio em outras folhas diarias além do <i>Diario Official</i> , porte da correspondencia official, tanto para o interior como para o exterior, conservação do jardim, asseio da casa e outras despezas inherentes á Secretaria.....		12:000\$000		
		12:000\$000	122:115\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1884 - 1885
Transportes.....		12:000\$000	122:115\$000	
Encadernação da correspondencia official		1:000\$000		
Impressão do relatório e dos actos do governo, publicação do expediente no <i>Diario Official</i> , assignaturas do dito <i>Diario</i> , compra de collecções de leis e decisões do governo.....		14:000\$000		
Idem de uma collecção de documentos officiaes determinada pelo decreto n. 4278 de 30 de Setembro de 1868...		3:000\$000		
Acquisição de livros para a bibliotheca da secretaria.....		500\$000		
Cavalgadura para os correios.....		450\$000		
Aluguel de casa que occupa a Secretaria d'Estado.....		7:000\$000	37:950\$000	
			160:065\$000	154:865\$000
2. ^a				
Legações e Consulados				
<i>Estados-Unidos da America</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep... Dec. de 22 de Junho de 1881..	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat... Dec. de 10 de Nov. de 1883..	2:800\$000		
1 Addido de 1. ^a classe.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat... Dec. de 5 de Janeiro de 1883..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat... ..	300\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
> do consulado geral.....		500\$000		
> do consulado privativo em Baltimore.....		300\$000	29:800\$000	
<i>Venezuela</i>				
1 Encarregado de negocios.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:000\$000		
	Rep... Dec. de 5 de Fev. de 1881..	8:000\$000		
1 Addido de 1. ^a classe.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat... Dec. de 14 de Jan. de 1882..	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	13:500\$000	
<i>Perú</i>				
1 Encarregado de negocios.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:000\$000		
	Rep... Dec. de 24 de Maio de 1884..	8:000\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat... Dec. de 5 de Fev. de 1881..	2:800\$000		
1 Addido de 1. ^a classe.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat... Dec. de 14 de Jan. de 1882..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat... ..	2:800\$000		
1 > > em Loreto.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat... ..	2:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
> do consulado geral.....		200\$000		
> do dito em Loreto.....		500\$000	26:200\$000	
<i>Chile</i>				
1 Encarregado de negocios.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:000\$000		
	Rep... Dec. de 22 de Junho de 1881..	8:000\$000		
1 Addido de 1. ^a classe.....	Ord... Lei de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat... Dec. de 26 de Nov. de 1881..	2:200\$000		
A transportar.....		13:000\$000	69:500\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1884 - 1885
Transportes.....		13:000\$000	69:500\$000	
1 Consul geral.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.....	2:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	18:000\$000	
<i>Bolivia</i>				
1 Ministro residente.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	2:400\$000		
	Rep.. Decr. de 23 de Out. de 1884.	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Decr. de 10 de Maio de 1884.	2:200\$000		
1 C. G. em S. C. de la Sierra.	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.....	3:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	24:000\$000	
<i>Republica Argentina</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Decr. de 24 de Maio de 1884.	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Decr. de 19 de Julho de 1884.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.....	2:800\$000		
4 Vice-consules.....	».....	8:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	40:200\$000	
<i>Republica Oriental do Uruguay</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Lei de 5 de Nov. de 1880.	15:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.. Decr. de 10 de Nov. de 1883.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Decr. de 10 de Maio de 1884.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.....	300\$000		
3 Vice-consules.....	».....	9:100\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	37:652\$500	
<i>Paraguay</i>				
1 Ministro residente.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	2:400\$000		
	Rep..	12:600\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.. Decr. de 24 de Maio de 1884.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Decr. de 10 de Maio de 1884.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.....	3:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	28:000\$000	
<i>Grã-Bretanha</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Decr. de 5 de Abril de 1873.	21:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.. Decr. de 5 de Abril de 1873.	3:800\$000		
A transportar.....		30:000\$000	217:362\$500	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1884-1885
Transportes.....		30:000\$000	217:362\$500	
3 Addidos de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Decs. de 11 de Out. de 1875, 9 de Junho de 1880 e 17 de Dez. de 1881.....	2:400\$000 6:600\$000 1:500\$000 500\$000		
Expediente da legação.....				
» do consulado geral em Londres				
» do consulado geral em Liverpool.....		200\$000	41:200\$000	
<i>França</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Rep. Dec. de 5 de Abril de 1884..	3:200\$000 16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Dec. de 31 de Out. de 1882..	1:200\$000 2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Decs. de 5 de Julho de 1876, e de 24 de Dez. de 1881.....	1:600\$000 4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat.	1:200\$000 1:300\$000		
1 » » » Cayenna.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat.	1:200\$000 2:800\$000		
Expediente da legação.....		2:000\$000		
» do consulado geral.....		500\$000		
» do dito em Cayenna.....		500\$000	39:500\$000	
<i>Portugal</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Rep. Lei de 5 de Nov. de 1880...	3:200\$000 15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Dec. de 22 de Junho de 1881.	1:200\$000 2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Decs. de 26 de Fev. de 1881 e de 7 de Dez. de 1883.	1:600\$000 4:400\$000 1:000\$000		
Expediente da legação.....		200\$000	30:262\$500	
» do consulado geral em Lisboa.				
<i>Imperio Allemão</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Rep. Lei de 5 de Nov. de 1880...	3:200\$000 15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Dec. de 22 de Junho de 1881.	1:200\$000 2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Dec. de 9 de Junho de 1880.	800\$000 2:200\$000		
1 Consul geral na Prussia.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat.	1:200\$000 3:800\$000		
1 Consul geral nas cidades Hanseatias.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat.	1:200\$000 2:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral na Prussia.		500\$000		
» do consulado nas cidades Hanseatias.....		500\$000	36:562\$500	
<i>Russia</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Rep. Lei de 5 de Nov. de 1880...	3:200\$000 15:862\$500		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851. Grat. Dec. de 9 de Set. de 1880..	800\$000 2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		300\$000	22:862\$500	
A transportar.....			387:750\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1884-1885
Transporte.....			357:750\$000	
<i>Austria-Hungria</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Lei de 5 de Nov. de 1880...	15:862\$500		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Dec. de 2 de Set. de 1882..	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral em Trieste.....		300\$000		
Expediente do consulado em Buda Pesth.....		200\$000	23:062\$500	
<i>Belgica</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... (*)	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Lei de 5 de Nov. de 1880...	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.. Dec. de 31 de Out. de 1882.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Dec. de 30 de Maio de 1863.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat..	2:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	31:062\$500	
<i>Santa Sé</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Dec. de 31 de Out. de 1882.	16:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Dec. de 26 de Nov. de 1881.	2:200\$000		
Expediente da legação e despesas de etiqueta.....		1:425\$000	24:425\$000	
<i>Italia</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep.. Lei de 5 de Nov. de 1880...	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.. Dec. de 22 de Junho de 1875.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Dec. de 27 de Jan. de 1883..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat..	2:550\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		400\$000	30:712\$500	
<i>Hespanha</i>				
1 Ministro residente.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	2:400\$000		
	Rep.. Lei de 5 de Nov. de 1880...	11:662\$500		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat.. Dec. de 26 de Nov. de 1881..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat..	1:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000		
» do consulado em Havana.....		200\$000		
» do dito em Teneriff.....		400\$000	21:662\$500	
A transportar.....			518:675\$000	

O Sr. Conde de Villeneuve serve por ora gratuitamente, mas é conveniente que o governo esteja habilitado a despendar esta quantia quando for necessario.

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1884 - 1885
Transporte.....			518:675\$000	
<i>Paizes-Baixos</i>				
1 Consul geral..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.....		2:800\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000	4:500\$000	
<i>Confederação Suissa</i>				
1 Consulado geral..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.....		2:800\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000	4:500\$000	
<i>Suecia e Dinamarca</i>				
1 Consul geral..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.....		3:800\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000		
» do consulado em S. Thomaz.....		500\$000	6:000\$000	
<i>Imperio da China</i>				
1 Consul geral..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.....		10:800\$000		
1 Vice-consul..... »	Lei de 3 de Set. de 1884.....	6:000\$000		
1 Interprete..... »	Idem	4:000\$000		
Expediente do consulado geral.....		1:000\$000	23:000\$000	
<i>Imperio de Marrocos</i>				
Expediente do consulado em Tanger.....			200\$000	
3. ^a			556:875\$000	555:875\$000
<i>Empregados em disponibilidade</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... Ord..	Dec. n. 940 de 20 de Março de 1852.....	2:133\$333		
1 Ministro residente..... »	Idem	1:600\$000		
1 Encarregado de Negocios..... »	Idem	1:333\$333		
3 Secretarios de legação..... »	Idem	2:200\$000		
1 Consul geral..... »	Idem	800\$000	8:066\$666	9:666\$666
4. ^a				
<i>Ajudas de custo</i>				
De nomeações, remoções, retiradas, e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			45:000\$000	45:000\$000

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADO PARA 1884-1885
5. ^a <i>Extraordinarias no exterior</i>				
Para soccorros a brasileiros desvalidos, e naufragados em paizes estran- geiros, telegrammas e outras des- pezas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			40:000\$000	40:000\$000
6. ^a <i>Extraordinario no interior</i>				
Para diversos serviços extraordinarios no interior, e despesas eventuaes...			10:000\$000	10:000\$000
7. ^a <i>Commissão de limites</i>				
Para uma commissão de limites entre o Imperio e a Republica Argentina.....			130:000\$000	

Secção de Contabilidade, 7 de Abril de 1885.

O 2º official, LUIZ CAETANO DA SILVA, Director interino.

INDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO.

EXPOSIÇÃO

Republica Argentina

PAGS.

Questão de limites.....	5
Actos criminosos praticados em territorio Argentino por um official e praças da guarda Brasileira do Passo de Garruchos sobre o Uruguay.....	6
Assalto e saque da ilha de Vargas e prisão de um Argentino attribuidos pelas autoridades da Republica a um official e praças da guarnição Brasileira de S. Borja.....	7
Reclamação de Ignacio Monjes e outros cidadãos Argentinos contra agentes da autoridade em Uruguayana.....	7
Prisão de Argentinos effectuada na cidade de Uruguayana por autoridades da Republica.....	8

Austria-Hungria

Convenção para a extradição de criminosos.....	8
--	---

Republica Franceza

Guerra com a China. — O arroz declarado contrabando de guerra.....	9
--	---

Republica Franceza e Estados Unidos da America

PAGS.

Commissão mixta instituida para julgar reclamações provenientes de pre-juizos de guerra.....	10
--	----

O Chile em commum com a Italia, a Gran Bretanha ea Republica Franceza

Convenções para o julgamento de reclamações provenientes de operações executadas por forças chilenas nos territorios e costas do Perú e da Bolivia. Comissões mixtas internacionaes. Commissario Brasileiro.	10
--	----

Republica do Paraguay

Tratado de amizade, commercio e navegação.....	11
--	----

Portugal

Convenção Consular. Substituição da de 1876 pelo decreto de 8 de novembro de 1851.....	11
--	----

Varios Estados

Convenção para a protecção da propriedade industrial.....	12
Secretaria de Estado.....	12
Corpo diplomatico Brasileiro.....	13
Corpo consular Brasileiro.....	14
Corpo diplomatico estrangeiro.....	14

Parte financeira

Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.....	15
No exercicio de 1881 - 1882.....	15
No exercicio de 1882 - 1883.....	15
No exercicio de 1883 - 1884.....	15
No exercicio de 1884 - 1885.....	16
No exercicio de 1885 - 1886.....	16
No exercicio de 1886 - 1887.....	16

ANNEXO N. 1

Republica Argentina

Actos criminosos praticados em territorio Argentino por um official e praças da guarda Brasileira do Passo de Garruchos sobre o Uruguay

	PAGS.
N. 1. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	3
N. 2. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	5

Assalto e saque da ilha de Vargas e prisão de um Argentino attribuidos pelas autoridades da Republica a um official e praças da guarnição Brasileira de S. Borja.

N. 3. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	6
N. 4. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	7
N. 5. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	8
N. 6. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	18
N. 7. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	19
N. 8. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	20
N. 9. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	29
N. 10. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	31

Reclamação de Ignacio Monjes e outros cidadãos Argentinos contra Agentes da autoridade em Uruguayana

N. 11. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	32
N. 12. Nota da Legação Argentina ao Governo Imperial.....	35
N. 13. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	38
N. 14. Nota do Governo Imperial á Legação Argentina.....	39

Austria-Hungria

Convenção para a extradição de criminosos

N. 15. Decreto n. 9266 de 23 de agosto de 1884 promulgando a convenção para a extradição de criminosos entre o Brasil e a Austria-Hungria.....	45
--	----

Republica Franceza

Guerra com a China. O arroz declarado contrabando de guerra

	PAGS.
N. 16. Nota da Legação Franceza ao Governo Imperial.....	55
N. 17. Nota do Governo Imperial á Legação da Republica Franceza.....	57

Republica Franceza e Estados Unidos da America

Commissão mixta constituida para julgar reclamações provenientes de prejuizos de guerra

N. 18. Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Imperial.....	59
N. 19. Nota do Governo Imperial á Legação dos Estados Unidos da America.....	61
N. 20. Nota da Legação da Republica Franceza ao Governo Imperial.....	62
N. 21. Nota do Governo Imperial á Legação da Republica Franceza.....	63

Republica do Paraguay

Tratado de amizade, commercio e navegação

N. 22. Decreto n. 9234 de 23 de junho de 1884 promulgando o tratado de amizade, commercio e navegação.....	64
--	----

Portugal

Convenção consular. Substituição da de 1876 pelo decreto de 8 de novembro de 1851

N. 23. Nota da Legação Portugueza ao Governo Imperial.....	95
N. 24. Nota do Governo Imperial á Legação Portugueza.....	96
N. 25. Nota da Legação Portugueza ao Governo Imperial.....	97
N. 26. Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros ao da Justiça.....	93
N. 27. Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros ao da Fazenda.....	98

Varios Estados

Convenção para a protecção da propriedade industrial

	PAGS.
N. 28. Decreto n. 9233 de 28 de junho de 1884 promulgando a convenção, assignada em Pariz a 20 de março de 1883, pela qual o Brasil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial.....	99

ANNEXO N. 2

N. 1. Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.....	3
N. 2. Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.....	5
N. 3. Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	9
N. 4. Balanço geral dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1882-1883.....	12
N. 5. Balanço geral dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1883-1884.....	13
N. 6. Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1886-1887.....	14
